

182
3213
25.8.59

A

Tramitação concluída
Argemira Câmara

República dos Estados Unidos do Brasil



3752/60

Câmara dos Deputados

(Do Sr. Excmo. Dutra)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Edita normas para a convocação da Assembleia Constituinte do Estado da Paraíba e dá outras providências.

DESPACHO:

Justiça
à Com. de Justiça em 28 de julho de 1959

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Preparado Sau Tiago de Castro, em 5/8/1959
- O Presidente da Comissão de Justiça
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N. 19

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa :

Autor :

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 38
Caixa: 23
PL N.º 622/1959
1

700

A IMPRIMIR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 22/2/60

PROJETO

N.º 622-A/59

Edita normas para a convocação da Assembléia Constituinte do Estado da Guanabara e da outras providencias; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça com substitutivo ao Projeto e aos de ns. 1 828/56 e 3 273/57 e voto dos Srs. P Pedro Aleixo e Bilac Pinto.

PROJETOS A QUE SE REFERE O PARECER

PROJETO Nº 622/59



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A IMPRIMIR

Em 13/7/59

Comissão de Constituição e Justiça
Em 27/7/59

PROJETO Nº 622 de de de 1959

Edita normas para a convocação da Assembléia Constituinte do Estado da Guanabara e dá outras providencias.

(do Sr. Eloy Dutra)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Em janeiro de 1 960, na data que o Tribunal Regional Eleitoral do atual Distrito fixar, será realizada a eleição dos deputados à Assembléia Constituinte, em número de 50, do Governador e do Vice-Governador do Estado da Guanabara.

Parágrafo único - Cumpridas a apuração do pleito e a diplomação dos e leitos, será a Assembléia instalada sob a presidência do mais votado de seus membros, às 14 horas do dia 21 de abril de 1 960, e, em seguida, os deputados, o governador e o vice-governador ^{expressarão} ~~expressarão~~ o compromisso de bem servir ao povo, e fielmente manter, defender e cumprir a Constituição e as leis do Estado.

Art. 2º - Após o compromisso coletivo, os deputados e o governador, em companhia do desembargador presidente do Tribunal de Justiça do atual Distrito Federal, em ato cívico na sede do Poder Legislativo, declararão instalado o Governo do Estado da Guanabara.

Art. 3º - No dia 22 de abril de 1 960 a Assembléia Constituinte, após eleger sua Mesa, passará a funcionar, para elaborar a Constituição do Estado no prazo máximo de 120 dias.

Parágrafo único - Se, dentro do prazo estabelecido neste artigo, a Assembléia Constituinte não tiver promulgado a Consti-

CÂMARA DOS DEPUTADOS
MESA
01555 10 JUL 59
MS
M. S. M. A.

C 633

(1)



C 634



tuição, será automaticamente adotada, para o Estado da Guanabara, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, até que a Assembléia Legislativa a reforme pelo processo nela determinado.

Art. 4° - Enquanto a Assembléia não elaborar seu regimento interno será dirigida por Mesa integrada de um Presidente, dois Vice-Presidentes e quatro Secretários, e se regerá pelo regimento interno da Assembléia Constituinte do Estado do Rio de Janeiro instalada em 1 947.

Art. 5° - Os Deputados Estaduais, o Governador e o Vice-Governador eleitos para o primeiro mandato do Estado da Guanabara terminarão seus mandatos em data a ser fixada pela Constituição, não podendo, em nenhum caso, sua duração exceder a dos correspondentes mandatos federais.

Art. 6° - Nas eleições de que trata esta lei só prevalecerão inelegibilidades para os cidadãos que, até 90 dias antes do pleito, - houverem exercido, na área do atual Distrito Federal, as funções de Prefeito, de Presidente dos Tribunais de Justiça e Regional Eleitoral, de Chefe do Ministério Público, de Secretário Geral, de Secretário do Prefeito, de Presidente das Autarquias locais, bem como as de comando de região militar, de chefia ou comando de polícia, e, ademais, os que houverem ocupado a Presidência ou a Vice-Presidência da República ou, ainda, exercido função de Ministro de Estado.

Art. 7° - Os subsídios dos Deputados, do Governador e do Vice-Governador, bem como as respectivas incompatibilidades, serão os mesmos vigentes em 20 de abril de 1 960 para os Vereadores e o Prefeito do Distrito Federal, enquanto de outro modo não forem eles determinados pela Assembléia Constituinte.

635

Art. 8º - Aplicar-se-á, no que couber, ao Estado da Guanabara a legis
lação do Distrito Federal vigente em 20 de abril de 1960.

Art. 9º - Os órgãos da Justiça do Distrito Federal, excluídos aque-
les instalados nos territórios federais, com todos os seus
funcionários, bens e serviços, passarão à responsabilidade
transitória do Estado da Guanabara, do mesmo modo que to-
dos os funcionários, bens e serviços dos organismos polici-
ais, civis e militares, do Corpo de Bombeiros, do Departa-
mento de Iluminação e Gás do Ministério da Viação e da Admi-
nistração do Porto do Rio de Janeiro, que estiverem lotados
na cidade do Rio de Janeiro e prestarem serviços de nature-
za local na data da instalação do Estado da Guanabara .

Parágrafo único - A Assembléia Constituinte do Estado da Guanabara de-
cidirá sobre a maneira de integrar os funcionários,
bens e serviços referidos neste artigo em seu orga-
nismo administrativo, respeitados os direitos adqui-
ridos na forma da Constituição Federal.

Art. 10 - Quando a Assembléia Constituinte do Estado da Guanabara de-
liberar receber e integrar, definitivamente, em seu organis-
mo administrativo, os funcionários, bens e serviços a que
se refere o artigo anterior, será atribuída ao mesmo Estado,
durante 10 anos, a título de subvenção federal, uma impor-
tância correspondente ao total do imposto de consumo arrec-
dado no seu território.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revoga
das todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de julho de 1959


ELOY DUTRA



C 636

JUSTIFICATIVA

É de se lamentar que o Congresso Nacional, durante a última legislação, não houvesse tido o cuidado de regular a situação do atual Distrito Federal, enquanto palmilhava as etapas traçadas pelo artigo 4º, e parágrafos, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no concernente à mudança da Capital da União.

Depois de ter o Executivo cumprido a tarefa que lhe traçara o § 1º do referido artigo 4º das Disposições Transitórias, o Congresso, com a Lei nº 2 874, de 19-9-1956, atendera ao § 2º, criando a Novacap, para construir a cidade que por esse mesmo diploma foi batizada como "Brasília" (art. 33), e delimitando a área do futuro Distrito Federal (art. 1º). E, ainda o Congresso, com a Lei nº 3 273, de 1-10-1957 (Lei Emival Caiado), fixando a data de 21 de abril de 1 960 para a mudança da Capital da União, exauriu o conteúdo do § 3º do art. 4º das já referidas Disposições Transitórias. Mas ninguém cuidou de atender aos problemas decorrentes da elevação do atual Distrito Federal à posição de Estado-Federado, matéria objeto do § 4º desse artigo.

O resultado de tão lamentável omissão está agora em início de colheita.

Houve eleições em 3 de outubro de 1 958 para a composição da legislatura da cidade do Rio de Janeiro: respondendo a consulta formulada pelo Partido Social Democrático (nº 4/57) o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral local, conforme publicação do Diário de Justiça de 12 de Setembro de 1 957, manifestara-se "no sentido de que os novos vereadores a serem eleitos em 3 de outubro de 1 958 terão o seu mandato eletivo de dois anos", em decorrência do artigo 1º e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 2, de 3 de julho de 1 956.

Sucede que os vereadores eleitos, e agora em exercício, não se conformam com a limitação de seus mandatos ao período, que seria tampão, de 2 anos, pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 2. Muito menos se conformam com a idéia de virem a perdê-los por exaustos, ipso-jure, de seu conteúdo, em

face da extinção constitucional do cargo, com a elevação do Distrito Federal de hoje a Estado-Membro da União, no próximo 21 de abril. Numa atitude que, pode não merecer o apoio de juristas desinteressados mas que devemos reconhecer lícita, saíram a campo, pretendendo, não apenas ultrapassar com seu mandato o dia 21 de abril de 1960, ou o período de 24 meses do entendimento do Tribunal Regional Eleitoral (31 de janeiro de 1961), porém, chegar a 4 anos, e pretendendo, ainda, não apenas o exercício do Poder Legislativo do próximo futuro Estado da Guanabara, mas, até, o Poder Constituinte.

Entretanto, como se viu nos debates e trabalhos da Comissão Mixta de Deputados e Senadores encarregados de estudar as questões pertinentes à mudança da capital, inclusive as inter-temporais ocorrentes com o nascimento do Estado da Guanabara, e, como se vê nos debates travados no Senado, dentro de duas Comissões Especiais incumbidas de emitir parecer sobre a matéria, a nenhum membro dessas Comissões das Casas do Congresso aprovou a idéia de outorga de Poder Constituinte à vereança carioca. Pelo menos neste ponto o entendimento tem sido unânime, depois de se terem pronunciado juristas do valor dos deputados Adauto Lucio Cardoso e Brasílio Machado Neto, e dos senadores Jefferson Aguiar, Milton Campos, Afonso Arinos, Daniel Krieger, Cunha Mello e vários mais.

Como que treplicando, os vereadores retornam à liça com pareceres solicitados a conceituados jurisconsultos: embora sem esclarecerem, nesses pareceres, como conciliar a determinação contida no artigo 1º e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 2 de realização de eleições para vereador simultaneamente com a de prefeito do Rio de Janeiro em 3 de outubro de 1960 (donde partiu o entendimento do Tribunal Eleitoral do Rio de Janeiro, de que a atual edilidade só teria, no Distrito Federal atual, mandato de 2 anos) insistem no reivindicar quatro anos de mandato. Mas, agora, pretendem muito mais: pretendem, até, que seja vedado ao Congresso legislar sobre os agudos problemas da transição do Distrito Federal para Estado da Guanabara.

Não nos sentimos, é verdade, portadores da condição de juristas para nos embrenharmos nesse intrincado cipoal de problemas de Direito, e, com o



C 638



senso comum, sabemos que o Direito é ~~uma~~ ciência muito controvertida. Mas chegamos a uma conclusão que nos parece incomodamente evidente: nas águas desses debates turvados pelo choque de idéias e de interesses, existem pescadores - que da turvação se aproveitam para pescar nada menos do que a intervenção - até Deus sabe quando! - do Governo Federal no governo do nascituro Estado da Guanabara. E, para que essa intervenção? Para desfrute^{do} empreguismo às expensas do onerado contribuinte carioca; para política eleitoralista; para perpetuação do regime de servidão em que sempre viveu o povo desta unidade do Brasil, e - quem sabe? - para outros fins não-confessados ou não-confessáveis.

Tudo, é claro, poderia ter sido evitado, se a anterior legislatura do Congresso Nacional houvesse sido mais diligente, no prever para prover contra essas querelas a êsses propósitos onerosos e irritantes para os habitantes do Rio de Janeiro.

Mas não é tão tarde que se não possa corrigir, agora apenas corrigir, o mal causado. Todavia, entendemos que a correção nunca poderá vir mediante emenda constitucional, segundo se vem pretendendo, a qual, para ter conclusão ainda êste ano, como se impõe, deverá obter o quorum difficilimo de 2/3 dos membros das duas Casas do Congresso, em duas consecutivas votações. Já se anunciou pela imprensa desta capital, estar evidente que alguém dificulta a solução da matéria em foco e que, a marchar como vamos, o que teremos mesmo será a intervenção no Estado da Guanabara, em 21 de abril de 1960.

Para nós a solução está em projeto de lei, de lei ordinária, tal como sempre se fez nos Estados Unidos. Tornando-se nação soberana há 183 anos, com 13 estados federados, êles passaram 37 vezes pela experiência de criar novos estados - são hoje 50, na União, - sem que jamais, ao que nos compete, tenha sido necessária qualquer emenda ao estatuto federal, ainda quando da 1a. experiência (quando se elevou o Estado de Vermont, em 1791) ou da 2a. (quando o mesmo ocorreu com o Kentucky, em 1792). E agora, depois que o Hawaii se tornou o 50° Estado, um membro da Câmara dos Representantes da União Americana, Victor Anfuso, apresentou longo projeto de lei para transformar Porto Rico no 51° Estado.

C 639

Ora, Porto Rico já é "Estado livre Associado" da União, tem governador eleito, Senado e Câmara dos Deputados, e tem regime constitucional definido: não obstante, sem que ninguém visse na sua proposição outro conteúdo que o normal em todo projeto e toda lei ordinária de elevação de território a Estado, o representante Anfuso determina, em sua proposta, como liminar para a criação desse 51º Estado, a eleição de uma Assembléia Constituinte.

Note-se, afinal, que muitos dos Estados Americanos, como, particularmente, o Texas (em 1845) e a Califórnia (em 1850), ao serem incorporados à União, eram recém saídos da soberania estrangeira, no caso a mexicana. Nem se cogitou de emendar a Constituição Federal, ainda que para acrescentar novas estrelas às 13 primitivas do pavilhão do país, para o que foi suficiente uma lei ordinária em 1795, como outras muitas, subsequentes.

Poderão alegar, alguns, a impossibilidade, ou inconveniência, de ser esta matéria resolvida mediante projeto de lei. Em primeiro lugar, com a alegação de que se impõe a revogação da Emenda Constitucional nº 2, o que só será possível por outra emenda constitucional. Em segundo lugar, porque só mediante a força coercitiva de emenda à Constituição se poderá, compulsoriamente, determinar que o Estado da Guanabara absorva os serviços locais atualmente a cargo da União.

Mas, a grosso modo, os contra-argumentos logo nos vêm ao raciocínio.

Temos, para nós, que a Emenda Constitucional nº 2 perde o seu conteúdo com a instalação do Estado da Guanabara em 21 de abril de 1960, mercê da entrada em plena vigência do art. 4º, parágrafo 4º, das Disposições Transitórias.

Aliás, não acreditamos, inclusive, que, mesmo numa emenda constitucional, haja força irremovível para impor a um Estado-membro constituindo a maneira de organizar seus serviços públicos, ou a recepção de serviços públicos pré-constituídos pelo Governo Federal. Acreditamos mais na força do convencimento da Constituinte do Estado da Guanabara mediante o aceno do auxílio financeiro da União na manutenção de tais serviços durante determinado período.

C 640 (10) 25 -

Nessas condições, de simples lei ordinária, é o de que necessitamos para estabelecer algumas disposições apriorísticas que propiciem o inicial impulso na instalação do Estado da Guanabara.

Dentre as disposições que reputamos essenciais, e em consonância absoluta com os resultados da Comissão Mista de Senadores e Deputados e das duas Comissões Especiais de Reforma da Constituição que funcionam no Senado, sobreleva a que manda convocar a Assembléia Constituinte do Estado da Guanabara, precedendo tal ato, que competirá à Justiça Eleitoral, de consulta à soberania popular.

Assim pensamos por não admitirmos que um ato político da relevância do que será a organização de um Estado Federado, o que pela primeira vez ocorre no Brasil, e Estado de tão delicadas peculiaridades como será o da Guanabara, seja consumado sem que o povo, para esse fim expresso, diga da sua vontade.

Na elaboração do projeto que se segue nós adotamos a prudente atitude que inspirou o projeto de emenda constitucional da autoria do ilustre Senador Krieger, e que foi objeto de aprovação de seus não menos ilustres pares da UDN na Câmara Alta: deixamos que a sorte da Câmara de Vereadores do Distrito Federal se resolva por si mesma. Até porque de nada valerá dizer-se que ela será extinta a 21 de abril de 1960, ou que ela irá até 1961 ou 1963, com ou sem capacidade legislativa.

Dissemos, acima, que o pensamento expressado até agora por ilustres senadores e deputados foi unânime em não reconhecer aos vereadores o Poder ou Mandato Constituinte. E, de nossa parte, tendo lido inúmeros e longos pareceres, chegamos à conclusão de que, na hipótese mais favorável à Câmara do Distrito Federal, o reconhecimento do seu direito de constituir o Estado da Guanabara é, pelo menos, questão controvertida.

Na dúvida, preferimos que fale o povo, mesmo porque entendemos que as eleições não fazem nenhum mal ao regime, e, ao contrário, são o ensêjo de seu aperfeiçoamento. E, aliás, objetivamos, apenas a eleição de Constituintes, e não de Legisladores ordinários.

Quanto ao dizer-se se a Câmara do Distrito Federal continuará ou não, após a convocação da Constituinte do Estado da Guanabara, entendemos nós, como



C 641

já entendeu o ilustre senador Daniel Krieger, que isto de nada valerá: se dissermos que a Câmara não continua, a Justiça poderá ser-lhe favorável, no caso dela invocá-la; essa mesma Justiça poderá ser-lhe adversa, na hipótese de lhe assegurarmos continuidade e os partidos políticos ou qualquer do povo suscitarem a matéria nos pretórios. Também não poderíamos ficar isentos da censura judicial, se proclamássemos que os mandatos dos edis seriam extintos em 21 de abril de 1960, em 1961 ou em 1963: entre nossos poderes não se acha o de postergar direitos adquiridos ou o de silenciar o Judiciário. Acima de tudo, repugna ao nosso sentimento siquer a idéia de pretender chegar a tanto.

O que entendemos não se deve permitir é que nossa omissão em determinar providências, como a de fixação de normas prévias e essenciais para que o Estado da Guanabara tenha sua Constituinte no dia de sua inauguração, faça com que essa entidade receba o batismo pelas mãos de prepostos de governos de diversa esfera.

Ao encerrarmos estas considerações, esclarecemos que, além dos motivos acima desenvolvidos, leva-nos a pretender a convocação de uma Constituinte, como tal expressamente eleita, e apenas Constituinte, a orientação seguida pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo centenário Instituto dos Advogados do Brasil, ao aprovarem anteprojeto e parecer do ilustre jurista e professor, Alcino de Paula Salazar, presidente da Ordem e relator das sugestões que os mais altos órgãos dos profissionais do fôro no Brasil encaminharam à Comissão Congressual a que antes fizemos menção.



Elott

C 642

(10)

da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 26 de agosto de 1959

Of. nº 124/59

Senhor Presidente:

Atendendo a deliberação unânime da Turma "A" desta Comissão, em reunião realizada em 25-8-59, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência que os projetos nºs 1 828/56 - do sr. Amival Caiado, que "dispõe sobre a instalação do Estado da Guanabara e dá outras providências", 3 273/57 - do sr. João Machado, que "confere atribuições de Assembléia Constituinte à Câmara do Distrito Federal eleita em 3 de outubro de 1958 e dá outras providências", e 622/59, do sr. Sloy Dutra, que "adita normas para a convocação da Assembléia Constituinte do Estado da Guanabara e dá outras providências", sejam anexados para os fins regimentais porque tratam de matéria análoga.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração.

Oliveira Brito Presidente

A sua Excelência o Senhor Deputado RANIERI MAZZILLI
BR. Presidente da Câmara dos Deputados

ECBM/



É de prido o

Câmara dos Deputados
seguinte

C 3/10

Requerimento

Referido
7.4.1960
Sergio Magalano

Requeremos prioridade para
o Projeto n. 622 A, de 1959.

S. S., 7. Abril. 1960

Nelson Carneiro
Abelardo Ju
perma - Eloy Luita

Nelson Carneiro - Abelardo Ju
perma - Eloy Luita



C 643
11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A N E X O

PROJETO

N.º 1.828 — 1956

Dispõe sobre a instalação do Estado da Guanabara e dá outras providências

(Do Sr. Emival Caiado)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Efetuada a transferência da Capital da União, prevista no artigo 4.º e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais transitórias, fica criado o Estado da Guanabara, com os limites do atual Distrito Federal.

Art. 2.º Em 3 de outubro de 1960 proceder-se-á no atual Distrito Federal às eleições de Governador e deputados à Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara.

§ 1.º Os mandatos do Governador e dos deputados à Assembléia Legislativa, eeleitos na forma desta lei, coincidirão com o de Presidente da República.

§ 2.º A Assembléia Legislativa terá inicialmente função constituinte.

§ 3.º Será de 50 o número de deputados à Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara, na primeira eleição.

Art. 3.º Os órgãos judiciários do atual Distrito Federal serão os do Estado da Guanabara desde a data da mudança da Capital da República.

Art. 4.º Os deputados estaduais da Guanabara, uma vez diplomados, reunir-se-ão no dia 21 de janeiro de 1961, por convocação e sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, para a eleição da mesa da Assembléia.

Parágrafo único. Compete à Assembléia Constituinte dar posse ao governador eleito.

Art. 5.º O Estado da Guanabara, até quatro (4) meses da instalação da Assembléia Legislativa Constituinte deverá decretar sua Constituição. Se isso não ocorrer, será submetido, por deliberação do Congresso Nacional, à de um dos outros Estados, julgada mais conveniente e a sua reforma somente se fará pelo processo nela determinado.

Art. 6.º Até a instalação de sua Assembléia Legislativa Constituinte, o Estado da Guanabara continuará a ser administrado de conformidade com a legislação do atual Distrito Federal vigente à data da mudança da Capital da União.

Art. 7.º No período Constituinte do Estado da Guanabara sua administração reger-se-á pelos ditames da Constituição e leis federais peculiares aos Estados Federados inclusive esta, e, no que fôr aplicável, pela legislação referida no artigo anterior.

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sesses, em 5 de setembro de 1956. — *Emilio Caiado* — Deputado Federal.

Ulcio

Justificação

644
✓
Nunca é demais reafirmarmos que a Constituição de 1946 foi mais minuciosa do que as anteriores no que tange a tese quase bi-secular da interiorização da Capital da República. Como as outras, enunciou a idéia no artigo 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“A Capital da União será transferida para o planalto central do País”.

Mas, não querendo que esse desejo permanecesse como letra morta de lei, como acontecera no passado, procurou dinamizá-lo através de um processo de execução consubstanciado em vários outros dispositivos que prevêem as diversas etapas de trabalho e traçam normas imperativas para seu cabal desempenho

Nessa forma de proceder, nesse planejamento de ação, nesse balisamento do roteiro, o legislador constituinte, além de outras providências, consignou:

“§ 3.º Findos os trabalhos demarcatórios, o Congresso Nacional resolverá sobre a data da mudança da Capital”.

Por aí se vê, que a Constituição Mande e Quer que a nova capital seja construída em prazo certo e determinado, a ser previamente fixado pelo Congresso.

Ora, já estando, como está delimitado o futuro Distrito, cabe ao Legislativo Federal fixar a data da mudança. Nesse sentido, já transita pela Câmara uma proposição nossa marcando o dia 21 de abril de 1960.

Mas não é só. A Lei Magna no parágrafo 4.º invocado, preceitua:

“Efetuada a transferência, o atual Distrito Federal passará a constituir o Estado da Guanabara”.

É apodítico, pois, que o Congresso deverá, como consequência natural da transferência da Capital da República, dispôr sobre a instalação do Estado da Guanabara.

Assim, a presente proposição colima, antes de mais nada, regulamentação de um preceito constitucional, cingindo-se à competência legislativa afeta ao Congresso. Se de um lado tivemos o cuidado de não infringir os ditames da Constituição Federal, do outro, evitamos

invadir a esfera de ação reservada ao futuro poder constitucional estadual.

Embora norteando o nosso pensamento pela coincidência de mandatos, pareceu-nos aconselhável a separação, tanto quanto possível, do período da mudança propriamente dita, do da eleição do Presidente da República. Ninguém ignora que a transmutação de uma sede de Governo acarreta momentaneamente renhido combate, desferido por interesses de forças contrárias à iniciativa. Também, é verdade irretrucável que as eleições presidenciais têm desencadeado no Brasil um erro abalo, tensão e estado emocional na vida da Nação, ameaçando, e às vezes golpeando, a estabilidade das instituições.

A disassociação desses fatos é, pois, medida elementar de cautela, que se impõe em amor ao êxito de ambos e em homenagem à causa democrática, sem perder de vista a observância de um prazo razoável condizente com a envergadura cíclica da construção da nova cidade.

Estas são as diretrizes básicas perfilhadas pelo projeto, que exprime e espelha, antes de tudo, o desejo de abrir o debate sobre o relevante assunto, de molde a permitir ao legislativo, com a calma e a ponderação que a sua importância reclama, a feitura de uma lei adequada e que atenda aos diversos aspectos do problema.

Pareceu-me mais conveniente conservar, no Estado da Guanabara, a mesma forma de administração, no lapso de tempo que vai da mudança da Capital até a posse de seu Governador e membros da Assembleia constituinte, eleitos pelo povo, evitando, por exemplo, a nomeação de um interventor, dada a dificuldade de se separar este dos conseqüências jurídicas do instituto da intervenção. Ao invés de uma lei excessivamente casuística e antipática que essa forma acarretaria, preferimos seguir na esteira do direito anterior, optando pela tradição consagrada com sucesso na manutenção do “statu quo” preexistente.

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 1956. — *Emivaldo Caiado*. — *Sergio Magalhães* — *Arruda Câmara* — *Rafael Cincurá* — *Aureo Melo* — *Bruzi Mendonça* — *Antonio*

Horacio — Gabriel Hermes — Campos Vergal — Coelho de Souza — Ferreira Martins — Pio Guerra — Nogueira da Gama — Licurgo Leite — Dilermando Cruz — Ernesto Saboia — Carneiro de Loliola — Coa-

racy Nunes — Guilhermino de Oliveira — Chagas Freitas — José Miraglia — Joaquim Rondon — Segadas Viana — Edilberto de Castro — Waldemar Rupp — Newton Carneiro — Neiva Moreira.

12

C 645



A IMPRIMIR

Em 26/9/57

[Handwritten signature]

de bens Públicos
de bens Públicos e por parte de...
 22.9.57
 646
[Handwritten signature]
 13

Confere atribuições de Assembléia Constituinte à Câmara do Distrito Federal eleita em 3 de outubro de 1958 e dá outras providências.

(Do Sr. João Machado)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - A partir da data da mudança da Capital para Brasília, a Câmara do Distrito Federal, eleita em 3 de outubro de 1958, passará a funcionar como Assembléia Constituinte pelo prazo máximo de seis meses, sem prejuízo das suas funções legislativas;

Art. 2º - Promulgada a Constituição do Estado do Guanabara, será realizada a eleição dos membros da Assembléia Legislativa e do Governador do novo Estado cujos mandatos serão de cinco anos.

Parágrafo único - Não coincidindo a data da primeira eleição com a do Presidente da República, a primeira Assembléia Legislativa e o primeiro Governador eleitos terão os seus mandatos terminados quando terminar a do presidente da República em exercício.

Art. 3º - Não se efetuando a mudança prevista antes do término do mandato do atual Presidente da República, a Câmara do Distrito Federal, eleita em 3 de outubro de 1958, continuará a exercer função legislativas até que se cumpra o disposto na Emenda Constitucional nº 2 de 3 de julho de 1956.

Art. 4º - Os serviços públicos municipais e estaduais que a União mantém no atual Distrito Federal serão transferidos para o Estado da Guanabara, mediante acôrdo referendado pela Assembléia Legislativa do ~~novo~~ Estado.

§ 1º - O Governo Federal ^{MESMO} ~~transferirá~~ ^{podrá transferir} para Brasília os funcionários civis e militares, integrantes dos serviços públicos mencionados neste artigo, que forem julgados necessários, dando preferência aos que previamente optarem.

§ 2º - Poderão ser ainda transferidos para os serviços municipais de Brasília os servidores da Prefeitura do Distrito Federal que o requererem, sem prejuízo de tempo de serviço, vencimentos e vantagens do cargo ou função que ora ocupam.

Art. 5º - A União socorrerá o atual Distrito Federal com a quantia de tres bilhões de cruzeiros (Cr\$... 3.000.000.000,00), que, a partir da data da promulgação da presente lei serão postos a disposição da Prefeitura do Distrito Federal em



C 647

14

~~2~~

parcelas máximas de cento e cinquenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 150.000.000,00) mensais cujo resgate se fará no prazo de dez anos, a partir de 1961, ficando o Executivo autorizado a abrir os créditos necessários.

Parágrafo único - O empréstimo de que trata o presente artigo somente poderá ser empregado nas obras constantes do Plano de Realizações constantes da Mensagem 53 que o Prefeito enviou à Câmara do Distrito Federal, em 20 de setembro de 1957.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de *setembro* de 1957.

João Machado
Rubens Pereira
Franco Cardoso
Logo
Sergio Magalhães
Luiz Stange
Frota Júnior
Guilherme Costa
Bruno Mendes

João Machado



C 648

15

3

J U S T I F I C A Ç Ã O
=====

Em 1956 apresentei à consideração da Mesa da Câmara o seguinte Projeto de Resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 101- 1956
=====

Constitui Comissão Especial com o fim de elaborar Projeto de Lei, na forma do que dispõe o artigo 30, inciso IV do Regimento Interno.

(Do Sr. João Machado)

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, resolve:

Artigo único. Fica constituída uma Comissão Especial de cinco membros, com poderes especiais para elaborar Projeto de Lei complementar à Emenda Constitucional nº 19, no qual seja definida a situação político-administrativa do atual Distrito Federal, quer no caso da eleição de seu Prefeito, inclusive fixando-se a data da primeira eleição do mesmo e fazendo-se na atual Lei Organica do Distrito Federal as alterações necessárias, quer no caso da mudança da Capital para o interior do País.

Sala das Sessões, em dezembro de 1956.

Anteriormente êsse mesmo Projeto havia sido apresentado sob a forma de Requerimento, baseado no artigo 30, inciso IV, do Regimento Interno, que admite a Constituição de comissão Especial para organizar projeto de lei complementar a Constituição.

Tendo o Congresso promulgado a Emenda Constitucional nº 2, de 3 de julho de 1956, pela qual "O atual Distrito Federal será administrado por um Prefeito, cabendo as funções legislativas a uma Câmara de Vereadores eleitos, estes e aquele, por sufrágio direto, simultaneamente pelo período de quatro anos,

Parágrafo Único - A primeira eleição para Prefeito realizará-se-a quando se efetuar a de Presidente da República para o próximo período governamental".

O próximo "período governamental" seria o atual, pois o autor da Emenda Constitucional tendo apresentado ao Senado antes de 1954, considerava viável a sua aprovação a tempo de permitir a eleição do primeiro Prefeito carioca simultaneamente com a do atual Presidente da República, isto é, em 3 de outubro de 1954.



C649

16

4

#

- 2 -

Isto, porém, não aconteceu e desde logo foi evidenciada a divergência entre a medida adotada (eleição de Prefeito simultânea com a de Presidente) e a falta de coincidência de mandatos na primeira eleição que se efetuar.

Além disso, enquanto o mandato dos vereadores do Distrito Federal é de quatro anos (Lei 217 de 15 de janeiro de 1958); para que haja coincidência em 3 de outubro de 1960, o Tribunal Regional Eleitoral acaba de concluir que o próximo mandato dos Vereadores cariocas será apenas de dois anos, ao contrário do que a Lei 217 de 15 de janeiro de 1948 (Lei Orgânica do Distrito Federal) determina:

"Art. 13 - Cada Legislatura durará quatro anos..."

Para aumentar a confusão, a Câmara dos Deputados acaba de aprovar o Projeto de Lei 1773, de 1956, pelo qual será fixada a data da mudança da Capital em 21 de abril de 1960, para Brasília.

Efetuada essa mudança, o atual D. Federal passaria a Estado da Guanabara por força da própria Constituição; assim sendo, em 3 de outubro de 1961, haveria, não a eleição de Governador do novo Estado, nem da Assembleia Legislativa, mas de um Prefeito e uma Câmara de Vereadores, o que não me parece razoável nem jurídico.

Se a Mesa tivesse submetido à apreciação da Câmara o Projeto de Resolução 101, de 1956, por certo a Comissão Especial teria podido elaborar projeto mais técnico, sob o ponto de vista jurídico-constitucional, para apreciação da Câmara.

Nada tendo sido feito até agora, porém, julguei ser do meu dever tomar a iniciativa da apresentação de Projeto de Lei que poderá servir de ponto de partida para uma solução rápida e adequada.

Aproveito ainda a ocasião para pleitear a concessão de auxílio indispensável a realização de obras fundamentais para a Capital que o Governo Federal abandona e cujas condições são as mais precárias.

Sala das Sessões, em de setembro, 1957

José Walter



C 649-A

17

CASO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO 1 828/56 - Dispõe sobre a instalação do Estado da Guanabara e dá outras providências.

PROJETO 3 273/57 - Confere atribuições de Assembléia Constituinte à Câmara do Distrito Federal eleita em 3 de outubro de 1958 e dá outras providências.

PROJETO 622/59 - Edita normas para a convocação da Assembléia Constituinte do Estado da Guanabara e dá outras providências.

RELATOR: Dep. San Tiago Dantas

Parecer do Relator

1. A requerimento do relator designado para o Projeto 622/59, foram anexados, por tratarem de matéria análoga, esse e os Projetos 1 828/56 e 3 273/57.

O que nêles se procura regular é a transformação do Distrito Federal em Estado da Guanabara, em cumprimento ao disposto no art. 4º § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, verbis:

3/2

Efetuada a transferência, o atual Distrito Federal passará a constituir o Estado da Guanabara.

2. O projeto 1 828/56, de autoria do dep. Emival Caia - do, depois de prever, no art. 1º, a criação do Estado referido, manda, no art. 2º, proceder à eleição, em 3 de outubro de 1960, do Governador e dos deputados à Assembléia Legislativa, e atribui a esta,



C 649-B

18 2

no § 2º,

g/r "inicialmente funções constituintes".

No art. 5º fixa o prazo de quatro meses para conclusão da tarefa de constitucionalização do novo Estado, sob pena de ser adotada pelo Congresso Nacional uma das Constituições Estaduais.

No art. 6º determina que, até a instalação da Assembléia Legislativa Constituinte, o Estado da Guanabara

g/r continuará a ser administrado de conformidade com a legislação do Distrito Federal vigente à data da mudança da Capital.

Outros artigos completam estas providências.

3. O Projeto 3 273/57, de autoria do deputado João Machado, dá à matéria tratamento radicalmente diverso. No art. 1º determina que, a partir da mudança da capital, a Câmara de Vereadores passará a funcionar como Assembléia Constituinte, sem prejuízo de suas funções legislativas.

Outro artigo, o 4º, manda que os serviços públicos municipais e estaduais mantidos pela União no Distrito Federal sejam transferidos para o Estado da Guanabara mediante acordo referendado pela Assembléia Legislativa do mesmo Estado.

O art. 5º institui "um socorro" de Cr\$ 3.000.000.000,00 da União ao atual Distrito Federal sob a forma de empréstimo resgatável em dez anos. As demais disposições são complementares.

4. O Projeto 622/59, de autoria do deputado Eloy Dutra, consta principalmente de normas para a eleição, em janeiro de



1960 (o Projeto é de 10.7.59), dos deputados à Assembléia Constituinte, do Governador e do Vice-Governador do Estado da Guanabara.

O art. 3º marca o prazo de 120 dias para a conclusão da tarefa da Assembléia, sob pena de ser automaticamente adotada a Constituição do Estado do Rio de Janeiro,

O art. 9º prevê a incorporação transitória ao novo Estado dos órgãos da Justiça do Distrito Federal, bem como dos funcionários desses órgãos e de várias repartições administrativas sediadas na Capital, até que a Assembléia Constituinte delibere sobre a incorporação definitiva.

5. A comparação dos três projetos mostra que eles divergem fundamentalmente em torno do problema, de fato primordial, da constitucionalização do novo Estado, querendo o Projeto Caiado a eleição de uma Assembléia Legislativa com funções inicialmente constituintes, o Projeto Eloy Dutra a eleição de uma Assembléia Constituinte e o Projeto Machado a simples outorga de poderes constituintes à atual Câmara de Vereadores.

Nos demais pontos os Projetos diferem, mas não se contradizem, podendo ser feita uma combinação vantajosa de vários dos seus dispositivos.

6. Antes, porém, é de toda conveniência afastar certas dúvidas e dificuldades de que se vem inçando esta matéria, sobretudo em virtude das discussões ensejadas pela Emenda Constitucional 6-A/60 ao art. 4º § 4º do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias.



Transitórias.

Shott

C649-D

20

4

7. A primeira dessas dúvidas diz respeito à possibilidade de regular-se mediante lei federal ordinária a instalação do poder constituinte e o governo provisório, possibilidade que alguns recusam, por entenderem que cabe ao povo do próprio território hoje organizado como Distrito Federal, deliberar sobre a sua forma de governo dentro dos princípios da Constituição Federal.

A dúvida é infundada. O território e o povo do atual Distrito Federal estão debaixo da soberania da Nação, integrados na sua ordem jurídica interna, e tudo que não caia sob a jurisdição de um poder local autônomo, está sob a jurisdição mais ampla e abrangente do poder federal.

Se, por força de um dispositivo constitucional, o art. 4º § 4º do Ato das Disposições Transitórias, deixa de existir nessa parcela do território nacional um poder local autônomo — o do Distrito — e ainda não se constituiu outro — o do Estado que o mesmo dispositivo constitucional criou in potentia — o que impetra no interregno é o poder legislativo da União.

Engana-se quem supõe a existência de vácuos na ordem jurídica. Os que se parecem formar quando desaparece um poder local são instantaneamente preenchidos por essa matéria onipresente, que é o poder federal.

Um exemplo da aplicação desta doutrina pode ser encontrado no art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Como é sabido, promulgada a Constituição de 1946, os Esta -



dos, a que ela reservava autonomia e, portanto, a faculdade de decretarem suas próprias Constituições, não as tinham, e dependiam ainda, para elaborá-las, da convocação e eleição de Constituintes. A situação era até certo ponto análoga à do futuro Estado da Guanabara. Lá como cá, então como hoje, existiam partes do território nacional a que a Constituição Federal reservava o benefício da autonomia, mas que não podiam entrar no seu gozo sem a prática de atos para os quais algum Poder havia de ditar normas reguladoras e disposições transitórias.

Quem ditou tais normas e disposições foi, como não podia deixar de ser, o Poder Federal. É verdade que o fez através de um texto constitucional transitório, o do art. 11, mas o que cumpre ressaltar é que foi a vontade do povo brasileiro no seu todo — a vontade federal — e não a do povo de cada Estado, o que estabeleceu as normas de transição para o estabelecimento da autonomia.

Outro ponto a salientar é que, em matéria desta natureza, o legislador tem de exercer a sua função tendo em vista não só a coerência jurídica das soluções adotadas, mas também, e sobretudo, a sua adequação política.

O que entendemos por adequação política é a eficácia da solução para resolver o problema social que a provoca, conquistando a adesão, impondo-se à observância dos que vão ser por ela regulados.

Estas considerações são oportunas a propósito da intervenção federal, a que muitos fazem apêlo, por entenderem que,



se não há governo legalmente constituído no território da Guanabara após o dia em que Ele deixa de ser Distrito Federal, a solução correta é a intervenção, por força do art. 7º da Carta.

Ainda que essa solução se pudesse defender e aceitar com bom fundamento, é indispensável examiná-la à luz do critério da conveniência política, tal como ficou acima entendido, principalmente se levarmos em conta que a intervenção não é prescrita para o caso, especificamente pela Constituinte.

O que será preciso ver, com cuidado, é o efeito da intervenção - medida de amparo (art. 7º, I, II, III) de repressão (art. 7º, IV, V, VII) - ou de correção da desordem (art. 7º, VI) - sobre a população da cidade do Rio de Janeiro, na hora em que esta perde a condição, que lhe tocou durante dois séculos, de capital do país em que se afirmou como o primeiro dos nossos centros de cultura, de civismo e de civilização.

9. Outro ponto que devemos abordar antes de qualquer discussão dos Projetos é o engano, em que muitos estão incidindo, de supor que o Estado da Guanabara ainda depende de lei que o crie, e que, uma vez criado, receberá por cessão, transferência ou sucessão, os bens, direitos, obrigações e encargos do atual Distrito Federal.

Na verdade, a criação do Estado da Guanabara é obra da Assembléia Constituinte de 1946, acha-se materializada no art. 4º do Ato das Disposições Transitórias, e apenas depende para produzir seus efeitos, ainda suspensos, de verificar-se a condição suspensiva, que é a mudança da capital.

O Estado da Gua -



O Estado da Guanabara —
C 649 - G (23)
Roberty 7

Guanabara foi criado pela Constituição in potentia. Verificada a mudança da capital, o novo Estado surge sem que o povo brasileiro, através de quaisquer representantes ou diretamente, precise fazer novo pronunciamento.

Esse Estado não é, a rigor, uma entidade nova, distinta do antigo Distrito Federal, que se comporte em relação a este como um sucessor a título universal ou particular. É a mesma entidade, é o mesmo Distrito Federal que, sem descontinuidade, passa a uma nova forma, assume nova denominação e condição jurídica, guardando sua personalidade.

Se puder ser útil, na espécie, uma comparação didática, é o caso de dizer-se que a transformação é semelhante à de uma sociedade por quotas em sociedade por ações, ou vice-versa. Como diz a lei, não há no caso sucessão, mas transformação, o sujeito é o mesmo, os direitos e obrigações não mudam de titular, embora mude o nome, a forma social, a condição do titular.

Do mesmo modo o Estado da Guanabara não será o sucessor do Distrito Federal, no sentido próprio do termo, embora possa ser assim chamado com certa liberdade de expressão. Será, isto sim, o próprio Distrito Federal, com outra denominação e outra condição jurídica, mantendo, sem solução de continuidade, a mesma personalidade de direito público interno e a titularidade dos mesmos direitos e responsabilidades.

10. Observadas essas premissas — a da competência do poder federal para legislar no interregno da constituição dos poderes



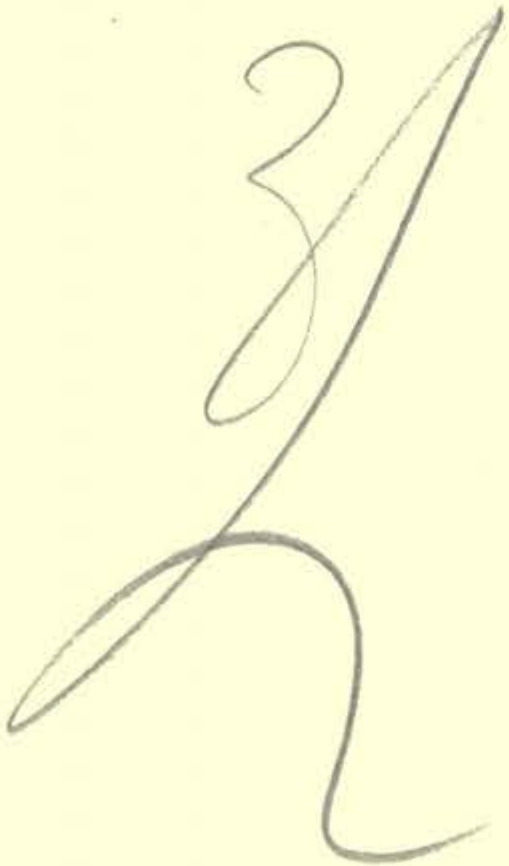
C 649-H

24
8

do Distrito Federal e da Guanabara; a da necessidade de encontrar soluções juridicamente coerentes e politicamente adequadas; e a da perfeita continuidade subjetiva entre o Distrito Federal e o Estado da Guanabara — não parece difícil formar com a contribuição dos deputados Eloy Dutra, João Machado e Emival Caiado um Substituto, capaz de dar pronta solução aos problemas de transição a serem enfrentados por essa unidade federativa.

II

11. O Substitutivo que ora submetemos à doutra apreciação desta Comissão começa pela repetição, no art. 1º, da norma contida no art. 4º, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em virtude da qual se opera a transformação do Distrito Federal em Estado, uma vez efetivada a mudança da Capital. Diz o artigo 1º:



Na data em que se efetivar a mudança da Capital Federal, prevista no art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o atual Distrito Federal passará, em cumprimento do que dispõe o § 4º do mesmo artigo, a constituir o Estado da Guanabara, com os mesmos limites geográficos, tendo por capital e sede do governo a cidade do Rio de Janeiro.

E esse o ponto de onde arranca todo o Projeto, tornando claro que o Estado da Guanabara não vai ser criado por fôr



ça de uma lei ordinária, mas que, a exemplo do que sucede num ato sob condição suspensiva, já está criado por uma norma constitucional cujos efeitos dependem, não de uma nova manifestação da vontade do povo, mas do implemento de um fato: a mudança da Capital. Ao mesmo tempo, o artigo explicita que o território do novo Estado é o já demarcado, e que o Rio de Janeiro será a sede do seu governo.

12. Transformado o Distrito Federal em Estado, os bens, direitos, obrigações e serviços não se transferem de um para outro, como se houvesse cessão ou sucessão. A personalidade não sofre solução de continuidade, o ente de direito público interno muda apenas de forma e denominação, sem que se alterem sequer subjetivamente, as relações jurídicas de que era e continua sendo titular.

Seria incorreto dizer, nessas condições, que os bens, direitos, obrigações e serviços acima aludidos se transferem para o Estado da Guanabara, mas cumpre tornar claro que eles passam a ser imputados a esta nova unidade e por ela exercidos. É o que diz o art. 2º:

São atribuídos ao Estado da Guanabara, a partir da data de sua constituição, os bens móveis e imóveis, direitos, encargos e obrigações do atual Distrito Federal, e os serviços públicos por este prestados ou mantidos.

13. O art. 3º regula já hipótese diversa, em que se ve -



13. Out. 3º regula já hipotese
tese diversa, em que
se ve - C 649-J

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10

rificará, por disposição da presente lei, verdadeira cessão ou transferência de serviços e bens. Regula o caso dos serviços públicos de natureza local prestados pela União ao Distrito Federal, tais como a Justiça, o Ministério Público, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros, certas secções do Departamento Federal de Segurança Pública, os quais devem tornar-se estaduais, já que desaparece, com a mudança da capital, a razão de serem federais.

Se o Estado da Guanabara já existisse, com poderes públicos autônomos, a transferência de tais serviços teria de ser um ato bilateral. Não existindo ainda tais poderes, como ficou dito linhas acima, o poder federal se exerce em sua plenitude sobre os negócios da nova unidade federativa, e pode, sem eiva de inconstitucionalidade ou ilegalidade, transferir-lhe os serviços existentes e de que o Estado carece para que nêle se observe o ordenamento jurídico do país.

Reza o artigo 3º:

Serão transferidos ao Estado da Guanabara, na data de sua constituição, mediante termo de transferência, no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, sem qualquer indenização, os serviços públicos de natureza local, prestados ou mantidos pela União, e todos os bens e direitos nêles aplicados e compreendidos.

Incluem-se nesses serviços a Justiça, o Ministério Público, a Polícia Militar, o Corpo de



27

C 649-K¹¹-L.

32

Bombeiros e os serviços de âmbito local do Departamento Federal de Segurança Pública.

Este dispositivo fere, como se vê, dois importantes pontos: o primeiro, de natureza processual, é o ato de entrega dos serviços e bens, o qual não se achava previsto nos projetos, e que é, entretanto, indispensável, pois importa numa baixa a ser dada no patrimônio da União e numa carga a ser feita ao patrimônio do Estado; o segundo, de maior alcance ainda, é a expressa declaração de que o Estado da Guanabara recebe esses bens e serviços, sem por eles pagar indenização.

Não há quem ignore que a nova unidade federativa surge onerada por despesas que se avolumaram sobretudo em função da sua pretérita condição de capital federal. Um dos projetos — o do deputado João Machado — prevê mesmo uma operação financeira a longo prazo, de Cr\$ 3.000.000.000,00, que ele denominou de "sorrro" ao Estado da Guanabara, e é possível que algum com esse fim tenha realmente de ser estudado e feito pelo Congresso.

O que parece, porém, aceito pela consciência da Nação, é que os serviços locais mantidos pelo Governo Federal no território da Guanabara terão de passar a esta a título gratuito, como verdadeira dotação que a União faz ao seu novo Estado-membro, na hora em que corta a veia por onde vinha auxiliando a sua manutenção.



C 649 - M

14. Os §§ 1º, 2º e 3º regulam a situação do pessoal dos serviços federais transferidos ao Estado. Em relação a alguns desses serviços — à Justiça e ao Ministério Público, pelo menos — é pensamento já consubstanciado em projetos de lei já enviados ao Congresso pelo Executivo, permitir que o pessoal exerça o direito de opção entre a transferência para o novo Distrito Federal e a integração no Estado da Guanabara.

A opção é de justiça pois não resta dúvida que os magistrados, procuradores, promotores e outros, do Distrito Federal, abraçaram uma carreira que tinha duas características: 1º — ser uma carreira federal; 2º — desenvolver-se na cidade do Rio de Janeiro. Se estas duas condições vinculadas à sua carreira se separaram, é justo que se lhes dê o direito de escolherem entre uma carreira federal em Brasília, e uma carreira no Rio de Janeiro, mas estadual.

A disciplina desta opção não pertence, porém, à presente lei, e sim àquela em que se regulará a Organização Judiciária do novo Distrito Federal. Nesta lei o que cumpre é regular a situação dos servidores, que, por opção ou determinação de lei, tenham passado a integrar o pessoal dos serviços públicos da Guanabara anteriormente federais. A norma seguida foi deixar que continuem a ser remunerados pela União os que o eram ao tempo da transferência do serviço. Essa situação se manterá até a entra



*Essa situação se
manterá até a entrada*

649-N

29

da do servidor em onatividade e prosseguirá durante esta, não se estendendo apenas às majorações de vencimentos que venham a ser decretadas pelo Estado da Guanabara.

Que situação jurídica fica sendo a d'este funcionários, que integram um serviço público estadual e são remunerados pela União?

Três poderiam ser as formas reguladoras da hipótese: 1º - os funcionários poderiam continuar federais, lotados em serviço estadual, tendo vencimentos federais congelados e percebendo do Estado, como remuneração complementar, as majorações que este viesse a decretar; 2º - os funcionários poderiam passar a estaduais, limitando-se a União a pagar-lhes a remuneração por conta do Estado, que lhe reembolsaria anualmente o total despendido; 3º - os funcionários poderiam passar a estaduais, subvencionando a União o Estado com importância correspondente ao valor global dos seus vencimentos, segundo as tabelas atuais, a qual lhes seria distribuída através das pagadorias federais.

Dessas três soluções, a menos criticável parece ser a primeira. Uma subvenção da União ao Estado para pagamento dos funcionários estaduais, com a inclusão anual no orçamento da dotação adequada não parece justificável. Um pagamento por conta do

Guanabara



30

C 649-N

14

Estado para reembolso ulterior, representa encargo financeiro renovável todos os anos, que não seria razoável impor à nova unidade por ato unilateral. A melhor solução pareceria, assim, a primeira, que ainda tem a vantagem de consagrar o direito adquirido, que os funcionários federais não deixariam de invocar. Há, além disso, precedentes, em serviços que se têm transferido da União para os Estados, de funcionários federais conservarem essa condição e ficarem recebendo da União, embora sirvam, de modo permanente, em repartições estaduais.

Daí os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 3º, que soam nestes termos:

§ 1º - A União compete pagar:

- a) a remuneração do pessoal federal lotado nos serviços transferidos, correspondente aos cargos atuais e àqueles a que os servidores venham a ser promovidos, com exclusão das majorações decretadas pelo Estado da Guanabara;



lo decurso do tempo.

C 649-0

Também preferimos a solução Caiado de se fazer inicialmente de Constituinte, não so para evitar em breve prazo tantas eleições na Guanabara, como para seguir o mair de perto possível o figurino do art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Os 50 deputados são dos dois projetos.

No § 1º previu-se a duração de cinco anos para os mandatos em obediência à tendência vitoriosa para a coincidência de mandatos e no § 2º respeitam-se, para as eleições próximas, as ilegibilidades previstas na Constituição e no Ato das Disposições Transitórias. O § 3º comete ao Tribunal Regional Eleitoral a direção e a apuração do pleito, e a diplomação dos eleitos.

16. O artigo 5º e seu parágrafo único seguem de perto o artigo 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e acolhem uma feliz sugestão do Projeto Eloy Dutra. A Assembléia deve concluir em quatro meses a Constituição. Se o não fizer, caberia ao Congresso determinar a que Constituição de Estado deveria submeter-se a Guanabara, mas, tratando-se de um Estado já determinado, parece preferível que o Congresso consume a escolha desde logo, como propõe o deputado Eloy Dutra, que apontou a Constituição dos Estado do Rio de Janeiro.

É a seguinte a redação do art.:

A Assembléia Legislativa, constituída de cinquenta deputados, terá o prazo de quatro meses,



C 649-P

32
16

2

a contar de sua instalação, para elaborar e promulgar a Constituição.

Parágrafo Único - Se, esgotado esse prazo, não estiver promulgada a Constituição, o Estado da Guanabara passará a reger-se pela do Estado do Rio de Janeiro, a qual poderá ser reformada pelos processos nela estabelecidos.

17. O artigo 6º já cuida da instalação da Assembléia e o 7º da posse do Governador. São os seguintes os dispositivos:

3
2

Art. 6º - A Assembléia Legislativa se instalará por convocação e sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, em local previamente designado, nos dez dias que se seguirem à data da diplomação, e procederá à eleição da Mesa.

Art. 7º - O governador eleito assumirá o cargo perante a Assembléia Legislativa.

18. O art. 8º e o 9º tratam do governo provisório da Guanabara, no período que medeia entre a sua ereção a Estado e a instalação da Assembléia Legislativa e Constituinte.

É este o período carente da autonomia, por que terá de passar inevitavelmente uma região do país a que a Constituição confere, mas que ainda não se habilitou ao auto-governo, elegendo seus poderes constituintes. Como tempos dito e repetido, a função



Como temos dito
repetidas, a
função

C 649 A

33

Coutinho

de governo, nesta fase, se concentra nas mãos do Governo Federal, depositário da soberania. A ele compete preencher o vácuo, dotando o novo membro da Federação dos órgãos indispensáveis ao exercício das funções legislativa, executiva e judiciária no âmbito local.

A função judiciária não dá origem a maiores dificuldades. Nos limites do Distrito Federal, que são os do Estado da Guanabara, já a jurisdição compete a órgãos constituídos pelo Governo Federal, que a lei transfere doravante ao Estado, e que prosseguem no desempenho de suas atribuições sem solução de continuidade.

A função legislativa está também, no momento da transformação do Distrito Federal em Estado investida num órgão escolhido pelo povo, mediante sufrágio universal — a Câmara de Vereadores — e embora não pareça legítimo, em que pese a autoridade do nobre deputado João Machado, modificar por lei federal a extensão e o conteúdo do mandato popular, nada impede — pelo contrário, tudo indica, que se lhe reconheça o direito e o dever de continuar exercendo suas funções até que outros mandatários do povo venham assumi-la, juntamente com a função constituinte.

O ponto sem dúvida mais delicado é o que se refere à função executiva. A Constituição Federal prevê que, nos Estados, o poder executivo seja exercido por um governador e no Distrito Federal por um prefeito, nomeado pelo Presidente da República. O caso em que o chefe do Executivo estadual é nomeado pelo Presidente é o de intervenção federal, como prevê o art. 12.

O instituto da intervenção federal não se ajusta, de



C 649-R

34

forma perfeita, ao caso da criação de nova unidade federativa, enquanto não é escolhido pelo povo o governador. Só se admite intervenção nos casos do art. 7º, dos quais apenas em torno de um — o nº I V — é admissível alguma especulação interpretativa. De fato, os ns. I, II e III pressupõem um estado de guerra, comoção intestina, ou ameaça à integridade nacional; o nº V, a recusa de execução de ordem judiciária; o nº VI, a desorganização financeira; o nº VII a prévia decretação judicial de uma inconstitucionalidade. Somente o IV, ao falar em

3/2

garantir o livre exercício de qualquer dos poderes estaduais

deixa entrever uma relação com a hipótese, mas esta impressão se dissipa quando observamos que na criação de novo Estado não há ameaça ao exercício de um dos poderes, e sim inexistência temporária do órgão de um deles, pelo decurso do tempo inevitável à sua escolha.

Falar-se em intervenção seria, pois, forçar a letra da Constituição e introduzir uma interpretação ampliativa em matéria que a repele pelos próprios termos em que está vasado o art. 7º (caput).

Se é, porém, certo que a intervenção seria forçada do ponto de vista jurídico, mais chocante seria sob o aspecto político. A comunidade carioca, no momento em que se vê privada da condição de centro decisório do país, seria de certo modo oprimida e oprimida gratuitamente, se o Governo Federal lhe viesse impor uma in -



C 649-5

35

tervenção com o sentido inseparável desse procedimento constitucional.

Por outro lado, não é lícito supor que existam situações insolúveis em face do direito constitucional. A única resposta inadmissível para a dificuldade que vimos analisando seria a de que o Estado da Guanabara devesse ficar sem governo até que se realizasse a eleição do seu governador. Também não é lícito supor que a solução esteja numa Emenda Constitucional. Tal Emenda pode vir facilitar, melhorar, modificar a solução presente, mas dentro do direito positivo, da lex lata, é sempre possível solucionar dificuldades como a que, neste caso, se nos depara.

Para encontrarmos essa solução positiva, temos de retomar uma vez mais a idéia de que o Poder Federal, em relação a uma parte do território nacional onde não há no momento condições de autonomia, retoma o exercício pleno da soberania, dentro dos limites e proibições traçados na própria Constituição. Se há uma Justiça e uma Câmara, esta última eleita pelo povo, seus poderes, criados para o Distrito Federal, devem protrair-se ao novo Estado. Se não há um Governador, que possa subsistir, a lei deve criar um Governador Provisório.

O nobre deputado Nelson Carneiro, que versou o assunto com maestria, e a quem agradeço preciosa contribuição para o Substitutivo, entende preferível a entrega do governo provisório ao Presidente do Tribunal de Justiça. A idéia tem o mérito de servir de escudo à ameaça de intervenção, mas não se vê por que ir buscar



C 649-T

para investidura executiva o chefe do judiciário local. Tão boa é a lei que atribui ao Presidente do Tribunal função administrativa temporária, até aqui não compreendida em suas atribuições, quanto a que autoriza o Presidente da República a nomear um Governador Provisório, com as condições de investidura mais semelhantes possíveis às do Prefeito do Distrito Federal.

O Substitutivo foi por isso buscar subsídio no artigo 6º do Projeto Caiado, redigindo-se deste modo os artigos 8º e 9º:

Art. 8º - Até a instalação da Assembléia Legislativa, o poder legislativo no Estado da Guanabara continuará a ser exercido pela Câmara de Vereadores, eleita pelo povo em 2 de outubro de 1958, à qual competirá, além dos poderes reconhecidos na Lei 217 de 15 de janeiro de 1948, o de aprovar ou rejeitar os vetos impostos pelo Governo Provisório às suas decisões.

Art. 9º - Até a posse do governador eleito em 3 de outubro de 1960, o poder executivo será exercido por um Governador Provisório, nomeado pelo Presidente da República, com a prévia aprovação da escolha pelo Senado Federal.

19. Os artigos 10 e 11 provêm, respectivamente, do art. 8º do Projeto Eloy Dutra e de uma sugestão do deputado Nelson Carneiro. Rezam assim:

Art. 10 - Continuarão vigentes no Estado da Gua-

Vertical handwritten notes on the left margin, including the word "Guanabara" written vertically.

Large handwritten bracket on the left side of the page, grouping the articles 8º and 9º.

Handwritten numbers "3" and "2" at the bottom left of the page.

Handwritten oval around the text "Art. 10 - Continuarão vigentes no Estado da Gua-".

8/2 Art. 10 Continuação (37)
vigentes no Estado
da Guanabara 649-U

nabara, até que os poderes competentes os reve-
guem ou modifiquem, as leis, regulamentos, de-
cretos, portarias e quaisquer normas que se
acharem em vigor no atual Distrito Federal no
momento em que este passar a constituir aquela
unidade federativa.

Art. 11 Os senadores federais e os deputados,
que representam, nas duas Casas do Congresso,
Nacional, o Distrito Federal e o seu povo, nelas
representarão, até o fim dos respectivos manda-
tos, o Estado e o povo da Guanabara.

20. Com esse Substitutivo, entendemos que o Congresso
estabelece as melhores condições de transição para o Estado da Gua-
nabara, atendendo aos aspectos jurídicos e políticos do caso, sem fe-
rir os preceitos da Constituição.

A obra é imperfeita, mas tem o mérito de haver pro-
curado fundar-se nas sugestões de parlamentares capazes, que trou-
xeram ao assunto o subsídio de sua cultura e também de sua sensibi-
lidade.

Outras soluções, ainda que superiores do ponto de
vista lógico e sistemático, não parecem capazes de se avantajarem
esta na prudência, no realismo e na simplicidade.

Sala Afrânio de Mello Franco, 22 de fevereiro de 1960.


San Tiago Dantas
Relator



SUBSTITUTIVO

ST
apresentado pelo dep. San Tiago Dantas
aos Projetos 1 828/56, 3 273/57 e 622/59

Art. 1º / Na data em que se efetivar a mudança da Capital Federal, prevista no art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o atual Distrito Federal passará, em cumprimento do que dispõe o § 4º do mesmo artigo, a constituir o Estado da Guanabara, com os mesmos limites geográficos, tendo por capital e sede do governo a cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2º / São atribuídos ao Estado da Guanabara, a partir da data de sua constituição, os bens móveis e imóveis, direitos, encargos e obrigações do atual Distrito Federal, e os serviços públicos por este prestados ou mantidos.

Art. 3º / Serão transferidos ao Estado da Guanabara, na data de sua constituição, mediante termo de transferência, no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, sem qualquer indenização, os serviços públicos de natureza local prestados ou mantidos pela União, e todos os bens e direitos nêles aplicados e compreendidos.

Incluem-se nesses serviços a Justiça, o Ministério Público, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros e os serviços de âmbito local do Departamento Federal de Segurança Pública.



C 649-X

30

§ 1º - A União compete pagar:

- a) a remuneração do pessoal federal lotado nos serviços transferidos, correspondente aos cargos atuais e àqueles a que os servidores venham a ser promovidos, com exclusão das majorações decretadas pelo Estado da Guanabara;
- b) os proventos da inatividade, que vier a conceder aos mesmos servidores.

§ 2º - É assegurado aos servidores federais lotados nos serviços transferidos o direito de contribuírem para o montepio e para as instituições federais de previdência.

§ 3º - Ao Estado da Guanabara compete pagar:

30

- a) a remuneração correspondente aos cargos isolados e de carreira dos serviços transferidos, cujo provimento seja posterior à transferência, com exceção das promoções a que se refere o § 1º, alínea (a);
- b) os proventos da inatividade que vier a conceder aos servidores por êle nomeados;
- c) as diferenças devidas ao pessoal remunerado pela União, inclusive o inativo, cor



reger-se pela do Estado do Rio de Janeiro, a qual poderá ser reformada pelos processos nela estabelecidos.

Art. 6º / A Assembléia Legislativa se instalará por convocação e sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, em local previamente designado, nos dez dias que se seguirem à data da diplomação, e procederá à eleição da Mesa.

Art. 7º / O governador eleito assumirá o cargo perante a Assembléia Legislativa.

Art. 8º / Até a instalação da Assembléia Legislativa, o poder legislativo no Estado da Guanabara continuará a ser exercido pela Câmara de Vereadores, eleita pelo povo em 2 de outubro de 1958, à qual competirá, além dos poderes reconhecidos na Lei 217 de 15 de janeiro de 1948, o de aprovar ou rejeitar os vetos impostos pelo Governo Provisório às suas decisões.

Art. 9º / Até a posse do governador eleito em 3 de outubro de 1960, o poder executivo será exercido por um Governador Provisório, nomeado pelo Presidente da República, com a prévia aprovação da escolha pelo Senado Federal.

Art. 10 / Continuarão vigentes no Estado da Guanabara, até que os poderes competentes os revoguem ou modifiquem, as leis, regulamentos, decretos, portarias e quaisquer normas que se acharem em vigor no atual Distrito Federal no momento em que este passar a constituir aquela unidade federativa.



C 650-A

42

Art. 11 - Os senadores federais e os deputados, que representam, nas duas Casas do Congresso Nacional, o Distrito Federal e o seu povo, nelas representarão, até o fim dos respectivos mandatos, o Estado e o povo da Guanabara.



R e q u e r i m e n t o

Sr. Presidente:

Requeiro as providências de V. Ex^a. no sentido da anexação dos Projetos nos. 1 828/56, 3 273/57 e 622/59, por motivo de tratarem da mesma matéria.

Sala Afrânio de Melo Franco, em de agosto de 1959.

SAN TIAGO DANTAS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 26 de agosto de 1959

*Defenda.
14.9.1959
Mazzilli*

Of. nº 124/59

Senhor Presidente:

Atendendo a deliberação unânime da Turma "A" desta Comissão, em reunião realizada em 25-8-59, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência que os projetos nºs 1 828/56 - do sr. Emival Caiado, que - "dispõe sobre a instalação do Estado da Guanabara e dá outras providências", 3 273/57 - do sr. João Machado, que "confere atribuições de Assembléia Constituinte à Câmara do Distrito Federal eleita em 3 de outubro de 1958 e dá outras providências", e 622/59, do sr. Eloy Dutra, que "edita normas para a convocação da Assembléia Constituinte do Estado da Guanabara e dá outras providências", sejam anexados para os fins regimentais porque tratam de matéria análoga.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração.

Oliveira Brito - Presidente

A Sua Excelência o Senhor Deputado RANIERI MAZZILLI
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
ECBM/



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 22-2-60, opinou, unânimemente, pela aprovação do substitutivo apresentado ao Projeto nº 622/59, ao qual se acham anexados os de nºs 1 828/56 e 3 273/57, na forma do parecer do Relator.

Estiveram presentes os srs. deputados Arruda Câmara - no exercício da Presidência, San Tiago Dantas - Relator, Joaquim Duval, Carlos Gomes, Raimundo Brito, Nelson Carneiro, Barbosa Lima, Artur Virgílio, Pedro Aleixo, Silva Prado, Bias Fortes, Andrade Lima Filho e Bilac Pinto. Os srs. Pedro Aleixo e Bilac Pinto apresentaram declaração de voto.

Sala Afrânio de Melo Franco, 22 de fevereiro de 1960

Arruda Câmara

Arruda Câmara - no exercício da
Presidência

San Tiago Dantas

San Tiago Dantas - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Dando nosso voto pela aprovação do substitutivo que o sr. deputado San Tiago Dantas ofereceu, ressalvamos que o fizemos com restrição e especialmente quanto ao seu aspecto constitucional, que será melhor apreciado por ocasião da votação de emendas que serão apresentadas em Plenário.

Sala Afrânio de Melo Franco, 22 de fevereiro de 1960.

as) - PEDRO ALEIXO e BILAC PINTO



SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AOS

PROJETOS 1 828/56, 3 273/57 e 622/59

Relator: Dep. San Tiago Dantas

Observações do Relator às sugestões apresentadas pela Procuradoria Geral da Prefeitura do Distrito Federal

1. As sugestões apresentadas pela Procuradoria Geral do Distrito Federal sobre o Substitutivo da Comissão aos Projetos que regulam a transição do atual Distrito Federal a Estado da Guanabara foram concebidas com espírito construtivo e representam, pela acuidade de suas observações, uma contribuição valiosa ao trabalho legislativo, permitindo que, em mais de um ponto, seja aperfeiçoado o Substitutivo.

2. A primeira sugestão diz respeito ao Art. 2º, que no Substitutivo declara atribuídos ao Estado da Guanabara, "a partir da data de sua constituição", os bens móveis e imóveis, direitos, encargos e obrigações do atual Distrito Federal, e os serviços públicos por este prestados ou mantidos.

A Procuradoria Geral não impugna o conteúdo do artigo, mas prefere que se diga "a partir da data da transferência da Capital" para que não haja dúvidas "quanto ao

momento exato da sucessão dos encargos". Além disso, pre
fere que se diga

o Estado da Guanabara sucedera ao atual
Distrito Federal.

A sugestão não parece merecer a acolhida da
Comissão de Justiça pelas razões seguintes.

Quanto à data da constituição do Estado da
Guanabara, se dúvida podia existir antes de converter-se
em lei o Substitutivo, nenhuma poderá caber posteriormen-
te, pois o Art. 1º timbrou em deixar bem claro que o atual
Distrito Federal "passará a constituir o Estado da Guana-
bara" na data em que se efetivar a mudança da Capital Fe-
deral. Esta identificação entre data da mudança e data
da constituição do novo Estado não é uma inovação do le-
gislator ordinário, mas uma decorrência dos próprios têr-
mos do Art. 4º § 4º do Ato das Disposições Constitucionais
Transitórias. O Substitutivo não fez mais do que tornar
explícito e por assim dizer mais incisivo, o que já era
lícito deduzir do dispositivo constitucional.

Firmado no Art. 1º o princípio de que a data
da constituição é a da mudança, torna-se desnecessário daí
por diante fazer referência a esta última quando precisa-
mos fixar o momento em que se produzem certos efeitos ju-
rídicos concomitantes ao nascimento da nova unidade fede-
rativa.

Também não parece conveniente o uso do têr -
mo suceder para exprimir a substituição do Estado da Gua-



nabara ao Distrito Federal nos direitos e obrigações deste. Como salientou o parecer aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, entre o Estado da Guanabara e o Distrito Federal não há uma relação de sucessão, no sentido jurídico do termo, pois não é uma pessoa jurídica de direito público interno que sucede a outra, mas a mesma pessoa jurídica que muda, por assim dizer, de forma, ou condição. A situação é em tudo análoga à de uma sociedade de direito privado, organizada sob determinada forma, que assume outra em virtude de deliberação dos seus sócios ou acionistas. Não há nesses casos, como decorre de dispositivos legais e é evidenciado pela doutrina, uma solução de continuidade, um momento de transferência de direitos e obrigações. Os direitos e obrigações que se achavam inscritos em determinado nome passam a ser inscritos em outro, mas não se pode falar em transferência ou sucessão.

Esse ponto não é de somenos importância. Já houve quem dissesse que a União não poderia passar ao Estado da Guanabara, por lei ordinária, serviços e encargos federais ou municipais, sem que a nova unidade federativa, através dos órgãos competentes para governá-la e representá-la, dessem sua aquiescência a essa transmissão. A objeção se baseia precisamente na suposição de que o Estado da Guanabara seja ou venha a ser um sucessor do Distrito Federal, quando na realidade ele é um continuador sem quebra, por um só instante, da unidade de pessoa, que per



dura, ou antes, que subsiste debaixo das duas denominações. Por esse motivo não só é dispensável a aquiescência do Estado da Guanabara à assunção de tais encargos, como lhe seria mesmo impossível a êles se furtar, já que foram anteriormente assumidos pelo Distrito Federal. Por esse motivo não nos parece que a primeira sugestão seja daquelas que podem trazer ao Projeto melhoria de formulação.

3. A emenda seguinte diz respeito ao Art. 3º e no tocante à cabeça do artigo e às alíneas a e b pode ser considerada redacional. O ponto mais importante é o que se encontra na alínea b, onde julgou conveniente explicitar que a transferência de "todos os bens e direitos" a que se refere o Art. 3º do Projeto é a transferência de todos os direitos e do domínio sobre os bens móveis e imóveis. Era esse o sentido do Substitutivo e se parece preferível que se torne mais clara a transmissão do domínio não há o menor inconveniente em fazê-lo.

Já menos óbvia é a emenda contida na alínea c do Art. 3º, que manda transferir ao Estado da Guanabara, sem qualquer indenização,

os próprios federais utilizados pelos poderes e pelos serviços transferidos para a nova Capital e os que já estejam no uso do governo do atual Distrito Federal.

Quanto aos que já estejam no uso do atual governo do Distrito Federal, o dispositivo é redundante, pois estes já se acham abrangidos na alínea b do mesmo Art. 3º,



que repete, sob outras palavras, o Substitutivo. Quanto aos bens utilizados pelos poderes e serviços transferidos para a nova Capital, isto é, os imóveis e móveis que hoje se encontram a serviço do Governo Federal para o funcionamento de Ministérios, Autarquias e Repartições, parece fora de dúvida que não se cogitou nem há motivo para cogitar-se de sua transferência gratuita ao Estado da Guanabara. Esses próprios representam parcela importante do patrimônio da União, e se porventura a União vier a dispor de algum deles em favor do Estado da Guanabara, a título oneroso ou gratuito, o natural será que se preveja o problema em lei especial ou que se sigam os trâmites já consignados na lei sobre os bens da União.

Um dos pontos a salientar no tocante ao Substitutivo é o seu propósito de confinar o seu campo normativo aos problemas decorrentes da transferência da Capital e da subsequente transformação do Distrito Federal em Estado da Guanabara. Um dispositivo como o do Art. 3º alínea c da Sugestão ultrapassaria esse âmbito, pois já representaria um benefício que a União faria ao novo Estado independentemente da transferência de serviços com êle relacionados.

O § 1º contém dispositivo idêntico ao do Substitutivo. Seria de toda conveniência que se acrescentasse aos serviços transferidos o conjunto dos estabelecimentos penais, o que será feito oportunamente, quando o Projeto voltar ao exame da Comissão.



O § 2º substituiu a sugestão de que as transferências se façam por termo lavrado no Ministério da Justiça pela de que os termos sejam lavrados nos Ministérios competentes.

O § 3º contém uma sugestão valiosa, que merece ser incorporada ao Substitutivo, tal como foi formulada pela Procuradoria Geral.

Por ocasião da discussão havida em torno dos Projetos, que o Substitutivo veio sintetizar e resumir, ficou assentado que o pessoal federal lotado nos serviços transferidos ao Estado da Guanabara continuaria a ser pago pela União. Discutiu-se na época se os funcionários, pagos pela União mas lotados em serviços transferidos ao Estado deveriam ser estaduais ou federais e sobre esse ponto não se chegou a uma conclusão bem definida. Daí resultou certa obscuridade do Substitutivo, embora o pensamento do seu autor fôsse no sentido de que tais funcionários deveriam ser considerados estaduais, ficando o papel da União limitado ao pagamento de sua remuneração e dos proventos eventuais de sua inatividade.

A Procuradoria Geral traz uma sugestão construtiva e clara nesse sentido ao propor que o pessoal lotado nos serviços transferidos passe à jurisdição do Estado da Guanabara tanto no que se refere à organização desses serviços como no que toca às regras estatutárias e leis que regulam as relações entre o Estado e seus servidores.



Dêsse modo a situação dos funcionários dos serviços transferidos, embora sui-generis, não deixaria lugar a dúvidas: seriam funcionários estaduais para todos os efeitos, inclusive os disciplinares; mas seriam pagos pelos cofres da União, em virtude do compromisso por esta assumido no ato da transferência dos serviços para o âmbito estadual.

4. O § 4º repete com algumas modificações o § 1º do Art. 3º do Substitutivo, relativo à obrigação da União de pagar a remuneração dos servidores lotados nos serviços transferidos e os proventos de sua inatividade.

A Procuradoria Geral sugere algumas alterações de redação de indubitável utilidade, principalmente por se ajustarem à emenda anterior, que tornou clara a condição de funcionários estaduais desses servidores. Na alínea a do § 4º introduz a ressalva de que os servidores transferidos ao Estado não serão atingidos por quaisquer vantagens ou majoração de vencimentos decretadas pela União. Embora se trate de ressalva meramente expletiva, por parecer indiscutível que a União só pode legislar para os seus próprios funcionários, e não para aqueles que se tornaram funcionários estaduais, a sugestão é pertinente, pois a própria peculiaridade da situação em que se acham os funcionários em causa — transferidos para o Estado, mas pagos pela União — poderia dar lugar a dúvidas e estimular pretensões.

Parece menos procedente a sugestão contida na



alínea c, que atribui à União o encargo de pagar
tôdas as despesas ordinárias e de capital
relativas ao funcionamento dos serviços
transferidos e referidas nas normas orça-
mentárias.

Trata-se na verdade de um encargo com a forma
de subvenção indiscriminada, incompatível com a nature -
za do regime federativo, onde os Estados devem prover aos
seus serviços com os próprios recursos, e que destoa in -
teiramente do pensamento em que se baseou o trabalho des-
ta Comissão. Compreende-se que a União conserve o encar-
go de pagar os funcionários por ela própria admitidos e
transferidos ao Estado da Guanabara. Em primeiro lugar
trata-se de despesa originariamente sua ainda que realiza-
da em benefício da Capital Federal; em segundo lugar tra-
ta-se de despesa limitada, que se irá extinguindo gradual-
mente, à medida que os cargos se forem vagando e que os
novos provimentos venham a ser feitos pelo Estado da Gua-
nabara.

5. O § 5º diz respeito aos encargos financeiros
que competem ao Estado da Guanabara. Também as emen-
das de redação, destinadas a aprimorar a correspondência
entre essas normas e o § 3º anteriormente analisado, são
dignas de acolhida imediata.

Já o § 6º, pelo simples deslocamento havido
no corpo da lei e por ligeiras modificações de redação,
passou a ter um alcance que, a rigor, o torna inadmissí-

vel.

De fato, o Substitutivo consagrava o direito dos servidores federais lotados nos serviços transferidos de continuarem contribuindo para o montepio e para as instituições federais de previdência, o que se achava no espírito do Projeto, todo êle orientado pela idéia de não consagrar vantagens novas, mas de respeitar, não só os direitos adquiridos, mas também as expectativas legítimas. A Procuradoria Geral deslocou o parágrafo da posição em que se encontrava, imediatamente após aquêle em que se define a responsabilidade da União, e passou-o para depois daquele em que se define a responsabilidade do futuro Estado e deu-lhe a seguinte redação:

É assegurado aos servidores lotados nos serviços transferidos o direito de contribuir para instituição de previdência e montepio federais.

Servidores lotados nos serviços transferidos serão não só aquêles que ali se encontram inicialmente e que continuarão a ser pagos pelos cofres federais, mas também os que venham a ser nomeados pelo Estado nas vagas ocorridas. Daí resultaria, de maneira inquestionável, o alargamento do direito de contribuir para instituições federais de previdência e para o montepio federal a todos os funcionários do Estado da Guanabara, que servissem nas repartições originariamente federais. Essa conclusão colide com o espírito do Projeto, acima aludido, de não criar,

através da presente lei, vantagens de qualquer natureza, mas de respeitar e disciplinar as situações existentes.

6. A sugestão seguinte é a supressão do cargo de vice-governador, a que se refere o Art. 4º do Substitutivo. A matéria é de natureza essencialmente política e os argumentos em que se baseia a sugestão da Procuradoria Geral não apontam quaisquer inconvenientes de ordem técnica, convindo, por conseguinte, que a Câmara e o Senado se constituam em juizes exclusivos dessa conveniência ou inconveniência.

7. É de toda procedência a sugestão seguinte relativa ao § 1º do Art. 4º, que manda fixar em 5 e em 4 anos respectivamente os mandatos de governador (e vice-governador) e dos deputados, em obediência ao dispositivo constitucional.

A norma perfilhada no Substitutivo não escaparia a uma revisão mais apurada e a esta procedeu o Grupo de Trabalho que examinou o Projeto na Procuradoria Geral.

O Art. 5º § Único mereceu também uma sugestão da Procuradoria Geral para que se repita a norma do Art. 11 § 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, segundo o qual, esgotado o prazo para a elaboração da Constituição o Congresso deliberará a que Constituição Estadual deve obedecer a nova unidade federativa.

A sugestão não parece justificada. O Art. 11 § 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias regulava uma hipótese que se podia verificar em rela



ção a qualquer dos Estados da Federação e era natural que não se pudesse prever, com antecipação, que Constituição seria conveniente para um Estado que viesse a falta ao desempenho tempestivo do dever de constitucionalizar-se. No caso atual, o Estado em questão se acha definido — é o da Guanabara — e por conseguinte não há motivos para que o Congresso remeta a uma segunda deliberação matéria que pode desde já deixar regulada para a eventualidade de esgotar-se o prazo sem que a Assembléia Constituinte tenha elaborado a Constituição local.

A sugestão de adotar-se a Constituição fluminense proveio do Projeto Eloy Dutra e mereceu os aplausos da Comissão de Constituição e Justiça.

8. É também digna de aprêço a emenda proposta ao Art. 8º. O Substitutivo se limitara a atribuir à Assembléia Legislativa a faculdade de aprovar ou rejeitar os vetos impostos pelo Governador Provisório às suas decisões. Não fixara entretanto o quorum para a rejeição do veto nem dispusera sobre a reunião extraordinária da Assembléia com o fim de apreciá-lo. A sugestão feita pela Procuradoria Geral é tècnicamente correta e merece, a nosso ver, ser incorporada oportunamente ao Substitutivo.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1960.


San Tiago Dantas

Comissão de Justiça

EMENDA Nº 2

Art. - Para o primeiro preenchimento dos cargos da Justiça da 1ª Instância, serventuários e auxiliares da Justiça de Brasília, também poderão ser aproveitados, preferencialmente, desde que o requeram,, os ocupantes de iguais cargos atualmente em exercício na comarca de Planaltina, a que pertence a área do novo Distrito Federal.

Sala das Sessões, 24 de março de 1960

GASTRO COSTA

Waldir Rives

EMENDA Nº 3

Disposições Finais e Transitórias

"Fica o Prefeito de Brasília autorizado a proceder à demarcação de uma área, fora do perímetro do chamado "plano piloto", destinada à fixação do núcleo bandeirante.

Parágrafo único - A área referida será cedida, exclusivamente, mediante aforamento aos atuais moradores do núcleo bandeirante que tenham contratos devidamente legalizados na NOVACAP."

Fernando Ferrari

(~~as. ilegível~~)

EMENDA Nº 4

Ao art.14:

Suprima-se, in fine, a expressão: "e a admitir extranumerários até à criação em lei de cargos públicos."

Fernando Ferrari

(~~as. ilegível~~)



Nº 5

Ao art. 28 acrescenta-se:

Após a palavra Constituição:

"bem como a nomeação de servidores em caráter interino".

Artigo autônomo:

"É vedada qualquer admissão, excetuado o provimento de cargos em comissão, sem prova habilitação em concurso público".

Parágrafo: Excetua-se ao disposto neste artigo o pessoal de obras, admitido mediante recibo, para funções temporárias e que será regido pela legislação trabalhista".

23.3.1960.

Fernando *Ferrari*

João Agripino, apoioamento

Adauto Cardoso



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 6

EMENDA SUBSTITUTIVA

Ante-projeto oferecido pelo Deputado San Tiago Dantas,
relator na Comissão de Constituição e Justiça.

SS, 24 de março de 1960.

CASTRO COSTA

BOCAYUVA CUNHA

MNR.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 68

Substitua-se a alínea a do Art. 4º por:

a) Zelar pela cidade de Brasília, pelas cidades satélites e comunidade rurais que a envolvem no território do Distrito Federal.

Menezes Côrtes

José Jofylly

Aprovado



Art. 1º - Na data em que a Capital da República fôr transferida para Brasília, a área delimitada pelo artigo 1º da Lei nº 2.874, de 19 de setembro de 1956, passará a constituir o território do Distrito Federal.

§ 1º - A instalação da administração sôbre o território do Distrito Federal realizar-se-á na mesma data, com a posse do Prefeito nomeado, nos termos do art. 26 da Constituição.

§ 2º - Até a instalação da Câmara de Vereadores, caberá ao Prefeito exercer as funções legislativas do Distrito Federal.

§ 3º - Enquanto não se expedir legislação própria para o Distrito Federal, observar-se-á, no que fôr aplicável, a legislação estadual e municipal atualmente em vigor naquela área.

Art. 2º - Sem prejuízo da estrutura jurídica atual, composição e forma de escolha dos membros dos respectivos órgãos de direção, administração e fiscalização, dos favores, obrigações e objetivos estabelecidos na lei nº 2.874, de 19.9.1956, a União transferirá 51 % das ações da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil à Prefeitura do Distrito Federal de Brasília, independentemente de qualquer pagamento ou indenização.

§ 1º - A transferência de que trata o presente artigo independe de registro prévio no Tribunal de Contas da União.

§ 2º - As funções de membros da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal e respectivos suplentes, em caso de vaga, serão preenchidas por nomeação do Prefeito do Distrito Federal de Brasília, que também será competente para conceder-lhes exoneração.

§ 3º - O Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil passará a ser demissível ad-nutum.

§ 4º - Instalado, na forma da lei, o Tribunal de Contas da Prefeitura do Distrito Federal de Brasília, as contas da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil passarão a



ser a êle enviadas, com os balanços anuais da Prefeitura.

§ 5º - A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil é isenta de impostos, taxas e de quaisquer ônus fiscais incluídos na competência tributária da Prefeitura do Distrito Federal de Brasília.

Art. 3º - Para a administração da Justiça no novo território do Distrito Federal, que será custeada pela União, ficam criados:

I) - um Tribunal de Justiça, com sete desembargadores, que funcionará também, como órgão de segunda instância da Justiça dos Territórios Federais;

II) - um Tribunal do Juri e um Tribunal de Imprensa;

III) - duas Varas da Fazenda Pública, duas Varas Cíveis, sendo uma privativa de Sucessões, Família e Menores, e duas Varas Criminais;

IV) - Um Tribunal Regional Eleitoral;

V) - uma Junta de Conciliação e Julgamento;

VI) - o Ministério Público da Justiça local;

VII) - dois Cartórios de Vara da Fazenda Pública, dois de Vara Cível, dois de Vara Criminal, um de Distribuição, um de Registro de Imóveis, dois de Registro Civil e de Casamentos, e dois Tabelionatos.

Art. 4º - Ficam criados, no quadro da Justiça do novo território do Distrito Federal, no do Ministério da Justiça e Negócios Interiores e no da Justiça do Trabalho, os cargos e funções constantes dos Anexos I, II e III.

§ 1º - Os vencimentos e vantagens dos cargos criados por êste artigo, cujo padrão ou classe não esteja especificado nos Anexos e que sejam remunerados pelos cofres públicos, serão os estabelecidos na lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958.

§ 2º - As custas devidas pelos atos das autoridades judiciárias, serventuários e auxiliares da Justiça, serão cobradas e pagas em sêlo federal.

§ 3º - Os cargos a que se refere o presente artigo serão providos na medida das necessidades, cabendo ao Tribunal de Justiça distribuir os que não tenham exercício predeterminado e afetar, em caráter precário, aos juízos, serventuários e funcionários disponíveis, os encargos remanescentes.



§ 4º - O provimento dos cargos de Desembargador, Juiz de Direito, Juiz Substituto, Curador, Promotor Público, Promotor Substituto e Defensor Público far-se-á, mediante transferências e promoções subsequentes, com membros da Justiça e do Ministério Público do atual Distrito Federal, e com candidatos aprovados em concurso, que o requeiram no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta Lei, obedecida rigorosamente, para os últimos, a ordem de classificação e, para os primeiros, a de antiguidade.

Art. 5º - O disposto no art. 17 da Lei nº 2.874, de 19 de setembro de 1956, refere-se, também, aos serviços, obras e construções necessários à instalação do Governo do próprio Distrito Federal.

§ 1º - A NOVACAP assegurará continuidade aos serviços da competência do Distrito Federal que tenha organizado no seu novo território, até que a administração dêste esteja em condições financeiras de assumi-los.

§ 2º - Os serviços de caráter industrial ou de utilidade pública, que o Governo do Distrito Federal entenda de submeter ao regime das concessões, serão preferencialmente delegados à NOVACAP, para que os explore ou preste direta ou indiretamente.

Art. 6º - Os Ministérios da Educação e Cultura e da Saúde organizarão, instalarão e manterão, transferindo-os oportunamente à órbita administrativa local, os estabelecimentos e serviços correspondentes, respectivamente, ao sistema do ensino e ao sistema de assistência médico-hospitalar de Brasília e núcleos populacionais satélites. Outros Ministérios e autarquias federais, por decisão do Presidente da República, poderão ser encarregados da implantação de serviços locais que excedam a capacidade do Distrito.

Art. 7º - Na forma do convênio existente com o Governo do Estado de Goiás, o Departamento de Polícia de Brasília, com a sua estrutura atual, de 21 de abril de 1960 em diante, passará a constituir órgão do serviço público federal.

Parágrafo único - O custeio das despesas do Departamento de Polícia de Brasília, até que seja regulado por lei especial, continuará, nos termos do convênio mencionado, a cargo da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

Art. 8º - Vigorará até 30 de abril de 1965 o ato que de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

declarou de utilidade e de necessidade públicas e de conveniência do interesse social, para efeito de desapropriação, a área de terras do Distrito Federal de Brasília, referida no art. 24 da Lei nº 2.874, de 19.9.956.

§ 1º. As desapropriações continuarão a cargo do Governo do Estado de Goiás, enquanto perdurarem os entendimentos que, para esse fim, mantém com o Governo da União.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial da importância de Cr\$ 200.000.000,00, para o custeio das despesas necessárias ao prosseguimento das desapropriações a que se refere o presente artigo.

§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado, ainda, a permutar, por imóveis de propriedade da União, as terras do domínio do Estado de Goiás, na área do Distrito Federal de Brasília.

Art. 9º. As exigências contidas no art. 28 da lei nº 2.874, de 19.9.956, se estendem à inscrição de loteamentos bem como à transcrição de quaisquer documentos traslativos de domínio de lotes de terras que os integrarem.

Art. 10. O Registro de Comércio no Distrito Federal de Brasília, até que o poder competente delibere a respeito, ficará a cargo da Divisão de Registro de Comércio do Departamento Nacional de Indústria e Comércio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 11. A fim de proporcionar ao Distrito Federal recursos para as primeiras despesas com o funcionamento de sua administração, a União conceder-lhe-á, no exercício de 1960, um auxílio de até Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), ficando autorizada a abertura de um crédito especial de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), pelo qual também se atenderão as despesas com a organização e a manutenção da Justiça do novo território.

Art. 12. Ao instalar-se no Planalto Central, o Distrito Federal constituir-se-á "ex-novo". Todos seus bens e serviços, suas dívidas e obrigações, relacionados com o antigo território e governo, transmitir-se-ão ao Estado da Guanabara, que reconhecerá a ordem jurídica local e absorverá sua organização administrativa, judiciária e política. Inclusive os serviços de caráter local, ora a cargo da União, ser-lhe-ão oportunamente transferidos, mediante acordo. As transferências de magistrados, serventúrios e funcionários, excepcionalmente admitidas no art. 6º, §§ 3º e 4º, desta Lei, não po-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

derão ser acolhidas em Juízo, ou fora dêle, como argumento para caracterizar permanência de vínculo entre o Distrito Federal e pessoas ou fatos a que esteve ligado antes da mudança da Capital.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.



Lei n.

Anexo IQUADRO DA JUSTIÇA DO NOVO
TERRITÓRIO DO D. F.

NÚMERO DE CLASSE	DENOMINAÇÃO DO CARGO	CLASSE OU PADRÃO
7	Desembargador	-
6	Juiz de Direito	-
5	Juiz Substituto	-
2	Escrivão de Vara da Fazenda Pública	0
2	Escrivão de Vara Criminal	0
2	Escrivão de Vara Cível	0
2	Escrivão de Registro Civil e Casamento	0
1	Oficial de Registro de Imóveis	0
1	Oficial de Distribuição (contador e Partidor)	J
2	Tabelião	0
1	Secretário do Tribunal de Justiça	CC2
6	Oficial Judiciário	0
6	Auxiliar Judiciário	X K
2	Avaliador Judicial	M
10	Escreventes	X K
11	Oficiais de Justiça	J
1	Porteiro de Auditório	M ?
10	Datilógrafo	G
3	Contínuo	F
1	Motorista	F
5	Servente	E



Lei n.º

ANEXO IICARGOS A ACRESCENTAR NO
QUADRO PRÓPRIO DO MINIS
TÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓ
CIOS INTERIORES

NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	CLASSE OU PADRÃO
1	Procurador - Geral (em comissão)	-
2	Curador	-
2	Promotor Público	-
2	Promotor Substituto	-
2	Defensor Público	-
5	Datilógrafo	G
1	Contínuo	F
1	Motorista	F
2	Servente	E



Lei n.º

ANEXO IIICARGOS E FUNÇÕES A ACRESCENTAR NO QUADRO
PRÓPRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

NÚMERO DE CARGOS OU FUNÇÕES	DENOMINAÇÃO DO CARGO OU FUNÇÃO	CLASSE OU PADRÃO
	<u>C a r g o s:</u>	
1	Juiz do Trabalho (Presidente da Junta)	-
1	Chefe de Secretaria	M
1	Oficial de Justiça	H
1	Oficial Judiciário	H
2	Auxiliar Judiciário	G
3	Auxiliar Judiciário	F
2	Servente	C
	<u>F u n ç õ e s:</u>	
2	Vogal	-
1	Suplente de Juiz do Trabalho	-
2	Suplente de Vogal	-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 7

Sòmente por lei federal poderá ser feita qualquer alteração no atual Plano Piloto de Urbanização de Brasília.

Sala das Sessões, 24/3/60

Ernani Sotiro
(~~assinado~~)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº 8

O Poder Legislativo de Brasília será
exercido pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 24/3/60

Eruani Sato

(~~as. ilegível~~)



EMENDA Nº 9

Ao art. 45:

Reduza-se para Cr\$ 50 000 000,00 a
importância do crédito previsto nesse artigo.

Sala das Sessões, 24/3/60

Luiz Viana

José Sarney



EMENDA Nº 10

Onde convier:

Art. . Aos brasileiros domicilia-
dos no Distrito Federal de Brasília e aí inscritos
como eleitores será outorgado apenas o direito de
votarem para Vereador, Presidente e Vice-Presiden-
te da República.

Sala das Sessões, 24/3/60

Luiz Viana

José Sarney



Nº 11

Acrescentar ao Art. 44 o seguinte:

§ 1º - Os atuais servidores administrativos da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil serão aproveitados na Prefeitura de Brasília, passando a integrar uma tabela de mensalistas.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos em comissão.

§ 3º - Dentro de cento e vinte dias a Prefeitura de Brasília organizará a tabela de que trata esse artigo.

Anísio Rocha

José Talarico e outros.



Nº 12

Inclua-se, onde couber, o seguinte:

Art - Criados os cargos públicos previstos no art. 44,
os atuais servidores da NOVACAP terão preferên-
cia no preenchimento dos mesmos.

Sala das Sessões, 23 de março de 1960

Jonas Bahiense

Oswaldo Lima Filho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 13

Suprima-se o art. 38 do Projeto.

Sala das Sessões, 21 de março de 1960

Pedro Aleixo

Bilac Pinto

João Agripino



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 14

Suprima-se o art. 40 do Projeto.

Sala das Sessões, 21 de março de 1960

Bilac Pinto

João Agripino



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 15

Suprima-se o artigo 35.

Sala das Sessões, 21 de março de 1960.

Pedro Aleixo
João Agripino



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 16

Suprima-se o art. 36.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1960

João Agripino

Pedro Aleixo



Nº 17

Suprimam-se, nos artigos 1º, 2º e seu inciso IX, § 5º, 3º, 4º, 9º, § 3º, 13 § 2º, 20 e seu § 1º, itens V, VIII, IX, XII e XIII, 24, 25, letra a, 26, 27, 30, 33, 34, 35, 36 e 38 do Projeto as palavras "de Brasília" depois do "Distrito Federal".

Sala das Sessões, 24 de março de 1960.

Bilac Pinto

João Agripino



Nº 18

Ao § 1º do art. 3º do Projeto de lei nº 1 513/60, (Substitutivo do Deputado Prof. San Tiago Dantas), regulando a situação do futuro Estado da Guanabara em face da mudança da Capital da República para Brasília, acrescente-se a seguinte alínea:

- " c) - a União não pagará aos magistrados e membros do Ministério Público da Justiça do Distrito Federal que, com a mudança, passarem a servir no Estado da Guanabara, remuneração inferior a que em qualquer tempo vierem a perceber os magistrados e membros do Ministério Público de correspondente categoria da Justiça do Distrito Federal em Brasília, excetuadas as vantagens que a êstes vierem a ser dadas por exclusivo motivo da mudança."

Sala das Sessões, 24 de março de 1960

Nelson Carneiro

Bocayuva Cunha



Nº 19

Acrescente-se ao art. 40 in fine, o seguinte:

"...considerando-se incluídos como efetivos ou estáveis, nos cargos ou funções atualmente por êles ocupados ou exercidos, os que contem mais de cinco anos de serviço público."

Sala das Sessões, 23 de março de 1960

Sérgio Magalhães

O. Lima Filho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 20

Substitua-se o Art. 6º pelo seguinte:

Art. - O Poder Legislativo será exercido pela Câmara do Distrito Federal, composta de 20 vereadores, eleitos em 3 de outubro de 1960.

§ Único - O primeiro mandato dos vereadores da Câmara do Distrito Federal é de 2 (dois) anos, e os seguintes de 4 (quatro) anos ininterruptos.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1960

LYCIO HAUER

OSWALDO LIMA FILHO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 21

Substitua-se o § 4º do Art. 9º, pelo seguinte:

§ - O veto aposto pelo Prefeito será, no mencionado decênio submetido ao Senado, o qual, pela maioria dos presentes, o aprovará ou rejeitará.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1960.

LYCIO HAUER

OSWALDO LIMA FILHO



Nº 22

Acrescente-se, onde couber:

§ - Os servidores extranumerários serão admitidos, exclusivamente, mediante prova pública competitiva.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1960.

LYCIO HAUER

OSWALDO LIMA FILHO



Art. 4º - O Registro de Comércio no Distrito Federal de Brasília, até que o Poder competente delibere a respeito, ficará a cargo da Divisão do Registro de Comércio do Departamento Nacional de Indústria e Comércio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Sala das Sessões, 24 de março de 1960

Abelardo Jurema

YC.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 24

Ao ítem XI do artigo 20.

Onde se lê:

"esclarecimentos que a Câmara solicitar", leia-se:

"esclarecimentos que o Senado Federal solicitar".

Sala das Sessões, 24 de março de 1960.

(aa.)

MÁRIO MARTINS

COELHO DE SOUZA



Nº 24 25

Ao § 1º do art. 3º do projeto de lei nº 1513/60 (Substituto do Deputado Prof. San Tiago Dantas), regulando a situação do futuro Estado da Guanabara em face da mudança da Capital da República para Brasília, acrescente-se a seguinte alínea:

"c) a União não pagará aos magistrados e membros do Ministério Público da Justiça do Distrito Federal que, com a mudança, passarem a servir no Estado da Guanabara, remuneração inferior a que em qualquer tempo vierem a perceber os magistrados e membros do Ministério Público de correspondente categoria da Justiça do Distrito Federal em Brasília, excetuadas as vantagens que a estes vierem a ser dadas por exclusivo motivo da mudança."

Sala das Sessões, 24 de março de 1960.

Rogê Ferreira
Bocayuva Cunha

Apoiamento:

Aurélio Viana
Nelson Carneiro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 26

Ao ítem VII do artigo 20.

Onde se lê:

"observada a competência da Câmara", leia-se:

"observada a competência do Senado Federal".

Sala das Sessões, 24 de março de 1960.

MÁRIO MARTINS

COELHO DE SOUZA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 28

Ao item X do artigo 20.

Onde se lê:

" à apreciação da Câmara", leia-se:

" à apreciação do Senado Federal".

Sala das Sessões, 24 de março de 1960

Mário Martins

Coelho de Souza



Nº 28

Ao item XII do artigo 20.

Onde se lê:

"ad referendum da Câmara", leia-se:

"ad referendum do Senado Federal".

Sala das Sessões, 24 de março de 1960.

Mário Martins

Coelho de Souza



Onde couber, ao artigo 2º, item V, VI e VII e suas alíneas:

Art. - A receita tributária do Distrito Federal de Brasília procederá exclusivamente:

a) de um imposto único, territorial, lançado sobre o valor de todas as terras de domínio privado, existentes no seu território, com exclusão total das benfeitorias, sejam as terras urbanas ou rurais, edificadas ou baldias, cultivadas ou incultas, utilizadas ou devolutas.

b) de taxas remuneratórias de serviços, como os de abastecimento de água, esgoto sanitário, coleta de lixo e semelhantes, quando tais serviços foram efetivamente prestados ao contribuinte.

Art. - As reclamações contra o lançamentos dos tributos serão resolvidas em primeira instância pelo dirigente da repartição exatora e, em segunda e última instância administrativa, por um ou mais juristas paritários, compostos de funcionários da administração pública local e de representantes dos contribuintes.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1960

Mário Martins

Colombo de Souza



Nº 30

Acrescente-se onde convier:

"Art. Os funcionários do Distrito Federal perderão o cargo:

- I - Quando vitalícios, somente em virtude de sentença judiciária;
- II - Quando estáveis, no caso do número anterior, no de se extinguir o cargo ou no de serem demitidos mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa."

Sala das Sessões, em 24 de março de 1960

Mário Martins

Coelho de Souza



Nº ~~20~~ 31

Acrescente-se:

Art. "Invalidada por sentença a demissão de qualquer funcionário, será êle reintegrado, e quem lhe houver ocupado o lugar ficará destituído de plano, ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização."

Sala das Sessões, em 24 de março de 1960.

Mário Martins

Coelho de Souza

ES/



Nº 32

Ao artigo 5º:

Suprimam-se as expressões: "e pela Câmara de Vereadores".

Sala das Sessões, em 24 de março de 1960.

(aa.)

MÁRIO MARTINS

COELHO DE SOUZA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 32

"Suprima-se o artigo 7º".

Sala das Sessões, 24 de março de 1960.

(aa.) MÁRIO MARTINS

COELHO DE SOUZA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 34

Ao parágrafo 3º do artigo 24:

Onde se lê: "depois de enviado à Câmara" leia-se
"depois de enviado ao Senado Federal".

Sala das Sessões, em 24 de março de 1960

MÁRIO MARTINS

COELHO DE SOUZA



Nº 34

Ao parágrafo 2º do item XII do artigo 20.

Onde se lê:

" contados da instalação da Câmara", leia-se:

" contados da instalação da sessão legislativa do Senado Federal".

Sala das Sessões, em 24 de março de 1960

Mário Martins
Coelho de Souza

YC.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 36

Suprima-se o item V do artigo 22.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1960

Mário Martins

Coelho de Souza

YC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 38

Ao artigo 9º

Suprimam-se as expressões: "e a qualquer vereador ou Comissão da Câmara" bem como todos os parágrafos do referido artigo.

Sala das Sessões, 24 de março de 1960.

Mário Martins

Coelho de Souza



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 38

Ao parágrafo 1º do artigo 24:

Onde se lê "dois vereadores" leia-se "dois senadores".

Sala das Sessões, 24 de março de 1960.

MARIO MARTINS

COELHO DE SOUZA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 30

Substitua-se no artigo 12.

Onde se lê: " Votado pela Câmara" leia-se
"votado pelo Senado Federal".

Sala das Sessões, 24 de março de 1960

Mario Martins
Coelho de Souza.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 40

Ao artigo 38

Substitua-se:

"O Senado Federal exercerá as funções legislativas do Distrito Federal de Brasília".

Sala das Sessões, 24 de março de 1960.

MÁRIO MARTINS

COELHO DE SOUZA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 40

Substitua-se no parágrafo 3º do artigo 11.

Onde se lê: "à Câmara" leia-se: "ao Senado Federal".

Sala das Sessões, em 24 de março de 1960

MÁRIO MARTINS

COELHO DE SOUZA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 42

"Suprima-se o artigo 8º".

Sala das Sessões, 24 de março de 1960.

MÁRIO MARTINS
COELHO DE SOUZA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 43

Suprima-se o artigo 6º.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1960.

(aa.) MÁRIO MARTINS

COELHO DE SOUZA



Nº 45

Acrescente-se onde convier:

Artigo. "A Prefeitura será civilmente responsável pelos danos que os funcionários, nesta qualidade causarem a terceiros".

"Parágrafo único. Caber-lhe-á ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa dêstes."

Sala das Sessões, em 24 de março de 1960.

MÁRIO MARTINS

COELHO DE SOUZA



Nº 45

Acrescente-se onde convier:

Artigo - "A primeira investidura em cargo de carreira efetuar-se-á mediante concurso observado, quanto aos demais cargos o que determinar a lei. Em qualquer hipótese, haverá prévia inspeção de saúde."

Sala das Sessões, em 24 de março de 1960

Mário Martins
Coelho de Souza



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº ~~45~~ 46

Acrescente-se ao artigo 28 o seguinte parágrafo:

Art. - " É vedada a acumulação de quaisquer cargos, salvo nos casos previstos pelos arts. 96, nº I, e 185 da Constituição, e pelo art. 24 do Ato das Disposições Transitórias".

Sala das Sessões, 24 de março de 1960

Mário Martins
Coelho de Souza

YC.



Nº ~~40~~ 47

Acrescente-se ao artigo 40:

Parágrafo único - " O onus proveniente de sentenças judiciais contra o antigo Distrito Federal, relacionadas com o seu funcionalismo do Executivo, do Legislativo e Judiciário será transferido automaticamente para responsabilidade da União."

Sala das Sessões, 24 de março de 1960.

MARIO MARTINS

COELHO DE SOUZA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº ~~47~~ 48

Acrescente-se onde convier:



Sala das Sessões, em 24 de março de 1960.

MÁRIO MARTINS

Coelho de Souza

NB



Nº 49

Suprima-se o § 5º do art. 2º

Justificação - É absolutamente desnecessário o § 5º do art. 2º.

OSCAR CORRÊA

HERBERT LEVY



Nº 50

Suprima-se em o nº III do art. 2º as expressões:

III - "... respeitados os princípios estabelecidos
na Constituição"

OSCAR CORRÊA

HERBERT LEVY



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 51

Substitua-se o nº II do art. 2º:

II - Prover às necessidades de sua administração.

OSCAR CORRÊA

HERBERT LEVY



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 52

Substitua-se o art. 2º pelo seguinte:



OSCAR CORRÊA

HERBERT LEVY



Substitua-se o art. 20 pelo seguinte:

Art. 20 - Compete ao Prefeito do Distrito Federal a administração dos negócios públicos locais, e especialmente:

- I - Representar ao Presidente da República propondo as medidas legislativas a adotar;
- II - Expedir decretos, regulamentos e instruções para execução das leis;
- III - Dirigir, fiscalizar e superintender os serviços públicos locais;
- IV - Defender os interesses do Distrito Federal, nos termos da lei;
- V - Realizar operações de crédito e dirigir a administração financeira, mediante autorização legal.
- VI - Decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da lei;
- VII - prover os cargos públicos;
- VIII - Fazer arrecadar os tributos de toda ordem, multas e rendas devidos ao Distrito Federal e dar-lhes aplicação legal.
- IX - Prover sobre a conservação e administração dos bens do Distrito Federal, e, mediante autorização legal, aliená-los ou permutá-los;
- X - Prestar ao Presidente da República, para que as remeta a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional as informações solicitadas, nos termos dos respectivos regimentos internos;
- XI - Manter relações com a União, os Estados e os Municípios, ad referendum do Presidente da República;



XII - Representar, em juízo, o Distrito Federal, ativa ou passivamente.

OSCAR CORRÊA

HERBERT LEVY



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 54

Suprima-se o art. 4º

OSCAR CORRÊA

HERBERT LEVY



Nº 55

Substitua-se o art 6º pelo seguinte:

Art. 6º - A iniciativa das leis cabe ao Presidente da República, mediante proposta do Prefeito do Distrito Federal, e a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Paragrafo único - Cabe à Câmara dos Deputados e ao Presidente da República a iniciativa das leis sobre matéria financeira, e, com exclusividade, ao Presidente da República as que criem emprêgos em serviços existentes ou aumentem vencimentos do funcionalismo.

Oscar Corrêa

Hebert Levy



CÂMARA DOS DEPUTADOS

N.º 56

Suprima-se o art. 3º

Oscar Corrêa

Herbert Levi



Nº 57

Art. 10º - Substitu a-se:

Art. 10º. O Prefeito representará ao Presidente da República sôbre a oportunidade e conveniência das medidas legislativas, seguida, na sua tramitação, a prevista na Constituição Federal, art.º 68 a 72.

Oscar Corrêa

Herbert Levy

Nº 58

Redijam-se os arts. 11 a 18:

Art. 11 - O orçamento do Distrito Federal obedecerá, na sua elaboração e execução, ao disposto nos arts. 73 a 75 da Constituição Federal.

Oscar Corrêa

Herbert Levy



Nº 59

Substituíam-se o art. 21 e seus parágrafos:

Art. 21 - Na administração do Distrito Federal o Prefeito será auxiliado pelo secretário e outros órgãos, na forma e com as atribuições que a lei estabelecer.

Oscar Corrêa

Hebbert Levy



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 60

Suprima-se o art. 22

Oscar Corrêa

Herbert Levi



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 61

Suprima-se o art. 23

Oscar Corrêa

Herbert Levi



Nº 62

Inclua-se, onde couber, o seguinte:

Art. - A partir do próximo exercício financeiro e durante cinco anos consecutivos, o Orçamento da República consignará a dotação de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros), para indenizar o Estado do Rio de Janeiro pela perda definitiva da área que se desmembrará de seu território e formará o Estado da Guanabara.

Parágrafo único - Até completar-se a dotação anual, 10% do Imposto de Renda será recolhido, obrigatoriamente, ao Banco do Brasil, em conta vinculada, à disposição do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

JONAS BAHIENSE



Nº 63

Substitua-se o Art. 1º.

Art. 1º. A administração do Distrito Federal ao se transferir a Capital da União da cidade do Rio de Janeiro para Brasília, será regulada por esta lei.

Menezes Côrtes
Coelho de Souza



Nº 61

Cancele-se a designação "de Brasília" nos seguintes artigos: 2º caput e § 5º; 3º; 4º; 9º § 3º; 13 § 2º; 15 inciso I; 20 caput e § 1º incisos IV, V, VIII, IX, XII e XIII; 24; 25 letras a, e; 26; 27; 30; 31; 32; 33; 34; 35; 36; 37 caput e § 2º; 38; 39; 41; 42 e 44.

MENEZES CÔRTEZ

COELHO DE SOUSA



Nº 65

Acrescente-se onde convier nas Disposições Finais e Transitórias:

Art. Enquanto não forem criados os cargos públicos para o Distrito Federal, poderão nele servir os servidores pertencentes aos quadros do antigo Distrito Federal e dos serviços nele mantidos pela União.

Art. Terão preferência para preenchimento de cargos correspondentes, nos serviços do novo Distrito Federal, os servidores pertencentes aos quadros do atual Distrito Federal e dos serviços nele mantidos pela União, desde que requeiram a transferência dentro em trinta dias da publicação desta lei.

Parágrafo único. Incluem-se entre os servidores a que se refere o artigo os Magistrados, os membros do Ministério Público e demais servidores da Justiça.

MENEZES CÔRTEZ

COELHO DE SOUSA



Nº 66

Substitua-se o artigo 44.

Art. 44 - Fica o Projeto autorizado a tomar as providências necessárias à organização e funcionamento dos serviços públicos do Distrito Federal, nomear e dar posse aos Secretários Gerais.

MENEZES CÔRTEZ

COELHO DE SOUZA



Nº 67

Acrescente-se após o Art. 40, o artigo adiante transcrito, procedendo-se à indispensável remuneração do que a êle se segue no projeto:

Art. - Na data em que se efetivar a mudança da Capital Federal, prevista no Art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

- a) Ao Estado da Guanabara são atribuídos os bens móveis e imóveis, direitos, encargos e obrigações do atual Distrito Federal, e os serviços públicos por êste prestados ou mantidos;
- b) ao Estado da Guanabara ficam transferidos, sem qualquer indenização, todos os serviços públicos de natureza local, exercidos pela União no atual Distrito Federal e por ela não aproveitados até a data da transferência da Capital, inclusive a Justiça, o Ministério Público, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros, bem como os órgãos e serviços do Departamento Federal de Segurança Pública encarregados das atividades policiais no atual Distrito Federal, com todos os respectivos bens, direitos e pessoal ativo.

§ 1º - À União compete pagar:

- a) a remuneração do pessoal federal lotado nos serviços transferidos, correspondentes aos cargos atuais e aquêles a que os servidores venham a ser promovidos, com exclusão das majorações decretadas pelo Estado da Guanabara;



b) os proventos da inatividade, que vier a conceder aos mesmos servidores.

§ 2º - É ressaltado aos servidores federais lotados nos serviços transferidos o direito de contribuírem para o montepio e para os institutos federais de previdência.

§ 3º - Ao Estado da Guanabara compete pagar:

a) a remuneração correspondente aos cargos isolados e de carreira dos serviços transferidos, cujo provimento seja posterior à transferência, com exceção das promoções a que se refere o § 1º, alínea a;

b) os proventos da inatividade que vier a conceder aos servidores por êle nomeados;

c) as diferenças devidas ao pessoal remunerado pela União, inclusive o inativo, correspondente às majorações de vencimentos, proventos e vantagens decretadas pela Estado.

§ 4º - Os serviços transferidos na forma do artigo continuarão regidos pela legislação vigente, enquanto não modificada pelas Poderes competentes de novo Estado, ao qual incumbe sobre êles legislar, inclusive sobre o pessoal transferido, bem como a ~~admin~~istrá-los, provendo-lhes e movimentando-lhes os quadros.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1960

Menezes Côrtes
Coelho de Souza

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ex.^{mo} Sr. Presidente da Comissão de Mudança
da Capital

EM URGÊNCIA

Levo ao conhecimento de V. Ex.^a que, em sessão de hoje, foi
aprovado requerimento de URGÊNCIA, para o Projeto n.º 622-A
de 19⁵⁹, que se acha em curso nessa Comissão.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 1960

1.º Secretário

Adroaldo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 622-A — 1959

Edita normas para a convocação da Assembléia Constituinte do Estado da Guanabara e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça com substitutivo ao Projeto e aos de ns. 1.828-1956 e 3.273-1957 e voto dos Srs. Pedro Aleixo e Bilac Pinto

PROJETOS A QUE SE REFERE O
PARECER AO PROJETO N.º 622,
DE 1959.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Em janeiro de 1960, na data que o Tribunal Regional Eleitoral do atual Distrito fixar, será realizada a eleição dos deputados à Assembléia Constituinte, em número de 50, do Governador e do Vice-Governador do Estado da Guanabara.

Parágrafo único. Cumpridas a apuração do pleito e a diplomação dos eleitos, será a Assembléia instalada sob a presidência do mais votado de seus membros, às 14 horas do dia 21 de abril de 1960, e em seguida, os deputados, o governador e o vice-governador expressarão o compromisso de bem servir ao povo, e fielmente manter, defender e cumprir a Constituição e as leis do Estado.

Art. 2.º Após o compromisso coletivo, os deputados e o governador, em companhia do desembargador presidente do Tribunal de Justiça do atual Distrito Federal, em ato cívico na sede do Poder Legislativo, declararão instalado o Governo do Estado da Guanabara.

Art. 3.º No dia 22 de abril de 1960 a Assembléia Constituinte, após eleger sua Mesa, passará a funcionar, para elaborar a Constituição do Estado no prazo máximo de 120 dias.

Parágrafo único. Se, dentro do prazo estabelecido neste artigo, a Assembléia Constituinte não tiver promulgado a Constituição, será automaticamente adotada, para o Estado da Guanabara, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, até que a Assembléia Legislativa a reforme pelo processo nela determinado.

Art. 4.º Enquanto a Assembléia não elaborar seu regimento interno, será dirigida por Mesa integrada de um Presidente, dois Vice-Presidentes e quatro Secretários, e se regerá pelo regimento interno da Assembléia Constituinte do Estado do Rio de Janeiro instalada em 1947.

Art. 5.º Os Deputados Estaduais, o Governador e o Vice-Governador eleitos para o primeiro mandato do Estado da Guanabara terminarão seus mandatos em data a ser fixada pela Constituição, não podendo, em nenhum caso, sua duração exceder a dos correspondentes mandatos federais.

Art. 6.º Nas eleições de que trata esta lei só prevalecerão inelegibilidades para os cidadãos que, até 90 dias antes do pleito, houverem exercido, na área do atual Distrito Federal, as funções de Prefeito, de Presidente dos Tribunais de Justiça e Regional Eleitoral, de Chefe do Ministério Público, de Secretário Geral, de Secretário do Prefeito, de Presidente das Autarquias

locais, bem como as de comando de região militar, de chefia ou comando de polícia, e, ademais, as que houverem ocupado a Presidência ou a Vice-Presidência da República ou, ainda, exercido função de Ministro de Estado.

Art. 7.º Os subsídios dos Deputados, do Governador e do Vice-Governador, bem como as respectivas incompatibilidades, serão os mesmos vigentes em 20 de abril de 1960 para os Vereadores e o Prefeito do Distrito Federal, enquanto de outro modo não forem eles determinados pela Assembléia Constituinte.

Art. 8.º Aplicar-se-á, no que couber, ao Estado da Guanabara a legislação do Distrito Federal vigente em 20 de abril de 1960.

Art. 9.º Os órgãos da Justiça do Distrito Federal excluídos aqueles instalados nos territórios federais, com todos os seus funcionários, bens e serviços, passarão à responsabilidade transitória do Estado da Guanabara, do mesmo modo que todos os funcionários, bens e serviços dos organismos policiais, civis e militares, do Corpo de Bombeiros, do Departamento de Iluminação e Gás do Ministério da Viação e da Administração do Porto do Rio de Janeiro, que estiverem lotados na cidade do Rio de Janeiro e prestarem serviços de natureza local na data da instalação do Estado da Guanabara.

Parágrafo único. A Assembléia Constituinte do Estado da Guanabara decidirá sobre a maneira de integrar os funcionários, bens e serviços referidos neste artigo em seu organismo administrativo, respeitados os direitos adquiridos na forma da Constituição Federal.

Art. 10. Quando a Assembléia Constituinte do Estado da Guanabara deliberar receber e integrar, definitivamente, em seu organismo administrativo, os funcionários, bens e serviços a que se refere o artigo anterior, será atribuída ao mesmo Estado, durante 10 anos, a título de subvenção federal, uma importância correspondente ao total do imposto de consumo arrecadado no seu território.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de julho de 1959. — *Eloy Dutra*.

Justificativa

E' de se lamentar que o Congresso Nacional, durante a última legislação, não houvesse tido o cuidado de regular a situação do atual Distrito Federal, enquanto palmilhava as etapas traçadas pelo art. 4.º, e parágrafos, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no concernente à mudança da Capital da União.

Depois de ter o Executivo cumprido a tarefa que lhe traçara o § 1.º do referido art. 4.º das Disposições Transitórias, o Congresso, com a Lei número 2.874, de 19-9-1956, atendera ao

§ 2.º, criando a NOVACAP, para construir a cidade que por esse mesmo diploma foi batizada como "Brasília" (art. 33) e delimitando a área do futuro Distrito Federal (art. 1.º). E, ainda o Congresso, com a Lei nº 3.273, de 1-10-1957 (Lei Emival Caiado), fixando a data de 21 de abril de 1960 para a mudança da Capital da União, exauriu o conteúdo do § 3.º do art. 4.º das já referidas Disposições Transitórias. Mas ninguém cuidou de atender aos problemas decorrentes da elevação do atual Distrito Federal à posição de Estado-Federado, matéria objeto do § 4.º desse artigo.

O resultado de tão lamentável omissão está agora em início de colheita.

Houve eleições de 3 de outubro de 1958 para a composição da legislatura da cidade do Rio de Janeiro: respondendo a consulta formulada pelo Partido Social Democrático (nº 4/57) o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral local, conforme publicação do *Diário da Justiça* de 12 de setembro de 1957, manifestara-se "no sentido de que os novos vereadores a serem eleitos em 3 de outubro de 1958 terão o seu mandato eletivo de dois anos", em decorrência do artigo 1.º e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 2, de 3 de julho de 1956.

Sucede que os vereadores eleitos, e agora em exercício, não se conformam com a limitação de seus mandatos ao período, que seria *tampão*, de 2 anos, pelo artigo 1.º da Emenda Constitucional nº 2. Muito menos se conformam com a idéia de virem a perdê-los, por exaustos, *ipso-fure*, de seu conteúdo em face da extinção constitucional do cargo, com a elevação do Distrito Federal de hoje a Estado-Membro da União, no próximo 21 de abril. Numa atitude que, pode não merecer o apoio de juristas desinteressados mas que devemos reconhecer

lícita, saíram a campo, pretendendo, não apenas ultrapassar com seu mandato o dia 21 de abril de 1960, ou o período de 24 meses do entendimento do Tribunal Regional Eleitoral (31 de janeiro de 1961), porém, chegar a 4 anos, e pretendendo, ainda, não apenas o exercício do Poder Legislativo do próximo futuro Estado da Guanabara, mas, até, o Poder Constituinte.

Entretanto, como se viu nos debates e trabalhos da Comissão Mista de Deputados e Senadores encarregados de estudar as questões pertinentes à mudança da capital, inclusive as intertemporais ocorrentes com o nascimento do Estado da Guanabara, e, como se vê nos debates travados no Senado, dentro de duas Comissões Especiais incumbidas de emitir parecer sobre a matéria, a nenhum membro dessas Comissões das Casas do Congresso aprovou a idéia de outorga de Poder Constituinte à vereança carioca. Pelo menos neste ponto o entendimento tem sido unânime, depois de se terem pronunciado juristas do valor dos Deputados Adauto Lucio Cardoso e Brasílio Machado Neto, e dos Senadores Jefferson Aguiar, Milton Campos, Afonso Arinos, Daniel Krieger, Cunha Mello e vários mais.

Como que trepilhando, os vereadores retornam à liça com pareceres solicitados a conceituados juristas; embora sem esclarecerem, nesses pareceres, como conciliar a determinação contida no art. 1º e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 2 de realização de eleições para vereador *simultaneamente* com a de prefeito do Rio de Janeiro em 3 de outubro de 1960 (donde partiu o entendimento do Tribunal Eleitoral do Rio de Janeiro, de que a atual edilidade só teria, no Distrito Federal atual, mandato de 2 anos) insistem no reivindicar quatro anos de mandato. Mas, agora, pretendem muito mais: pretendem, até, que seja vedado ao Congresso legislar sobre os agudos problemas da transição do Distrito Federal para Estado da Guanabara.

Não nos sentimos, é verdade, portadores da condição de juristas para nos embrenharmos nesse intrincado cipoal de problemas de Direito, e, com o senso comum, sabemos que o Direito é ciência muito controversa. Mas chegamos a uma conclusão que nos parece incomodamente evidente: nas águas desses debates turvados pelo

choque de idéias e de interesses, existem pescadores que da turvação se aproveitam para pescar nada menos do que a intervenção — até Deus sabe quando! — do Governo Federal no governo do nascituro Estado da Guanabara. E, para que essa intervenção? Para desfrutar do empreguismo às expensas do onerado contribuinte carioca; para política eleitoralista; para perpetuação do regime de servidão em que sempre viveu o povo desta unidade do Brasil, e — quem sabe? — para outros fins não-confessados ou não-confessáveis.

Tudo, é claro, poderia ter sido evitado, se a anterior legislatura do Congresso Nacional houvesse sido mais diligente, no prever para prover contra essas querelas a êsses propósitos onerosos e irritantes para os habitantes do Rio de Janeiro.

Mas não é tão tarde que se não possa corrigir, agora apenas corrigir, o mal causado. Todavia, entendemos que a correção nunca poderá vir mediante *emenda constitucional*, segundo se vem pretendendo, a qual, para ter conclusão ainda este ano, como se impõe, deverá obter o *quorum* difícilíssimo de 2/3 dos membros das duas Casas do Congresso, em duas consecutivas votações. Já se anunciou pela imprensa desta Capital estar evidente que *alguém* dificulta a solução da matéria em foco e que, a marchar como vamos, o que teremos mesmo será a intervenção no Estado da Guanabara, em 21 de abril de 1960.

Para nós a solução está em *projeto de lei*, de lei ordinária, tal como sempre se fez nos Estados Unidos. Tornando-se nação soberana há 183 anos, com 13 estados federados, eles passaram 37 vezes pela experiência de criar novos estados — são hoje 50, na União — sem que jamais, ao que nos conste, tenha sido necessária qualquer emenda ao estatuto federal, ainda quando da 1ª experiência (quando se elevou o Estado de Vermont, em 1791) ou da 2ª (quando o mesmo ocorreu com o Kentucky, em 1792). E agora, depois que o Hawai se tornou o 50º Estado, um membro da Câmara dos Representantes da União Americana, Victor Anfuso, apresentou longo *projeto de lei* para transformar Pôrto Rico no 51º Estado.

Ora, Pôrto Rico já é "Estado livre Associado" da União, tem governador eleito, Senado e Câmara dos Deputados, e tem regime constitucional

definido: não obstante, sem que ninguém visse na sua proposição outro conteúdo que o normal em todo projeto e toda lei ordinária de elevação de território a Estado, o representante Anfuso determina, em sua proposta, como liminar para a criação desse 51º Estado, a eleição de uma Assembléia Constituinte.

Note-se, afinal, que muitos dos Estados Americanos, como, particularmente, o Texas (em 1845) e a Califórnia (em 1850), ao serem incorporados a União, eram recém-saídos da soberania estrangeira, no caso a mexicana. Nem se cogitou de emendar a Constituição Federal, ainda que para acrescentar novas estrelas às 13 primitivas do pavilhão do país, para o que foi suficiente uma lei ordinária em 1795, como outras muitas, subsequentes.

Poderão alegar, alguns, a impossibilidade, ou inconveniência, de ser esta matéria resolvida mediante projeto de lei. Em primeiro lugar, com a alegação de que se impõe a revogação da Emenda Constitucional n.º 2, o que só será possível por outra emenda constitucional. Em segundo lugar, porque só mediante a força coercitiva de emenda a Constituição se poderá, compulsoriamente, determinar que o Estado da Guanabara absorva os serviços locais atualmente a cargo da União.

Mas a grosso modo, os contra-argumentos logo nos vêm ao raciocínio.

Temos, para nós, que a Emenda Constitucional n.º 2 perde o seu conteúdo com a instalação do Estado da Guanabara em 21 de abril de 1960, mercê da entrada em plena vigência do art. 4º, § 4º, das Disposições Transitórias.

Aliás, não acreditamos, inclusive, que, mesmo numa emenda constitucional, haja força irremovível para impor a um Estado-membro constituindo a maneira de organizar seus serviços públicos, ou a recepção de serviços públicos - pré-constituídos pelo Governo Federal. Acreditamos mais na força do convencimento da Constituinte do Estado da Guanabara mediante o aceno do auxílio financeiro da União na manutenção de tais serviços durante determinado período.

Nessas condições, de simples lei ordinária é o de que necessitamos para estabelecer algumas disposições apriorísticas que propiciem o inicial impulso na instalação do Estado da Guanabara.

Dentre as disposições que reputamos essenciais, e em consonância absoluta com os resultados da Comissão Mista de Senadores e Deputados e das duas Comissões Especiais de Reforma da Constituição que funcionam no Senado, sobreleva a que manda convocar a Assembléia Constituinte do Estado da Guanabara, precedendo tal ato, que competirá à Justiça Eleitoral, de consulta à soberania popular.

Assim pensamos por não admitirmos que um ato político da relevância do que será a organização de um Estado Federado, o que pela primeira vez ocorre no Brasil, e Estado de tão delicadas peculiaridades como será o da Guanabara, seja consumado sem que o povo, para esse fim expresso, diga da sua vontade.

Na elaboração do projeto que se segue nós adotamos a prudente atitude que inspirou o projeto de emenda constitucional da autoria do ilustre Senador Krieger, e que foi objeto de aprovação de seus não menos ilustres pares da UDN na Câmara Alta: deixamos que a sorte da Câmara de Vereadores do Distrito Federal se resolva por si mesma. Até porque de nada valerá dizer-se que ela será extinta a 21 de abril de 1960, ou que ela irá até 1961 ou 1963, com ou sem capacidade legislativa.

Dissemos, acima, que o pensamento expressado até agora por ilustres senadores e deputados foi unânime em não reconhecer nos vereadores o Poder ou Mandato Constituinte. E, de nossa parte, tendo lido inúmeros e longos pareceres, chegamos à conclusão de que, na hipótese mais favorável à Câmara do Distrito Federal, o reconhecimento do seu direito de *constituir* o Estado da Guanabara é, pelo menos, questão controvertida.

Na dúvida, preferimos que fale o povo, mesmo porque entendemos que as eleições não fazem nenhum mal ao regime, e, ao contrário, são o ensejo de seu aperfeiçoamento. E, aliás, objetivamos, apenas, a eleição de Constituinte, e não de Legisladores ordinários.

Quanto ao dizer-se se a Câmara do Distrito Federal continuará ou não, após a convocação da Constituinte do Estado da Guanabara, entendemos nós, como já entendeu o ilustre Senador Daniel Krieger, que isto de nada valerá: se dissermos que a Câmara não continua, a Justiça poderá ser-lhe favorável, no caso dela invocá-la; essa mesma Justiça poderá ser-lhe adversa, na hipótese de lhe assegurarmos con-

tinuidade e os partidos políticos ou qualquer do povo suscitarem a matéria nos pretórios. Também não poderíamos ficar isentos da censura judicial, se proclamássemos que os mandatos dos edis seriam extintos em 21 de abril de 1960, em 1961 ou em 1963; entre nossos poderes não se acha o de postergar direitos adquiridos ou o de silenciar o Judiciário. Acima de tudo, repugna ao nosso sentimento sequer a ideia de pretender chegar a tanto.

O que entendemos não se deve permitir é que nossa omissão em determinar providências, como a de fixação de normas prévias e essenciais para que o Estado da Guanabara tenha sua Constituinte no dia de sua inauguração, faça com que essa entidade receba o batismo pelas mãos de prepostos de governos de diversa esfera.

Ao encerrarmos estas considerações, esclarecemos que, além dos motivos acima desenvolvidos, leva-nos a pretender a convocação de uma Constituinte, como tal expressamente eleita, e apenas Constituinte, a orientação seguida pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo centenário Instituto dos Advogados do Brasil, ao aprovarem anteprojeto e parecer do ilustre jurista e professor, Alcino de Paula Salazar, presidente da Ordem e relator das sugestões que os mais altos órgãos dos profissionais do fóro no Brasil encaminharam à Comissão Congressual a que antes fizemos menção. — *Eloy Dutra*.

OFÍCIO Nº 124-59 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 26 de agosto de 1959

Senhor Presidente:

Atendendo à deliberação unânime da Turma "A" desta Comissão, em reunião realizada em 25 de agosto de 1959, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência que os projetos ns. 1.828-56 — do Sr. Emival Caiado, que "dispõe sobre a instalação do Estado da Guanabara e dá outras providências", 3.273-57 — do Sr. João Machado, que "confere atribuições de Assembléia Constituinte à Câmara do Distrito Federal eleita em 3 de outubro de 1958 e dá outras providências, e 622-59, do Sr. Eloy Dutra, que "edita normas para a convocação da Assembléia Constituinte do Estado da Guanabara e dá outras providências", sejam anexados para os fins regimentais porque tratam de matéria análoga.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração. — *Oliveira Britto*, Presidente.

ANEXO

PROJETO Nº 1.828-1956

Dispõe sobre a instalação do Estado da Guanabara, e dá outras providências.

(Do Sr. Emival Caiado)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Efetuada a transferência da Capital da União, prevista no artigo 4.º e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais transitórias, fica criado o Estado da Guanabara, com os limites do atual Distrito Federal.

Art. 2.º Em 3 de outubro de 1960 proceder-se-á no atual Distrito Federal às eleições de Governador e deputados à Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara.

§ 1.º Os mandatos do Governador e dos deputados à Assembléia Legislativa, eelitos na forma desta lei, coincidirão com o de Presidente da República.

§ 2.º A Assembléia Legislativa terá inicialmente função constituinte.

§ 3.º Será de 50 o número de deputados à Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara, na primeira eleição.

Art. 3.º Os órgãos judiciários do atual Distrito Federal serão os do Estado da Guanabara desde a data da mudança da Capital da República.

Art. 4.º Os deputados estaduais da Guanabara, uma vez diplomados, reunir-se-ão no dia 1 de janeiro de 1961, por convocação e sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, para a eleição da mesa da Assembléia.

Parágrafo único. Compete à Assembléia Constituinte dar posse ao governador eleito.

Art. 5.º O Estado da Guanabara, até quatro (4) meses da instalação da Assembléia Legislativa Constituinte deverá decretar sua Constituição. Se isso não ocorrer, será submetido, por deliberação do Congresso Nacional, à de um dos outros Estados, julgada mais conveniente e a sua reforma somente se fará pelo processo nela determinado.

Art. 6.º Até a instalação de sua Assembléia Legislativa Constituinte, o

Estado da Guanabara continuará a ser administrado de conformidade com a legislação do atual Distrito Federal vigente à data da mudança da Capital da União.

Art. 7.º No período Constituinte do Estado da Guanabara sua administração rege-se-á pelos ditames da Constituição e leis federais peculiares aos Estados Federados inclusive esta, e, no que fôr aplicável, pela legislação referida no artigo anterior.

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sesses, em 5 de setembro de 1956. — *Emílio Caiado* — Deputado Federal.

Justificação

Nunca é demais reafirmarmos que a Constituição de 1946 foi mais minuciosa do que as anteriores no que tange a tese quase bi-secular da interiorização da Capital da República. Como as outras, enunciou a idéia no artigo 4.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“A Capital da União será transferida para o planalto central do País”.

Mas, não querendo que esse desejo permanecesse como letra morta de lei, como acontecera no passado, procurou dinamizá-lo através de um processo de execução consubstanciado em vários outros dispositivos que prevêem as diversas etapas de trabalho e traçam normas imperativas para seu cabal desempenho.

Nessa forma de proceder, nesse planejamento de ação, nesse balisamento do roteiro, o legislador constituinte, além de outras providências consignou:

“§ 3.º Findos os trabalhos demarcatórios, o Congresso Nacional resolverá sobre a data da mudança da Capital”.

Por aí se vê, que a Constituição Mande e Quer que a nova capital seja construída em prazo certo e determinado, a ser previamente fixado pelo Congresso.

Ora, já estando, como está delimitado o futuro Distrito, cabe ao Legislativo Federal fixar a data da mudança. Nesse sentido, já transita pela Câmara uma proposição dessa marcando o dia 21 de abril de 1960.

Mas não é só. A Lei Magna no parágrafo 4.º invocado, preceitua:

“Efetuada a transferência, o atual Distrito Federal passará a constituir o Estado da Guanabara”.

É apodítico, pois, que o Congresso deverá, como consequência natural da transferência da Capital da República, dispôr sobre a instalação do Estado da Guanabara.

Assim, a presente proposição colima, antes de mais nada, a equalização de um preceito constitucional, cingindo-se à competência legislativa afeta ao Congresso. Se de um lado tivemos o cuidado de não infringir os ditames da Constituição Federal, do outro evitamos invadir a esfera de ação reservada ao futuro poder constitucional estadual.

Embora norteando o nosso pensamento pela coincidência de mandatos, pareceu-nos aconselhável a separação, tanto quanto possível, do período da mudança propriamente dita do da eleição do Presidente da República. Ninguém ignora que a transmutação de uma sede de Governo acarreta momentaneamente renhido combate, desferido por interesses de forças contrárias à iniciativa. Também, é verdade irretracável que as eleições presidenciais têm desencadeado no Brasil um erro abalo, tensão e estado emocional na vida da Nação, ameaçando e às vezes golpeando a estabilidade das instituições.

A disassociação desses fatos e, pois, medida elementar de cautela, que se impõe em amor ao êxito de ambos e em homenagem à causa democrática, sem perder de vista a observância de um prazo razoável condizente com a envergadura ciclópica da construção da nova cidade.

Estas são as diretrizes básicas perfilhadas pelo projeto, que exprime e espelha, antes de tudo, o desejo de abrir o debate sobre o relevante assunto, de molde a permitir ao legislativo com a calma e a ponderação que a sua importância reclama, a feitura de uma lei adequada e que atenda aos diversos aspectos do problema.

Pareceu-me mais conveniente conservar, no Estado da Guanabara, a mesma forma de administração no lapso de tempo que vai da mudança

da Capital até a posse de seu Governador e membros da Assembleia constituinte, eleitos pelo povo, evitando, por exemplo, a nomeação de um interventor, dada a dificuldade de se separar este dos conseqüentários jurídicos do instituto da intervenção. Ao invés de uma lei excessivamente casuística e antipática que essa forma acarretaria, preferimos seguir na esteira do direito anterior, optando pela tradição consagrada com sucesso na manutenção do "statu quo" preexistente.

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 1956. — *Emivaldo Caiado*. — *Sergio Magalhães* — *Arruda Câmara* — *Rafael Cincurá* — *Aureo Melo* — *Bruzi Mendonça* — *Antonio Horacio* — *Gabriel Hermes* — *Campos Vergal* — *Coelho de Souza* — *Ferreira Martins* — *Pio Guerra* — *Nogueira da Gama* — *Licurgo Leite* — *Dilermando Cruz* — *Ernesto Saboia* — *Carneiro de Lóiola* — *Coaracy Nunes* — *Guilhermino de Oliveira* — *Chagas Freitas* — *José Miraglia* — *Joaquim Rondon* — *Segadas Viana* — *Edilberto de Castro* — *Waldemar Rupp* — *Newton Carneiro* — *Neiva Moreira*.

PROJETO Nº 3.273-57

Confere atribuições de Assembleia Constituinte à Câmara do Distrito Federal eleita em 3 de outubro de 1958, e dá outras providências.

(Do Sr. João Machado)

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.º A partir da data da mudança da Capital para Brasília, a Câmara do Distrito Federal eleita em 3 de outubro de 1958, passará a funcionar como Assembleia Constituinte pelo prazo máximo de seis meses, sem prejuízo das suas funções legislativas ;

Art. 2.º Promulgada a Constituição do Estado de Guanabara, será realizada a eleição dos membros da Assembleia Legislativa e do Governador do novo Estado cujos mandatos serão de cinco anos.

Parágrafo único. Não coincidindo a data da primeira eleição com a do Presidente da República, a primeira Assembleia Legislativa e o primeiro Governador eleitos terão os seus mandatos terminados quando terminar o do Presidente da República em exercício.

Art. 3.º Não se efetuando a mudança prevista antes do término do mandato do atual Presidente da República, a Câmara do Distrito Federal, eleita em 3 de outubro de 1958, continuará a exercer função legislativa até que se cumpra o disposto na Emenda Constitucional número 2 de 3 de julho de 1956.

Art. 4.º Os serviços públicos municipais e estaduais que a União mantém no atual Distrito Federal serão transferidos para o Estado da Guanabara, mediante acôrdo referendado pela Assembleia Legislativa do mesmo Estado.

§ 1.º O Governo Federal poderá transferir para Brasília os funcionários civis e militares integrantes dos serviços públicos mencionados neste artigo, que forem julgados necessários, dando preferência aos que previamente optarem.

§ 2.º Poderão ser ainda transferidos para os serviços municipais de Brasília os servidores da Prefeitura do Distrito Federal que o requererem, sem prejuízo do tempo de serviço vencimentos e vantagens do cargo ou função que ora exerçam.

Art. 5.º A União socorrerá o atual Distrito Federal com a quantia de três bilhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000.000,00) que, a partir da data da promulgação da presente lei serão postos à disposição da Prefeitura do Distrito Federal em parcelas máximas de cento e cinquenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 150.000.000,00) mensais cujo resgate se fará no prazo de dez anos, a partir de 1961, ficando o Executivo autorizado a abrir os créditos necessários.

Parágrafo único. O empréstimo de que trata o presente artigo somente poderá ser empregado nas obras constantes do Plano de Realizações constantes da Mensagem 53 que o Prefeito enviou à Câmara do Distrito Federal em 20 de setembro de 1957.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. — *João Machado*.

Justificação

Em 1956 apresentei à consideração da Mesa da Câmara o seguinte Projeto de Resolução :

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 101-1956

Constitui Comissão Especial com o fim de elaborar Projeto

a jurisdição de um poder local autônomo, está sob a jurisdição mais ampla e abrangente do poder federal.

Se por força de um dispositivo constitucional, o art. 4º, § 4º do Ato das Disposições Transitórias, deixa de existir nessa parcela do território nacional um poder local autônomo — o Distrito — e ainda não se constituiu outro — o do Estado que o mesmo dispositivo constitucional criou *in potentia* — o que impera no interregno é o poder legislativo da União.

Engana-se quem supõe a existência de vácuos na ordem jurídica. Os que se parecem formar quando desaparece um poder local são instantaneamente preenchidos por essa matéria onipresente, que é o poder federal.

Um exemplo da aplicação desta doutrina pode ser encontrado no artigo 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Como é sabido, promulgada a Constituição de 1946, os Estados, a que ela reservava autonomia e, portanto, a faculdade de decretarem suas próprias Constituições, não as tinham, e dependiam ainda, para elaborá-las, da convocação e eleição de Constituintes. A situação era até certo ponto análoga à do futuro Estado da Guanabara. Lá como cá, então como hoje, existiam partes do território nacional a que a Constituição Federal reservava o benefício da autonomia, mas que não podiam entrar no seu gozo sem a prática de atos para os quais algum Poder havia de ditar normas reguladoras e disposições transitórias.

Quem ditou tais normas e disposições foi, como não podia deixar de ser, o Poder Federal. E' verdade que o fez através de um texto constitucional transitório, o do art. 11, mas o que cumpre ressaltar é que foi a vontade do povo brasileiro no seu todo — a vontade federal — e não a do povo de cada Estado, o que estabeleceu as normas de transição para o estabelecimento da autonomia.

Outro ponto a salientar é que, em matéria desta natureza, o legislador tem de exercer a sua função tendo em vista não só a coerência jurídica das soluções adotadas, mas também, e sobretudo, a sua adequação política.

O que entendemos por adequação política é a eficácia da solução para

resolver o problema social que a provoca, conquistando a adesão, impondo-se à observância dos que vão ser por ela regulados.

Estas considerações são oportunas a propósitos da intervenção federal, a que muitos fazem apêlo, por entenderem que, se não há governo legalmente constituído no território da Guanabara após o dia em que ele deixa de ser Distrito Federal, a solução correta é a intervenção, por força do art. 7º da Carta.

Ainda que essa solução se pudesse defender e aceitar com bom fundamento, é indispensável examiná-la à luz do critério da conveniência política, tal como ficou acima entendido, principalmente se levarmos em conta que a *intervenção* não é prescrita para o caso, especificamente pela Constituinte.

O que será preciso ver, como cuidado, é o efeito da intervenção — medida de amparo (art. 7º, I, II, III) de repressão (art. 7º, IV V, VII) — ou de correção da desordem (artigo 7º, VI) — sobre a população da cidade do Rio de Janeiro, na hora em que esta perde a condição, que lhe tocou durante dois séculos, de capital do país em que se afirmou como o primeiro dos nossos centros de cultura, de civismo e de civilização.

9. Outro ponto que devemos abordar antes de qualquer discussão dos Projetos é o engano, em que muitos estão incidindo, de supor que o Estado da Guanabara ainda depende de lei que o crie, e que, uma vez criado, receberá por cessão, transferência ou sucessão, os bens, direitos, obrigações e encargos do atual Distrito Federal.

Na verdade, a criação do Estado da Guanabara é obra da Assembléia Constituinte de 1946, acha-se materializada no art. 4º do Ato das Disposições Transitórias, e apenas depende para produzir seus efeitos, ainda suspensos, de verificar-se a condição suspensiva, que é a mudança da capital.

O Estado da Guanabara foi criado pela Constituição *in potentia*. Verificada a mudança da capital, o novo Estado surge sem que o povo brasileiro, através de quaisquer representantes ou diretamente, precise fazer novo pronunciamento.

Esse Estado não é, a rigor, uma entidade nova, distinta do antigo

Distrito Federal, que se comporte em relação a este como um sucessor a título universal ou particular. E a mesma entidade, é o mesmo Distrito Federal, que sem descontinuidade, passa a uma nova forma, assume nova denominação e condição jurídica, guardando sua personalidade.

Se puder ser útil, na espécie, uma comparação didática, é o caso de dizer-se que a transformação é semelhante á de uma sociedade por quotas em sociedade por ações, ou vice-versa. Como diz a lei, não há no caso sucessão, mas transformação, o sujeito é o mesmo, os direitos e obrigações não mudam de titular, embora mude o nome, a forma social, a condição do titular.

Do mesmo modo o Estado da Guanabara não será o sucessor do Distrito Federal, no sentido próprio do termo, embora possa ser assim chamado com certa liberdade de expressão. Será, isto sim, o próprio Distrito Federal, com outra denominação e outra condição jurídica, mantendo, sem solução de continuidade, a mesma personalidade de direito público interno e a titularidade dos mesmos direitos e responsabilidades.

10. Observadas essas premissas — a da competência do poder federal para legislar no interesse da constituição dos poderes do Distrito Federal e da Guanabara; a da necessidade de encontrar soluções juridicamente coerentes e politicamente adequadas; e a da perfeita continuidade subjetiva entre o Distrito Federal e o Estado da Guanabara — não parece difícil formar com a contribuição dos deputados Eloy Dutra, João Machado e Emival Caiado um Substitutivo, capaz de dar pronta solução aos problemas de transição a serem enfrentados por essa unidade federativa.

I I

11. O Substitutivo que ora submetemos à douda apreciação desta Comissão começa pela repetição, no artigo 1º, da norma contida no artigo 4º, parágrafo 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em virtude da qual se opera a transformação do Distrito Federal em Estado, uma vez efetivada a mudança da Capital. Diz o artigo 1º:

Na data em que se efetivar a mudança da Capital Federal, prevista no artigo 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o atual Distrito Federal passará, em cumprimento do que dispõe o parágrafo 4º do mesmo artigo, a constituir o Estado da Guanabara, com os mesmos limites geográficos, tendo por capital e sede do governo a cidade do Rio de Janeiro.

É esse o ponto de onde arranca todo o Projeto, tornando claro que o Estado da Guanabara não vai ser criado por força de uma lei ordinária, mas que, a exemplo do que sucede num ato sob condição suspensiva, já está criado por uma norma constitucional cujos efeitos dependem, não de uma nova manifestação da vontade do povo, mas do implemento de um fato: a mudança da Capital. Ao mesmo tempo, o artigo explicita que o território do novo Estado é o já demarcado, e que o Rio de Janeiro será a sede do seu governo.

12. Transformado o Distrito Federal em Estado, os bens, direitos, obrigações e serviços não se transferem de um para outro, como se houvesse cessão ou sucessão. A personalidade não sofre solução de continuidade, o ente de direito público interno muda apenas de forma e denominação, sem que se altere sequer subjetivamente, as relações jurídicas de que era e continua sendo titular.

Seria incorreto dizer, nessas condições, que os bens, direitos, obrigações e serviços acima aludidos se transferem para o Estado da Guanabara, mas cumpre tornar claro que eles passam a ser imputados a esta nova unidade e por ela exercidos. É o que diz o artigo 29:

São atribuídos ao Estado da Guanabara, a partir da data de sua constituição, os bens móveis e imóveis, direitos, encargos e obrigações do atual Distrito Federal, e os serviços públicos por este prestados ou mantidos.

13. O Art. 3º regula já hipótese diversa, em que se verificará, por disposição da presente lei, verdadeira cessão ou transferência de serviços e bens. Regula o caso dos serviços pú-

blicos de natureza local prestados pela União ao Distrito Federal, tais como a Justiça, o Ministério Público, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros, certas seções do Departamento Federal de Segurança Pública, os quais devem tornar-se estaduais, já que desaparece, com a mudança da capital, a razão de serem federais.

Se o Estado da Guanabara já existisse, com poderes públicos autônomos a transferência de tais serviços teria de ser um ato bilateral. Não existindo ainda tais poderes, como ficou dito linhas acima, o poder federal se exerce em sua plenitude sobre os negócios da nova unidade federativa, e pode, sem eiva de inconstitucionalidade ou ilegalidade, transferir-lhe os serviços existentes e de que o Estado carece para que nele se observe o ordenamento jurídico do país.

Reza o artigo 3.º:

Serão transferidos ao Estado da Guanabara, na data de sua constituição, mediante termo de transferência, no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, sem qualquer indenização, os serviços públicos de natureza local, prestados ou mantidos pela União, e todos os bens e direitos neles aplicados e compreendidos.

Incluem-se nesses serviços a Justiça, o Ministério Público, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros e os serviços de âmbito local do Departamento Federal de Segurança Pública.

Este dispositivo fere, como se vê, dois importantes pontos: o primeiro, de natureza processual, é o ato de entrega dos serviços e bens, o qual não se achava previsto nos projetos, e que é, entretanto, indispensável, pois importa numa baixa a ser dada no patrimônio da União, e numa carga a ser feita ao patrimônio do Estado; o segundo, de maior alcance ainda, é a expressa declaração de que o Estado da Guanabara recebe êsses bens e serviços, sem por eles pagar indenização.

Não há quem ignore que a nova unidade federativa surge onerada por despesas que se avolumaram sobretudo em função da sua pretérita condição de capital federal. Um dos projetos — o do deputado João Machado — prevê mesmo uma operação financeira a longo prazo, de Cr\$ 3.000.000.000,00 que êle denominou de "socorro" ao Estado da Guanabara,

e é possível que algum com êsse fim tenha realmente de ser estudado e feito pelo Congresso.

O que parece, porém, aceito pela consciência da Nação, é que os serviços locais mantidos pelo Governo Federal no território da Guanabara terão de passar a esta a título gratuito, como verdadeira dotação que a União faz ao seu novo Estado-membro, na hora em que corta a veia por onde vinha auxiliando a sua manutenção.

14. Os §§ 1.º, 2.º e 3.º regulam a situação do pessoal dos serviços federais transferidos ao Estado. Em relação a alguns dêsses serviços — à Justiça e ao Ministério Público, pelo menos — é pensamento já consubstanciado em projetos de lei já enviados ao Congresso pelo Executivo, permitir que o pessoal exerça o direito de opção entre a transferência para o novo Distrito Federal e a integração no Estado da Guanabara.

A opção é de justiça pois não resta dúvida que os magistrados, procuradores, promotores, e outros, do Distrito Federal, abraçaram uma carreira que tinha duas características: 1.º — ser uma carreira federal; 2.º — desenvolver-se na cidade do Rio de Janeiro. Se estas duas condições vinculadas à sua carreira se separaram, é justo que se lhes dê o direito de escolherem entre uma carreira federal em Brasília, e uma carreira no Rio de Janeiro, mas estadual.

A disciplina desta opção não pertence, porém, à presente lei, e sim àquela em que se regulará a Organização Judiciária do novo Distrito Federal. Nesta lei o que cumpre é regular a situação dos servidores, que, por opção ou determinação de lei, tenham passado a integrar o pessoal dos serviços públicos da Guanabara, anteriormente federais. A norma seguida foi deixar que continuem a ser remunerados pela União os que o eram ao tempo da transferência do serviço.

Essa situação se manterá até a entrada do servidor em inatividade e prosseguirá durante esta, não se estendendo apenas às majorações de vencimentos que venham a ser decretadas pelo Estado da Guanabara.

Que situação jurídica fica sendo a destes funcionários, que integram um serviço público estadual e são remunerados pela União?

Três poderiam ser as formas reguladoras da hipótese: 1.º — os fun-

cionários poderiam continuar federais, lotados em serviço estadual, tendo vencimentos federais congelados e percebendo do Estado, como remuneração complementar, as majorações que este viesse a decretar; 2.º — os funcionários poderiam passar a estaduais, limitando-se a União a pagar-lhes a remuneração por conta do Estado, que lhe reembolsaria anualmente o total despendido; 3.º — os funcionários poderiam passar a estaduais, subvencionando a União o Estado com importância correspondente ao valor global dos seus vencimentos, segundo as tabelas atuais, a qual lhes seria distribuída através das pagadorias federais.

Dessas três soluções, a menos criticável parece ser a primeira. Uma subvenção da União ao Estado para pagamento dos funcionários estaduais, com a inclusão anual no orçamento da dotação adequada não parece justificável. Um pagamento por conta do Estado para reembolso ulterior, representa encargo financeiro renovável todos os anos, que não seria razoável impor à nova unidade por ato unilateral. A melhor solução pareceria, assim, a primeira, que ainda tem a vantagem de consagrar o direito adquirido, que os funcionários federais não deixariam de invocar. Há, além disso, precedentes, em serviços que se têm transferido da União para os Estados, de funcionários federais conservarem essa condição e ficarem recebendo da União, embora sirvam, de modo permanente, em repartições estaduais.

Dai os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 3.º, que soam nestes termos:

§ 1.º A União compete pagar:

a) a remuneração do pessoal federal lotado nos serviços transferidos, correspondente aos cargos atuais e àqueles a que os servidores venham a ser promovidos, com exclusão das majorações decretadas pelo Estado da Guanabara;

b) os proventos da inatividade, que vier a conceder aos mesmos servidores.

§ 2.º É assegurado aos servidores federais lotados nos serviços transferidos o direito de contribuir para o montepio e para as instituições federais de previdência.

§ 3.º Ao Estado da Guanabara compete pagar:

a) a remuneração correspondente aos cargos isolados e de carreira dos serviços transferidos, cujo provimento seja posterior à transferência, com exceção das promoções a que se refere o § 1.º, alínea (a);

b) os proventos da inatividade que vier a conceder aos servidores por ele nomeados;

c) as diferenças devidas ao pessoal remunerado pela União, inclusive o inativo, correspondentes às majorações de vencimentos, proventos e vantagens decretadas pelo Estado.

15. O artigo 4.º é consagrado à eleição do governador, do vice-governador e dos deputados à futura Assembléia da Guanabara.

Quanto à data, preferimos a do Projeto, 3 de outubro de 1960, já que a do Projeto Eloy Dutra ficou superada pelo decurso do tempo.

Também preferimos a solução Caado de se fazer inicialmente de Constituinte, não só para evitar em breve prazo tantas eleições na Guanabara, como para seguir o mais de perto possível o figurino do art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Os 50 deputados são dos dois projetos.

No § 1.º previu-se a duração de cinco anos para os mandatos em obediência à tendência vitoriosa para a coincidência de mandatos e no § 2.º respeitam-se, para as eleições próximas, as inelegibilidades previstas na Constituição e no Ato das Disposições Transitórias. O § 3.º comete ao Tribunal Regional Eleitoral a direção e a apuração do pleito, e a diplomação dos eleitos.

O artigo 5.º e seu parágrafo único seguem de perto o artigo 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e acolhem uma feliz sugestão do Projeto Eloy Dutra. A Assembléia deve concluir em quatro meses a Constituição. Se o não fizer, caberia ao Congresso determinar a que Constituição de Estado deveria submeter-se a Guanabara, mas, tratando-se de um Estado já determinado, parece preferível que o Con-

gresso consume o escolha desde logo, como propõe o deputado Eloy Dutra, que apontou a Constituição dos Estado do Rio de Janeiro.

E' a seguinte a redação do art.:

A Assembléia Legislativa, constituída de cincüenta deputados, terá o prazo de quatro meses, a contar de sua instalação para elaborar e promulgar a Constituição.

Parágrafo Único Se, esgotado êsse prazo, não estiver promulgada a Constituição, o Estado da Guanabara passará a reger-se pela do Estado do Rio de Janeiro, a qual poderá ser reformada pelos processos nela estabelecidos.

O artigo 6.º já cuida da instalação da Assembléia e o 7.º da posse do Governador. São os seguintes os dispositivos:

Art. 6.º a Assembléia Legislativa se intalará por convocação e sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, em local previamente designado, nos dez dias que se seguirem à data da diplomação, e procederá à eleição da Mesa.

Art. 7.º o governador eleito assumirá o cargo perante a Assembléia Legislativa.

Os arts. 8º e 9º tratam do govêno provisório da Guanabara no periodo que medeia entre a sua ereção a Estado e a instalação da Assembléia Legislativa e Constituinte.

E' êste o período carente da autonomia, por que terá de passar inevitavelmente uma região do país a que a Constituição confere, mas que ainda não se habilitou ao auto-govêno, elegendo seus poderes constituintes.

Como temos dito e repetido, a função de govêno, nesta fase, se concentra nas mãos do Govêno Federal, depositário da soberania. A êle compete preencher o vácuo, dotando o novo membro da Federação dos órgãos indispensáveis ao exercício das funções legislativa, executiva e judiciária no âmbito local.

A função judiciária não dá origem a maiores dificuldades. Nos limites do Distrito Federal, que são os do Estado da Guanabara, já a jurisdição compete a órgãos constituídos pelo Govêno Federal, que a

lei transfere doravante ao Estado, e que prosseguem no desempenho de suas atribuições sem solução de continuidade.

A função legislativa está também, no momento da transformação do Distrito Federal em Estado investida num órgãos escolhido pelo povo, mediante sufrágio universal — a Câmara de Vereadores — e embora não pareça legitimo, em que pese à autoridade do nobre Deputado João Machado, modificar por lei federal a extensão e o conteúdo do mandato popular, nada impede — pelo contrário, tudo indica, que se lhe reconheça o direito e o dever de continuar exercendo suas funções até que outros mandatários do povo venham assumi-la, juntamente com a função constituinte.

O ponto sem dúvida mais delicado é o que se refere à função executiva. A Constituição Federal prevê que, nos Estados, o poder executivo seja exercido por um governador e no Distrito Federal por um prefeito, nomeado pelo Presidente da República. O caso em que o chefe do Executivo estadual é nomeado pelo Presidente é o de intervenção federal, como prevê o art. 12.

O instituto da intervenção federal não se ajusta, de forma perfeita ao caso da criação de nova unidade federativa, enquanto não é escolhido pelo povo o governador. Só se admite intervenção nos casos do art. 7º, los quais apenas em tôrno de um — o n.º IV — é admisível alguma especulação interpretativa. De fato, os ns. I, II e III pressupõem um estado de guerra, comoção intestina, ou ameaça à integridade nacional; o n.º V, a recusa de execução de ordem judiciária; o n.º VI, a desorganização financeira; o n.º VII a prévia decretação judicial de uma inconstitucionalidade. Sômente o IV, ao falar em

garantir o livre exercício de qualquer dos poderes estaduais

deixa entrever uma relação com a hipótese, mas esta impressão se dissipa quando observarmos que na criação de novo Estado não há ameaça ao exercício de um dos poderes, e sim inexistência temporária do órgão de um deles, pelo decurso do tempo inevitável à sua escolha.

Falar-se em intervenção seria, pois, forçar a letra da Constituição e in-

Caixa: 23

Lote: 38

PL N° 622/1959

143

roduzir uma interpretação ampliada em matéria que a repele pelos próprios termos em que está vasado o art. 7.º. (*caput*).

Se é, porém, certo que a intervenção seria forçada do ponto de vista jurídico, mais chocante seria sob o aspecto político. A comunidade carioca, no momento em que se vê privada da condição de centro decisório do país, seria de certo modo oprimida e oprimida gratuitamente, se o Governo Federal lhe viesse impor uma intervenção com o sentido inseparável desse procedimento constitucional.

Por outro lado, não é lícito supor que existam situações insolúveis em face do direito constitucional. A única resposta inadmissível para a dificuldade que vimos analisando seria a de que o Estado da Guanabara devesse ficar sem governo até que se realizasse a eleição do seu governador. Também não é lícito supor que a solução esteja numa Emenda Constitucional. Tal Emenda pode vir facilitar, melhorar, modificar a solução presente, mas dentro do direito positivo, da *lex lata*, é sempre possível solucionar dificuldades como a que, neste caso, se nos depara.

Para encontrarmos essa solução positiva, temos de retomar uma vez mais a idéia de que o Poder Federal, em relação a uma parte do território nacional onde não há no momento condições de autonomia, retoma o exercício pleno da soberania, dentro dos limites e proibições traçadas na própria Constituição. Se há uma Justiça e uma Câmara, esta última eleita pelo povo, seus poderes, criados para o Distrito Federal, devem protrair-se ao novo Estado. Se não há um Governador, que possa subsistir, a lei deve criar um Governador Provisório.

O nobre Deputado Nelson Carneiro, que versou o assunto com maestria, e a quem agradeço preciosa contribuição para o Substitutivo, entende preferível a entrega do governo provisório ao Presidente do Tribunal de Justiça. A idéia tem o mérito de servir de escudo à ameaça de intervenção, mas não se vê por que ir buscar para investidura executiva o chefe do judiciário local. Tão boa é a lei que atribui ao Presidente do Tribunal função administrativa temporária, até aqui não com-

preendida em suas atribuições, quanto a que autoriza o Presidente da República a nomear um Governador Provisório, com as condições de investidura mais semelhantes possíveis às do Prefeito do Distrito Federal.

O Substitutivo foi por isso buscar subsídio no art. 6.º do Projeto Calado, redigindo-se deste modo os artigos 8.º e 9.º:

Art. 8.º Até a instalação da Assembléia Legislativa, o poder legislativo no Estado da Guanabara continuará a ser exercido pela Câmara de Vereadores, eleita pelo povo em 2 de outubro de 1958, à qual competirá, além dos poderes reconhecidos na Lei 217 de 15 de janeiro de 1948, o de aprovar ou rejeitar os vetos impostos pelo Governador Provisório às suas decisões.

Art. 9.º Até a posse do governador eleito em 3 de outubro de 1960, o poder executivo será exercido por um Governador Provisório, nomeado pelo Presidente da República, com a prévia aprovação da escolha pelo Senado Federal.

19. Os arts. 10 e 11 provêm, respectivamente, do art. 8.º do Projeto Eloy Dutra e de uma sugestão do Deputado Nelson Carneiro. Rezam assim:

Art. 10. Continuarão vigentes no Estado da Guanabara, até que os poderes competentes os revoguem ou modifiquem, as leis, regulamentos, decretos, portarias e quaisquer normas que se acharem em vigor no atual Distrito Federal no momento em que este passar a constituir aquela unidade federativa.

Art. 11. Os senadores federais e os deputados que representam, nas duas Casas do Congresso Nacional, o Distrito Federal e o seu povo, nelas representarão, até o fim dos respectivos mandatos, o Estado e o povo da Guanabara.

20. Com esse Substitutivo, entendemos que o Congresso estabelece as melhores condições de transição para o Estado da Guanabara, atendendo aos aspectos jurídicos e políticos do caso, sem ferir os preceitos da Constituição.

A obra é imperfeita, mas tem o mérito de haver procurado fundar-se

nas sugestões de parlamentares capazes, que trouxeram ao assunto o subsídio de sua cultura e também de sua sensibilidade.

Outras soluções, ainda que superiores do ponto de vista lógico e sistemático, não parecem capazes de se avantajarem a esta na prudência, no realismo e na simplicidade.

Sala Afrânio de Mello Franco, 22 de fevereiro de 1960. — *San Tiago Dantas*, Relator.

SUBSTITUTIVO

Apresentado pelo dep. San Tiago Dantas aos Projetos 1.828-56, 3.273-57 e 622-59.

Art. 1º Na data em que se efetivar a mudança da Capital Federal, prevista no art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o atual Distrito Federal passará, em cumprimento do que dispõe o § 4º do mesmo artigo, a constituir o Estado da Guanabara, com os mesmos limites geográficos, tendo por capital e sede do governo a cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2º São atribuídos ao Estado da Guanabara, a partir da data de sua constituição, os bens móveis e imóveis, direitos, encargos e obrigações do atual Distrito Federal, e os serviços públicos por este prestados ou mantidos.

Art. 3º Serão transferidos ao Estado da Guanabara, na data de sua constituição, mediante termo de transferência, no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, sem qualquer indenização, os serviços públicos de natureza local prestados ou mantidos pela União, e todos os bens e direitos neles aplicados e compreendidos.

Incluem-se nesses serviços a Justiça, o Ministério Público, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros e os serviços de âmbito local do Departamento Federal de Segurança Pública.

§ 1º A União compete pagar:

a) a remuneração do pessoal federal lotado nos serviços transferidos, correspondente aos cargos atuais e àqueles a que os servidores venham a ser promovidos, com exclusão das majorações decretadas pelo Estado da Guanabara;

b) os proventos da inatividade, que vier a conceder aos mesmos servidores.

§ 2º E' assegurado aos servidores federais lotados nos serviços transferidos o direito de contribuírem para o montepio e para as instituições federais de previdência.

§ 3º Ao Estado da Guanabara compete pagar:

a) a remuneração correspondente aos cargos isolados e de carreira dos serviços transferidos, cujo provimento seja posterior à transferência, com exceção das promoções a que se refere o § 1º, alínea (a);

b) os proventos da inatividade que vier a conceder aos servidores por ele nomeados;

c) as diferenças devidas ao pessoal remunerado pela União, inclusive o inativo, correspondentes às majorações de vencimentos, proventos e vantagens decretados pelo Estado.

Art. 4º No dia 3 de outubro de 1960 serão eleitos o governador e vice-governador do Estado da Guanabara e os deputados à Assembléia Legislativa, a qual terá inicialmente função constituinte.

§ 1º Os mandatos do governador, do vice-governador e dos deputados terão a duração de cinco anos.

§ 2º Para as eleições a que se refere este artigo, prevalecerão as ineligibilidades previstas nos artigos 138, 139, II, III, IV e VI, e 140 da Constituição e no art. 11, § 7º, I, III e IV do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º Caberá ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara, em que se terá transformado o Distrito Federal, presidir e apurar as eleições referidas neste artigo e expedir diplomas aos eleitos.

Art. 5º A Assembléia Legislativa, constituída de cinquenta deputados, terá o prazo de quatro meses, a contar de sua instalação, para elaborar e promulgar a Constituição.

Parágrafo único. Se, esgotado esse prazo, não estiver promulgada a Constituição, o Estado da Guanabara passará a reger-se pela do Estado do Rio de Janeiro, a qual poderá ser reformada pelos processos nela estabelecidos.

Art. 6º A Assembléa Legislativa se instalará por convocação e sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, em local previamente designado, nos dez dias que se seguirem à data da diplomação, e procederá à eleição da Mesa.

Art. 7º O governador eleito assumirá o cargo perante a Assembléa Legislativa.

Art. 8º Até a instalação da Assembléa Legislativa, o poder legislativo no Estado da Guanabara continuará a ser exercido pela Câmara de Vereadores, eleita pelo povo em 2 de outubro de 1958, à qual competirá, além dos poderes reconhecidos na Lei 217 de 15 de janeiro de 1948, o de aprovar ou rejeitar os vetos impostos pelo Governo Provisório às suas decisões.

Art. 9º Até a posse do governador eleito em 3 de outubro de 1960, o Poder Executivo será exercido por um Governador Provisório, nomeado pelo Presidente da República, com a prévia aprovação da escolha pelo Senado Federal.

Art. 10. Continuarão vigentes no Estado da Guanabara, até que os poderes competentes os revoguem ou modifiquem, as leis, regulamentos, decretos, portarias e quaisquer normas que se acharem em vigor no atual Distrito Federal no momento em que éste passar a constituir aquela unidade federativa.

Art. 11. Os senadores federais e os deputados, que representam, nas duas Casas do Congresso Nacional, o Distrito Federal e o seu povo, nelas representarão, até o fim dos respectivos

mandatos, o Estado e o povo da Guanabara. — *San Tiago Dantas*.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 22-2-60, opinou, unânimeamente, pela aprovação do substitutivo apresentado ao Projeto nº 622 de 1959, ao qual se acham anexados os de ns. 1.829-56 e 3.273-57, na forma do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Srs. Deputados Arruda Câmara — no exercício da Presidência, San Tiago Dantas — Relator, Joaquim Duval, Carlos Gomes, Raimundo Brito, Nelson Carneiro, Barbosa Lima, Artur Virgílio, Pedro Aleixo, Silva Prado, Bias Fortes, Andrade Lima Filho e Bilac Pinto. Os Srs. Pedro Aleixo e Bilac Pinto apresentaram declaração de voto.

Sala Afrânio de Melo Franco, 23 de fevereiro de 1960. — *Arruda Câmara*, no exercício da Presidência. — *San Tiago Dantas*, Relator.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Dando nosso voto pela aprovação do substitutivo que o Sr. Deputado San Tiago Dantas ofereceu, ressalvamos que o fizemos com restrição e especialmente quanto ao seu aspecto constitucional, que será melhor apreciado por ocasião da votação de emendas que serão apresentadas em Plenário.

Sala Afrânio de Melo Franco, 22 de fevereiro de 1960. — *Pedro Aleixo* e *Bilac Pinto*.

CÂMARA DE SUPLENTE INTERPARTIDÁRIA DO DISTRITO FEDERAL MANIFESTO AO POVO

A Câmara de Suplentes Interpartidária (CASUPIN) do D.F., interpretando a opinião das Câmaras de Suplentes (CASUPS) dos diversos Partidos Políticos nesta capital, perfeitamente identificados em seus propósitos, e representando cerca de 70% do eleitorado carioca, ou seja cerca de 600.000 votos de confiança dos eleitores, dentro dos mais elevados princípios cívicos, ergue-se ao encontro do povo, para a defesa do Distrito Federal e dos seus lidimos anseios, ante a tentativa de esbulhar a autonomia e a negação de todos os direitos dela decorrentes e já conquistados.

Todas as Constituições republicanas e democráticas do Brasil, desde 1891, asseguram a transformação do Distrito Federal em Estado da União, logo que se mude a capital para o interior. Está de pé a Constituição de 1946 e, por ela, pela Lei Constitucional n.º 2, de Julho de 1956, essa garantia é firme e indiscutível, clara e literal.

Não resultou isso de mera liberalidade. Resultou, sim, de um longo, brilhante e combativo passado histórico do Distrito Federal e do seu povo.

Desde 1834, o Município Neutro, criado à base autônoma, foi o expresso reconhecimento da maturidade política do povo carioca.

Sempre que o fez, jamais deixou o povo do Distrito Federal de exercer, de forma admirável, sua prerrogativa eleitoral.

Se em 1573 foi a capital do Brasil-Sul e em 1763 a sede do Vice-Reinado; se em 1808 sediou a Corte portuguesa e em 1815 a capital do Brasil-Reino; se, depois da Independência, em 1822, a capital do Império e, após, em 1889 a da República até hoje, não seria agora razoável increpar o Distrito Federal da incapacidade de autonomia e de assim gerir seus próprios destinos.

Somos 3 milhões de habitantes, 1 milhão de eleitores e segundo potencial orçamentário da República.

Centro cultural, político e financeiro da nação, cujo povo é altamente politizado, o Distrito Federal não precisa da tutela de ninguém.

Agora, alguns parlamentares, inclusive eleitos pelo Distrito Federal embora nascidos em outros Estados, arrogaram-se o direito de decidir do nosso futuro, decidindo contra o expressamente postulado na Constituição e buscando fórmula de destruir nossa autonomia. Criaram comissão parlamentar, convocaram juristas não parlamentares, mas não incluíram nenhum carioca na comissão.

Não temos sido ouvidos, nem podemos fazer-lhes ouvir nossa voz de protesto: o caminho é o das ruas.

Faça o povo sentir sua vontade soberana. A Lei nos faculta o direito de protestar, dentro da ordem.

Façamos sentir, inclusive aos que elegemos, que não toleramos qualquer atentado, claro ou insidioso, à autonomia.

QUEREMOS QUE SE CUMPRA A CONSTITUIÇÃO.

QUEREMOS que o Distrito Federal seja o Estado da Guanabara, autônomo, em paridade com os mais da Federação, assegurada a representação do povo.

QUEREMOS CONSTITUINTE ELEITA.

Ou a Constituição se cumpre, textualmente, ou o atentado não é apenas contra ela, mas contra a própria democracia no Brasil, derrotada pelos que têm o dever de defendê-la.

Esta não é apenas a voz das CASUPS. É também decidida manifestação de Senadores, Deputados, dirigentes de partidos políticos, de entidades e organizações de maior expressão em nossa coletividade.

Deve ser esta, e é, a voz uníssona do povo, de quantos aqui vivem para a grandeza do Distrito Federal e do futuro Estado da Guanabara.

Conclamamos o povo a comparecer ao soberano parlamento das praças públicas.

Compareçamos em massa aos comícios que serão realizados.

De pé todo o povo carioca, pela sobrevivência autônoma da terra e pela defesa do seu direito.

Antonio Jaber, Presidente da Câmara de Suplentes Interpartidária, do Distrito Federal.

P.R. — Manoel Rodrigues Alves Filho
Cipriano Lima

Sidônio Muniz Machado

Manoel Orange Viana

Alvaro de Mello Alves Filho

P.S.D. — Carlos da Silva Rocha

Flávio José Pareto Júnior

Osvaldo Soares Monteiro

Severino Alves Moreira

Alha Assiere

P.T.B. — João Luiz de Carvalho

Orlando Machado Sobrinho

Adamastor Magalhães

U.D.N. — Georvan Farah

P.S.T. — Many Chrockatt de Sá

Alziro Angioni

Jayme Vieira Mattos

P.R.T. — Marino Passos

Getúlio da Fonseca Filho

Antonio Cassus

Paulo Bastos

P.S.P. — Cláudio Ramos

P.R.P. — Marina Ribeiro

graças a ela, que se tornou possível chegarmos, nesta altura, a um texto que parece representar efetivamente a média de opinião pública desta comunidade e do País. Estou certo de que o apelo de V. Exa. encontrará na Câmara a repercussão que merece e que esta sessão legislativa não terminará, dentro de poucos dias, sem que enviemos ao Senado com o tempo necessário aquilo que vamos votar nos próximos dias.

O SR. ELOY DUTRA — Muito obrigado ao nobre Deputado pelo aparte. Praza aos céus sua palavra seja ouvida. Mas, Srs. Deputados, mais uma vez, ratificando conceitos anteriores, eu pediria a V. Exa. que prestasse atenção a este estado de expectativa que está vivendo o atual Distrito Federal. Ainda ontem, num programa de televisão em que se tratou do assunto, ininterruptos foram os telefonemas de pessoas das mais diversas classes, inteiramente desorientadas, numa expectativa angustiante do que será esta terra depois do dia 21 de abril, se não tivermos uma lei que regule a sua vida jurídica e política. Nós, que nos inspiramos sempre nas leis norte-americanas; nós, que vamos buscar nos compêndios dos juristas norte-americanos as bases de nosso Direito Constitucional, não devemos esquecer que Estados incorporados — eis que a caminho disso estão alguns, como Porto Rico, por exemplo — o serão, repito, através de lei ordinária, apesar de ter aquele futuro Estado um Governador eleito e uma assembleia eleita.

Portanto, a discussão sobre o assunto acredita esteja superada, porque é preferível ainda que haja imperfeições na lei ordinária, seja esta terra regulada por esse regimento, a ficar como uma terra de ninguém, humilhada, desprezada, como se aqui fôssemos a vila de Capim Fino, de qualquer cidadezinha do interior.

A atual Capital da República não poderá expor-se a tal humilhação. Não podemos ficar de braços cruzados, diante do caos que se aproxima; não podemos ficar sem rendas, sem justiça, pois os próprios magistrados já se manifestaram, através de entrevistas, que cessarão suas atividades, uma vez que se acham esquematizados dentro de nenhum preceito legal, porque não há lei regulando o futuro Estado da Guanabara.

O Sr. Gurgel do Amaral — V. Exa. neste momento, está falando em nome do povo do atual Distrito Federal, futuro Estado da Guanabara. Tenho a impressão de que mesmo nesta Casa, dentro da bancada carioca, não haverá uma voz discrepante de V. Exa. Praza aos Céus que as palavras de V. Exa., proferidas com tanto vigor e com tanto eloquência, sejam ouvidas pela Mesa da Câmara e por todos os demais Srs. Deputados, porque nós, os cariocas, no Distrito Federal não podemos submeter-nos a esta humilhação e ficar sem lei que reja nossos destinos.

O SR. ELOY DUTRA — Muito obrigado, nobre Deputado Gurgel do Amaral.

Sr. Presidente, caso esta lei, repito, não seja votada em tempo hábil, o fato se refletirá em todo o País, em todo o mundo político do Brasil, e de maneira negativa. Isto significará um elemento a mais para a insegurança do regime, porque é grande a revolta que

vai pela alma do carioca, desde o mais humilde operário até o mais graduado militar. Em conversas com grupos, com amigos e políticos verifiquei que ninguém se conforma com tal fato. E depois do dia 21, sem lei e como terra de ninguém, não saberemos o que acontecerá ao próprio regime, pois não se esqueçam os Srs. Deputados, que o Estado da Guanabara, pela sua importância política, econômica e financeira é uma das melhores expressões da comunidade brasileira.

Deixo esta tribuna, Sr. Presidente, renovando meu apelo para que a Câmara vote o Substituto San Tiago Dantas, para que o futuro Estado da Guanabara tenha uma lei a fim de que possamos demonstrar ao povo brasileiro que somos uma Câmara atuante e não uma Câmara inerte, indiferente à sorte da cidade que a acolhe, indiferente à sorte daquela que é a Capital da República desde 1763. Renovo este apelo com todos o fervor, com toda a veemência, a fim de que o Rio, o atual Distrito Federal, possa sobreviver ao caos que se aproxima, se o Projeto 622-A não for aprovado em tempo hábil.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem, muito bem, Palmas. O orador é cumprimentado.*)

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o Sr. Menezes Côrtes.

O SR. DEPUTADO MENEZES CÔRTEZ. PROFERE DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO OPORTUNAMENTE.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o Sr. Mario Martins.

O SR. PRESIDENTE:

Sr. Presidente, desisto da palavra.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o Sr. José Talarico.

O SR. JOSÉ TALARICO:

Desisto da palavra.

O SR. CAMPOS VERGAL:

Sr. Presidente, peço a palavra pelo ordem.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. CAMPOS VERGAL:

(*Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.*) — Sr. Presidente, tenho em mãos o "Diário do Congresso" que publicou o brilhante parecer do eminente Deputado San Tiago Dantas a respeito do projeto em tela, que modifica artigos da Lei Orgânica do Distrito Federal S. Exa., com o brilho que lhe é peculiar, consubstanciou, num substitutivo, os projetos 1.828-58 e 3 273-57, formando, assim, o 622-59. Ocorre, agora, a minha surpresa, que se baseia no seguinte: também apresentei um projeto de lei sobre o assunto, o de n.º 1.099-59. Esta proposição não foi tomada em consideração. Creio que a funda-

mentei bem pois morando no Rio de Janeiro há 13 anos, considero-me também cidadão carioca.

Sr. Presidente, não quero insinuar que o distinto Relator, perfeito cavalheiro, como todos reconhecemos, não quisesse ler o trabalho de analisar o projeto que aludo. Houve, porém um desinteresse, por parte da Mesa talvez, já que enviou, embora eu o tenha solicitado em requerimento há mais de 15 dias, o projeto 1.099-59 ao eminente Relator.

S. Exa. não tomou conhecimento desse projeto. Nessas condições, Sr. Presidente "ultima ratio" encaminhei à Mesa algumas emendas, que devem estar incluídas neste momento no processo em marcha.

Quero deixar registrada minha desagradável surpresa ao ver que o projeto que me dera tanto trabalho para organizar não tinha sido tomado na devida consideração. (*Muito bem; muito bem.*)

O SR. PRESIDENTE:

Sr. Ranieri Mazzilli — A questão de ordem levantada pelo nobre Deputado Campos Vergal é realmente uma reclamação por não estar anexado à proposição, entre outros projetos relativos à mesma matéria, o de sua autoria, de número 1.099, de 1959.

A Presidência não tem dúvida de que estaria à disposição do órgão técnico mais um valioso subsídio para solução desse relevante problema, se pudessem ser incorporado ao conjunto daquelas proposições a do nobre Deputado Campos Vergal. Entretanto, são as comissões que solicitam as anexações e, com muitas vezes não estão elas realmente informadas de todas as proposições afins ou semelhantes, ou visando a mesma matéria, não foi aproveitado o esforço construtivo de S. Exa.

A Mesa, porém, não poderá tomar qualquer providência, atendendo a que se encontra na Ordem do Dia o projeto que foi desatado do conjunto daquelas proposições.

O SR. DEPUTADO AFRÂNIO OLIVEIRA, PROFERE DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO OPORTUNAMENTE.

O SR. PRESIDENTE:

Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a discussão e adiada a votação.

O SR. PRESIDENTE:

Tendo sido oferecidas emendas ao Projeto n.º 622-A, de 1959, em discussão única, volta o mesmo às Comissões de Constituição e Justiça; e de Mudança da Capital.

N.º 1

Substitua-se o § 1.º do art. 4.º por:

Os mandatos do Governador e do Vice-Governador, eleitos na forma desta lei, serão de cinco anos. O dos deputados à primel-

ra Assembléia Legislativa será de quatro anos.

Sala das Sessões, de março de 1960. — *San Tiago Dantas.*

Justificação

Trata-se de emenda para corrigir engano manifestado do texto do Substitutivo, e colocá-lo de acordo com o art. 7.º, VII, c da Constituição Federal.

Sala das Sessões, de abril de 1960. — *San Tiago Dantas* — *Abelardo Jurema.*

N.º 2

a) Ao art. 8.º, acrescente-se: "Parágrafo Único — Enquanto a Constituição do Estado da Guanabara não for promulgada, a sua organização administrativa e judiciária regular-se-á por lei federal".

b) Ao art. 3.º, acrescente-se: "§ 4.º Aos magistrados da Justiça do Distrito Federal, que não aceitarem a transferência para a Justiça do Estado da Guanabara, é assegurado o direito à disponibilidade com vencimentos integrais, nos termos do art. 124, VII, da Constituição Federal".

c) Ao art. 9.º acrescente-se a seguinte expressão:

"e demissível ad mutum".

d) Substitua-se o art. 4.º pelo seguinte:

"Art. 4.º No dia 3 de outubro de 1960 serão eleitos o Governador do Estado da Guanabara e os deputados à Assembléia Legislativa, a qual terá inicialmente função constituinte.

§ 1.º A duração dos mandatos do Governador e dos deputados será estabelecida pela Constituição Estadual.

§ 2.º Para as eleições a que se refere este artigo, prevalecerão as inelegibilidades previstas nos arts. 138, 139, II, III, IV e VI, e 140 da Constituição e no art. 11 § 7.º I, III e IV do Ato das Disposições Transitórias.

§ 3.º Caberá ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara, em que se terá transformado o do Distrito Federal, presidir e apurar as eleições referidas neste artigo e expedir diplomas aos eleitos".

Sala das Sessões, 8 de abril de 1960. — *Afrânio de Oliveira.*

Acrescente-se onde convier:

"Art. Fica assegurado ao Estado do Rio de Janeiro uma indenização por parte da União Federal pelo desmembramento que o referido Estado sofreu por ocasião da criação do atual Distrito Federal, cidade do Rio de Janeiro".

Sala das Sessões, 8 de abril de 1960. — *Bocayna Cunha.*

Apoiamento de: *Abelardo Jurema.*

N.º 4

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto 622-59.

Acrescente-se o seguinte Parágrafo único ao Art. 1º:

Parágrafo único — Ao Estado da Guanabara caberão os mesmos impostos atribuídos pela Constituição aos Estados e nos Municípios, se não forem admitidos municípios em sua organização territorial e enquanto não o forem.

Sala das Sessões, 7-4-60. — *Menezes Côrtes*.

N. 5

Ao Substitutivo ao projeto 622-59:

Substitua-se o Art. 3º por:

Art. 3º — Serão transferidos ao Estado da Guanabara, sem qualquer indenização, todos os serviços públicos de natureza local prestados ou mantidos pela União no atual Distrito Federal e por ela não aproveitados até trinta dias após a data da transferência da Capital, e todos os bens e direitos neles aplicados e compreendidos.

Incluem-se nesses serviços a Justiça, o Ministério Público, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros, e os Órgãos e Serviços do Departamento Federal de Segurança Pública encarregados das atividades policiais no atual Distrito Federal.

Sala das Sessões, 7-4-60. — *Menezes Côrtes*.

N. 6

Ao Substitutivo ao Projeto 622-59: Substitua-se no § 2º do Art. 3º "assegurado" por "ressalvado".

Sala das Sessões, 7-4-60. — *Menezes Côrtes*.

N. 7

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto 622-69:

Acrescente-se ao Art. 3º o seguinte parágrafo:

§ 4º — Os serviços transferidos na forma do artigo continuarão regidos pela legislação vigente, enquanto não modificada pelos Poderes competentes do nosso Estado, ao qual incumbe sobre eles legislar, inclusive sobre o pessoal transferido, bem como administrá-lo, prevendo-lhes e movimentando-lhes os quadros.

Sala das Sessões, 7-4-60. — *Menezes Côrtes*.

N. 8

Ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça ao projeto n. 622-59:

Substitua-se, no Art. 4º, a fixação de data para as eleições: "No dia 3 de outubro de 1960..." por: "No primeiro domingo após decorridos 90 dias a contar da publicação desta lei..."

Sala das Sessões, 7-4-60. — *Menezes Côrtes*.

N. 9

Ao Substitutivo ao Projeto 622-59:

Corrija-se no § 2º do Art. 4º a referência a inciso VI do Art. 139 da Constituição porque deve referir-se a n. V.

Em 7-4-60. — *Menezes Côrtes*.

Ao Substitutivo ao Projeto n. 622-59.

N. 10

Substitua-se o § 2º do Art. 4º por § 2º. Para as eleições estaduais referidas no § 5º anterior prevalecerão as inelegibilidades previstas na Constituição Federal, inclusive para as pessoas compreendidas no Artigo 139, ns. II, III, IV e V, e no parágrafo 7º, n. I, III e IV do Artigo 11 do Ato dos Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala das Sessões, 7-4-60. — *Menezes Côrtes*.

Nº 11

Ao Substitutivo aos Projetos 622-59: Cancele-se o parágrafo único do artigo 5º, porque seria uma penalidade à Constituinte do novo Estado, a qual não nos parece correta em lei ordinária.

Em 7-4-60. — *Menezes Côrtes*.

Nº 12

Ao Substitutivo ao Projeto 622-59. Acrescente-se parágrafo ao art. 8º. Parágrafo único. O «quorum» para a rejeição dos vetos será de dois terços da Câmara dos Vereadores.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1960. — *Menezes Côrtes*.

Nº 13

Ao Substitutivo ao Projeto 622-59.

Substitua-se o art. 9º por:

Art. 9º — Até a posse do Governador eleito em 3 de outubro de 1960, o poder executivo será exercido por um Governador Provisório eleito pelo Senado Federal.

§ 1º A eleição processar-se-á mediante voto secreto, em sessão a ela exclusivamente dedicada e convocada com oito dias de antecedência pelo menos.

§ 2º Não começará a eleição sem a presença da maioria dos membros do Senado, mas a sessão não deixará de ser aberta nem será suspensa pela falta de «quorum» legal. Verificado «quorum», proceder-se-á a votação com os sufrágios pelo menos da maioria, terminando em seguida o processo eleitoral.

§ 3º Se no primeiro escrutínio nenhum dos candidatos obtiver maioria absoluta, nem houver empate, realizar-se-ão tantos escrutínios quantos forem necessários para um ou outro resultado.

§ 4º Finda a eleição a mesa apurará os votos e proclamará imediatamente o resultado, considerando-se eleito o candidato que obtiver maioria de sufrágios dos presentes e em caso de empate o mais velho.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1960. — *Menezes Côrtes*.

Nº 14

Art. 9º Até a posse do Governador eleito em 3 de outubro de 1960, o Poder Executivo será exercido por um Governador provisório escolhido, em escrutínio secreto, pelo Senado Federal, em lista tripla de nomes indicados pela maioria da Câmara do Distrito Federal, na relação dos atuais e dos antigos representantes cariocas nas duas Casas do Congresso Nacional.

Parágrafo único. O Governador provisório assim escolhido receberá, oficialmente, a comunicação de sua escolha inscrita pela Mesa do Senado Federal, e será empossado, o mais tardar, até dois dias antes da mudança da Capital da República para Brasília, perante o Tribunal Regional Eleitoral.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1960. — *Campos Vergal*.

Justificação

A ideia da intervenção no Distrito Federal repugna a todas as consciências democráticas, e especialmente, ao povo carioca. A emenda visa evitá-la, mesmo sob disfarce, aproximando o mais possível, o critério da escolha do Governador provisório do Estado da Guanabara, da colaboração, embora por processos indiretos, do voto popular, na escolha do Governador provisório. Atendendo-se, além disso, aos graves, delicados e complexos problemas que a passagem do Distrito Federal a Estado da Guanabara vai acarretar, é prudente e de justiça, que a escolha do primeiro Governador da nova unidade estadual cujo advento está fixado para o próximo 21 de abril, recaia em cidadão familiarizado com o povo do atual Distrito Federal e com os seus anseios de bem-estar, de tranquilidade e de ordem.

Dê-se ao art. 9º do projeto, a seguinte redação:

Art. 9º Enquanto não se completar a instalação do Estado da Guanabara, com a posse do Governador e dos Deputados à Assembleia Constituinte, seu Poder Executivo será exercido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, com o título de Governador Provisório.

Parágrafo Único Em aceitando o encargo, será o magistrado que assumir o governo havido como em licença especial para serviço relevante à União no seu dever constitucional de garantir o livre e regular exercício de qualquer dos poderes estaduais.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1960. — *Campos Vergal*.

Justificação

Se a Câmara do Distrito Federal, na concepção do projeto que nos parece, no particular, constitucionalmente errônea, não reconhece o direito de a mencionada Câmara passar, a 21 de abril próximo, a agir como Assembleia Legislativa, com funções inicialmente constituintes, então, logicamente, em consequência, o Presidente da Câmara do Distrito Federal, também não poderá ser reconhecido, com direito a assumir, provisoriamente, a chefia do executivo do Estado da Guanabara. Assim, tendo de ser, não há como fugir, para evitar-se o horrendo critério da Intervenção Federal, da tradição constitucionista brasileira, observada desde a fundação da República, para o provimento dos Executivos Estaduais, na falta ou impedimento dos Governadores e dos Vice-Governadores dos Estados.

No Brasil, só em três Estados, em Minas Gerais, na Paraíba e no Rio Grande do Sul, as respectivas constituições não estabelecem que, em tal hipótese, é ao Presidente do Tribunal de Justiça que estiver em exercício, no momento da falta ou impedimento dos Governadores e dos Vice-Governadores, quem assume o Governo do Estado.

Verifique-se, a respeito, as constituições seguintes:

Estado de Alagoas — Const. de 9 de julho de 1947, — art. 51, § 1º, número III;

Estado do Amazonas — Const. de 14 de julho de 1947 — art. 30, número III;

Estado da Bahia — Const. de 2 de agosto de 1947 — art. 32, número III;

Estado do Ceará — Const. de 23 de junho de 1947 — art. 27, § 1º, d;

Estado do Espírito Santo — Const. de 26 de julho de 1947 — art. 26, § 1º;

Estado de Goiás — Const. de 20 de julho de 1947, art. 34, § 2º.

Estado do Maranhão — Const. de 28 de julho de 1947, art. 47, § 1º;

Estado do Mato Grosso — Const. de 11 de julho de 1947, art. 27, § 2º;

Estado do Pará — Const. de 8 de julho de 1947 — art. 39, § 1º;

Estado do Paraná — Const. de 12 de julho de 1947 — art. 42, § 1º;

Estado de Pernambuco — Const. de 25 de julho de 1947 — art. 59, § Único;

Estado do Piauí — Const. de 22 de agosto de 1947 — art. 56, § 1º;

Estado do Rio Grande do Norte — Const. de 25 de novembro de 1947 — art. 37, § 1º;

Estado do Rio de Janeiro — Const. de 20 de junho de 1947, art. 35 — § 1º;

Estado de Santa Catarina — Const. de 23 de julho de 1947, art. 41;

Estado de São Paulo — Const. de 9 de julho de 1947 — art. 35, § 1º;

Estado de Sergipe — Const. de 16 de julho de 1947 — art. 47, § 1º.

Ao § 3º do art. 3º:

Inclua-se:

d) as vantagens concedidas aos funcionários das Secretarias da Câmara dos Deputados e Senado Federal, decorrentes do seu exercício na Assembleia Constituinte do Estado da Guanabara.

Sala das Sessões, em de abril de 1960. — *Mário Martins*.

Inclua-se o seguinte:

Art. — O ônus proveniente de sentenças judiciais contra o antigo Distrito Federal, relacionadas com o seu funcionalismo do Executivo, do Legislativo e Judiciário, será transferido automaticamente para responsabilidade da

Sala das Sessões, em de abril de 1960. — *Mário Martins*.

Inclua-se o seguinte:

Art. Os funcionários da Secretaria da Câmara dos Deputados e do Senado Federal que, por motivos relevantes não puderem ser transferidos para Brasília, passarão a prestar seus serviços junto à Assembleia Constituinte do Estado da Guanabara.

Parágrafo único Os vencimentos e demais vantagens correspondentes aos cargos atuais dos servidores os quais trata este artigo continuarão a ser pagos pela União, com exclusão de outras vantagens decorrente do exercício do cargo no Estado da Guanabara.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 1960. — *Mário Martins*.

Redigja-se o art. 4º do substitutivo da comissão de Constituição e Justiça:

Art. 4º No dia 3 de outubro de 1960, serão eleitos o Governador, o Vice-Governador e os Deputados à Assembleia Constituinte do Estado da Guanabara.

§ 1º Os mandatos do Governador e do Vice-Governador terão a duração de 5 anos.

§ 2º Para as eleições a que se refere este artigo, prevalecerão as inelegi

bilidade previstas nos artigos 138, .. 139, II III, IV, e 140 da Constituição e no artigo 11, § 7.º I, III e IV do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3.º Caberá ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara, em que se terá transferido o Distrito Federal, presidir e apurar e expedir referidas neste artigo e expedir diplomas aos eleitos.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1960 — Chagas Freitas.

Redigiu-se o art. do substitutivo da comissão de Constituição e Justiça:

Art. 5.º A Assembleia Constituinte do Estado da Guanabara, que se comporá de 21 (vinte e um) membros, terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da sua instalação, para elaborar e promulgar a Constituição do Estado.

§ 1.º Diplomados os deputados à Assembleia Constituinte, reunir-se-ão em local previamente designado no 1.º dia a contar da data da diplomação, mediante convocação Presidente do Tribunal Eleitoral que, presidindo a reunião, os empossará e promoverá a eleição e posse da Mesa, constituída, até que a respeito disponha o Regimento Interno.

§ 2.º Empossada a Mesa, perante a Assembleia Constituinte tomará compromisso e será empossado o Governador eleito.

§ 3.º A Câmara de Vereadores exercerá, no prazo previsto na Emenda Constitucional n.º 2, de 3 de julho de 1956, as funções que lhe são atribuídas pela Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948, e mais as que lhe forem acrescentadas pela Assembleia Constituinte do Estado da Guanabara, em Resolução que poderá baixar.

§ 4.º Promulgada a Constituição do Estado, os membros da Constituinte passarão a fazer parte da Câmara de Vereadores, com a designação de Assembleia Legislativa, completando esta o mandato de quatro anos determinado pela Emenda Constitucional n.º 2, de 3 de julho de 1956.

Sala das Sessões, 2 de abril de 1960, Chagas Freitas.

Justificação

A emenda adota princípio já focalizado nesta Câmara por ocasião da apresentação da emenda constitucional número 6. A eleição de uma Assembleia Constituinte composta de apenas 21 deputados, que se incorporariam posteriormente à atual Câmara de Vereadores, foi acolhida no Senado pelo eminente Senador Milton Campos e, nesta casa, pela Comissão especial encarregada de opinar sobre a emenda constitucional acima referida.

É a fórmula, que nos parece aconselhável nesta fase de transição e de organização do Estado da Guanabara.

Sala das Sessões, 7 de Abril de 1960 — Chagas Freitas.

Acrescente-se onde convier:

Art. Os Serventuários da Justiça do Distrito Federal terão assegurados todos os seus atuais direitos constantes da legislação ora vigente, inclusive o de aposentadoria garantida pela União.

Justificação

A emenda visa garantir o respeito aos direitos adquiridos dos atuais serventuários da Justiça do Distrito Federal, escrivães e titulares de ofício, os quais não figuram expressamente no Projeto.

João Mendes

Supria-se o art. 11. do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Justificação

O art. 11 do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça deve ser eliminado por inútil. Os senadores e deputados mencionados no dispositivo apresentam uma unidade da Federação, que apenas transforma na sua constituição jurídica e muda de nome, mas continua a existir. Seus mandatos, portanto, não são atingidos.

S.S. 7 — IV — 60 — Chagas Freitas.

Nº 23

«A União não pagará aos magistrados e membros do Ministério Público da Justiça do Distrito Federal que, com a mudança da Capital, passaram a servir no Estado da Guanabara, remuneração inferior à dos magistrados e membros do Ministério Público de correspondente categoria da Justiça do Distrito Federal em Brasília, excetuadas as vantagens que a estes vierem a ser dadas por exclusivo motivo da mudança».

Justificação

Se acertadamente se pretende, regulando a imediata situação do futuro Estado da Guanabara em face da mudança da Capital da República para Brasília, a transferência, dentre outros serviços, da Justiça do atual Distrito Federal para o referido Estado, não é de se esquecer, todavia, de que os magistrados da mesma Justiça são magistrados federais, ainda que com jurisdição apenas local, e, por isso mesmo que o são federais, tendo ingressado vitaliciamente na referida Justiça do Distrito Federal, como Capital da União, não podem ser obrigados a aceitar sua transferência para o Estado da Guanabara (direito subjetivo dos titulares dos órgãos de que se compõe a mencionada Justiça). A garantia constitucional de vitaliciedade está assim a proteger-lhes a condição de magistrados federais, com todas as garantias patrimoniais dela decorrentes, e, destarte, difícil será que venham a aceitar uma mudança de status, passando a condição de magistrados estaduais, se a União não se decidir a continuar respondendo de um modo amplo pelo pagamento dos seus vencimentos e vantagens como se magistrados federais permanecessem, com exceção, é claro, das diferenças que para mais decorressem exclusivamente de aumentos ou vantagens acaso decretados pelo futuro Estado, pois, do contrário, é de se supor que os que não vierem a ser aproveitados na Justiça do Distrito Federal em Brasília, preferam fazer valer o seu direito à disponibilidade, quando então continuarão a gozar das referidas garantias.

Ora, ônus por ônus, tudo está a indicar ser muito mais vantajoso para a União proporcionar-lhes as ditas garantias, como de direito, estando eles a servir na Justiça de um Estado, do que em disponibilidade, tanto mais se se levar em conta que, com isto, não só estaria ela a prestar um auxílio, ainda que modesto, mas necessário, ao novo Estado, cuja situação financeira, como é do domínio público dificilmente suportará os encargos dos serviços que, com a mudança da Capital, lhe serão transferidos, como ainda estaria a evitar que, pelos pedidos de disponibilidade, viesse a Justiça local a sofrer um verdadeiro colapso. Aliás, o número de magistrados e, bem assim, dos membros do Ministério Público aos quais, por equidade, a medida garantidora seria extensiva, uma vez que o Ministério

Público é considerado uma magistratura de pé, não é grande.

Ora, o projeto (substitutivo) não lhes oferece por parte da União senão uma garantia patrimonial apenas parcial e inteiramente insatisfatória, dando-lhes solução idêntica à prevista para os servidores não vitalícios. Disto resultará que, no futuro, se se tiver em conta como é perfeitamente previsível, o aumento do custo de vida, e, em consequência, o aumento dos vencimentos dos magistrados que forem aproveitados em Brasília, a garantia prevista no projeto (substitutivo) se mostrará irrisória e totalmente incompatível com o conceito de vitaliciedade. Daí a justiça da emenda, tanto mais se se considerar que, de acordo com o projeto, apenas uma minoria dos magistrados da Justiça do Distrito Federal poderá ser aproveitada em Brasília, não sendo assim justo que para a grande maioria dos demais venha a ser dada uma solução que, em última análise, importará em uma incompreensível diversidade de tratamento, isto é, a minoria que vier a ser aproveitada em Brasília continuará tendo todos os aumentos, vantagens e garantias da União, ao passo que a grande maioria que o projeto pretende compulsoriamente transferir para o Estado da Guanabara, em que pese a sua condição de magistrados vitalícios da Justiça do Distrito Federal, só estaria garantida na base de vencimentos e vantagens até a data da mudança, como se se pudesse conceber que a sua vitaliciedade como magistrados federais que são pudesse ser cortada na referida data, tanto mais quanto eles em nada contribuíram para tal situação, e a garantia prevista na emenda, além de ser a única forma de se dar adequada solução à matéria, nada mais estaria a constituir do que um colarinho, uma lógica e necessária projeção de sua atual condição de magistrados federais vitalícios.

Seja ainda finalmente ponderado que, por tais motivos, cuja relevância é de todo evidente, conseguiu a Associação dos Magistrados da Justiça do Distrito Federal, em tal sentido, o apoio e o alto patrocínio do Excm. Sr. Ministro de Justiça e Negócios Interiores.

Sala das Sessões, 8 de abril de 1960. — Chagas Freitas.

O SR. PRESIDENTE:
Estando em regime de urgência, vai imprimir o seguinte

PROJETO Nº 1.514-A-60

Dispõe sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal de Brasília e dá outras providências; tendo pareceres, com substitutivo, da Comissão de Constituição e Justiça, com vot. em separado do Sr. Pedro Aleixo, favorável ao referido substitutivo, da Comissão de Mudança da Capital, e com emendas ao substitutivo, da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira.

PROJETO Nº 1.514-60. A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Livro I

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º A administração da Justiça do Distrito Federal de Brasília, Capital da União, compete aos órgãos do Poder Judiciário com a colaboração de órgãos auxiliares, instituídos em lei, e pela forma nela prevista.

Art. 2.º O Tribunal de Justiça, o Tribunal do Juri e o Tribunal de Imprensa, os Juizes de Direito e os Juizes Substitutos têm jurisdição em todo o território do Distrito Federal de Brasília.

Art. 3.º A jurisdição dos Juizes, em geral, fixa-se, em cada processo, pela distribuição, salvo quando for privativa em virtude de lei.

Art. 4.º Nenhuma autoridade judiciária pode delegar a própria atribuição, salvo nos casos estabelecidos em lei.

TÍTULO II

Do Tribunal de Justiça

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 5.º O Tribunal de Justiça é o órgão supremo da Justiça do Distrito Federal de Brasília e se compõe de 7 (sete) Desembargadores.

Art. 6.º O Tribunal de Justiça é dirigido por um de seus membros, que o integra, como Presidente.

Art. 7.º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pelo período de 2 (dois) anos, por maioria absoluta de votos, por escrutínio secreto, com a presença mínima de 4 (quatro) Desembargadores efetivos, iniciando-se o 1.º biênio na data da mudança da Capital da União.

Parágrafo único. Em caso de empate considera-se eleito o Desembargador mais antigo, e tendo eles igual antiguidade, o mais idoso.

Art. 8.º O Presidente será substituído, nas suas licenças e férias, pelo Vice-Presidente, e este pelo Desembargador mais antigo.

Art. 9.º Ao Tribunal de Justiça cabe o tratamento de "Egresso Tribunal" e aos seus Juizes o de "Desembargador".

Parágrafo único. Os Desembargadores usarão, obrigatoriamente, nos atos e sessões, as vestes fulcres, de acordo com o Regimento Interno do Tribunal.

CAPÍTULO II

DO TRIBUNAL PLENO

Art. 10. O Tribunal Pleno funcionará com a presença mínima de 4 (quatro) Desembargadores inclusive o Presidente, sem necessidade de convocação especial, enquanto esse quorum existir.

Parágrafo único. O Tribunal poderá funcionar em turmas, conforme dispuser o Regimento Interno.

Art. 11. Ao Tribunal compete:

- I — Processar e julgar:
 - a) Os Juizes de Direito e Substitutos, o Procurador Geral da Justiça e o Prefeito, nos crimes comuns e de responsabilidade, bem como os secretários Gerais nos crimes de responsabilidade e nos que forem conexos com os do Prefeito;
 - b) os mandados de segurança contra atos do Prefeito, Chefe de Polícia, do Procurador Geral, dos atos administrativos das autoridades judiciárias, inclusive do Tribunal e seu Presidente ou de qualquer das Câmaras;
 - c) os conflitos de jurisdição entre as autoridades judiciárias e administrativas, bem como os suscitados entre os Juizes do Distrito Federal de Brasília;
 - d) as ações rescisórias dos seus acordãos, as revisões criminais, em benefício dos réus que condenar e os recursos dos despachos que as indeferirem *in limine*;
 - e) os pedidos de desaforamento de julgamento de processos criminais;

V) os embargos nos seus acórdãos, nos casos previstos em lei.

II — Julgar:

a) os recursos das decisões da aceitação de quixa ou denúncia, nos crimes de sua competência;

b) as suspensões opostas a Desembargadores e ao Procurador-Geral;

c) os processos por crime contra a honra, no caso do art. 85 do Código do Processo Penal;

d) os recursos no caso previsto no art. 557, parágrafo único do Código do Processo Penal;

e) os recursos das decisões de 1ª instância proferidas pelos Juizes dos Territórios Federais.

III — Executar as sentenças que proferir, nas causas de sua competência originária, com o poder de delegar aos Juizes de Direito a prática de atos não decisórios.

IV — Conhecer, anualmente, aprovando ou modificando segundo as reclamações apresentadas as listas de antiguidade das autoridades judiciárias, organizadas pelo Secretário do Tribunal

V — Organizar a lista para promoção por merecimento das autoridades judiciárias e para nomeação de Desembargadores, dentre advogados ou órgãos do Ministério Público.

VI — Organizar o concurso de provas para investidura dos cargos de Juiz Substituto, com a colaboração da Ordem dos Advogados.

VII — Conceder licença aos seus membros e às demais autoridades judiciárias.

VIII — Elegar o seu Presidente e o Vice-Presidente.

IX — Elaborar o seu Regimento Interno e resolver sobre as dúvidas atinentes à sua execução.

X — Organizar a sua Secretaria e serviços auxiliares.

XI — Deliberar sobre os assuntos de ordem interna, quando especialmente convocado para esse fim pelo Presidente, ou por ato próprio ou a requerimento de um ou mais Desembargadores.

XII — Propor ao Poder Legislativo, por intermédio do Presidente da República, se fôr o caso, alterações na organização judiciária e, bem assim, o aumento ou diminuição do número de Juizes e Desembargadores.

XIII — Julgar tôdas as causas e recursos que pelos Códigos de Processo Civil e Penal e Decreto-lei número 8 527, de 1945, sejam da sua competência.

Art. 12. Os julgamentos do Tribunal serão proferidos como determinar o Regimento Interno.

Parágrafo único. Nos casos de embargos, votará sempre o Presidente do Tribunal, salvo impedimento.

Art. 13. As sessões, as audiências e a ordem dos trabalhos e dos julgamentos do Tribunal serão regulados no Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 14. Ao Presidente do Tribunal compete:

I — Dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir-lhe as sessões, observando e fazendo cumprir o Regimento Interno.

II — Prover o cumprimento imediato das decisões do Tribunal.

III — Velar pelo funcionamento regular da Justiça e perfeita exa-

ção das autoridades judiciárias no cumprimento dos seus deveres, expedindo os provimentos e recomendações que entender convenientes.

IV — Dar posse às autoridades judiciárias.

V — Homologar a lista de antiguidade das autoridades judiciárias organizadas pelo Secretário do Tribunal.

VI — Presidir o concurso para Juiz Substituto, conhecendo dos pedidos de inscrição, ou delegando essa atribuição para a Comissão de Concurso, com recurso das decisões respectivas para o Tribunal de Justiça.

VII — Encaminhar ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, devidamente informados, os pedidos de remoção dos Juizes de Direito e de serventuários, quando fôr o caso.

VIII — Regular as férias dos Juizes de Direito e Substitutos.

IX — Conhecer dos pedidos de recurso extraordinário, nos termos da lei.

X — Assinar os acórdãos do Tribunal com os Juizes Relatores e Revisores.

XI — Assinar as ordens de pagamento devidas em virtude de sentença contra a Fazenda do Distrito Federal de Brasília, nos termos da Lei.

XII — Distribuir, em audiência pública, aos Relatores, os feitos da competência do Tribunal.

XIII — Ordenar a restauração de autos perdidos na Secretaria do Tribunal.

XIV — Julgar os recursos das decisões que incluem jurados na lista geral ou delas os excluem.

XV — Conceder licença para casamentos, nos casos do art. 133 número XVI do Código Civil.

XVI — Justificar, ou não, a falta de comparecimento dos Desembargadores e demais autoridades judiciárias e dos funcionários da Secretaria do Tribunal.

XVII — Determinar o desconto nos vencimentos dos Juizes e funcionários da Justiça nos termos da Lei.

XVIII — Aplicar penas a advogados e solicitadores no caso de retenção de autos, em trâmite no Tribunal, e comunicar à Ordem dos Advogados as faltas cometidas.

XIX — Impor penas disciplinares aos funcionários da Secretaria.

XX — Admitir ou dispensar o pessoal extranumerário da Secretaria do Tribunal.

XXI — Prover, nos termos da lei e com a aprovação do Tribunal, os cargos da Secretaria do Tribunal bem como aposentar os respectivos titulares.

XXII — Conceder licenças aos Serventuários e funcionários da Secretaria do Tribunal, bem como regular-lhes as férias.

XXIII — Decidir reclamações contra atos dos funcionários da Secretaria do Tribunal.

XXIV — Remeter mensalmente à repartição competente a fôlha de pagamento das autoridades judiciárias e funcionários da Justiça, bem como dos Serventuários que recebem pelos cofres públicos.

XXV — Velar pela direção, guarda, conservação e polícia do Edifício do Tribunal, baixando as instruções e ordens que entender necessárias a esse fim.

XXVI — Apresentar anualmente, até 1º de março, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o re-

latório dos trabalhos do Tribunal e do estado da administração da Justiça, mencionando as providências necessárias.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 15. Ao Vice-Presidente do Tribunal compete:

I — Substituir o Presidente nos seus impedimentos, licenças e férias, sem prejuízo das próprias funções.

II — Receber e processar as reclamações apresentadas contra os Juizes, Serventuários e funcionários da Justiça.

III — Verificar, ordenando a imediata correção, se os Juizes e Serventuários são assíduos e diligentes, velando, juntamente com o Presidente, pela perfeita exação dos mesmos, no cumprimento de seus deveres.

IV — Organizar os concursos para os cargos dos Serventuários e funcionários da Justiça.

V — Designar os Serventuários de Justiça para as Varas e Serviços em que devam ter exercício e transferi-los de acordo com as conveniências do serviço.

VI — Superintender o serviço de distribuição dos feitos de primeira instância, baixando as necessárias instruções para sua execução.

TÍTULO III

Do Tribunal do Júri

Art. 16. O Tribunal do Júri terá a organização e competência estabelecidas no Código de Processo Penal e leis posteriores.

Art. 17. O Tribunal do Júri será presidido pelo Juiz da 5ª Vara.

TÍTULO IV

Do Tribunal de Imprensa

Art. 18. O Tribunal de Imprensa constituiu-se, nos termos da legislação vigente, sempre que houver de julgar crimes definidos como de abuso de liberdade de imprensa, sob a presidência do Juiz da 6ª Vara.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

DOS JUIZES DE DIREITO

Art. 19. No Distrito Federal de Brasília terão exercício 6 (seis) Juizes de Direito, com jurisdição em todo o seu território, e competência para o processo e julgamento, em 1ª instância, de tôdas as causas cíveis e criminais.

Art. 20. Ao Juiz de Direito da 1ª Vara — Juiz de Direito da Vara Cível — compete o processo e julgamento de todos os feitos e causas cíveis, exceto os compreendidos na competência dos Juizes da 2ª, 3ª e 4ª Varas; aos Juizes de Direito das 2ª e 3ª Varas — Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública — compete o processo e julgamento de tôdas as causas em que a Fazenda Pública da União ou do Distrito Federal de Brasília ou autarquias forem de qualquer forma interessadas; ao Juiz de Direito da 4ª Vara — Juiz de Direito da Vara de Sucessões, Família e Menores, compete o processo e julgamento dos inventários e partilhas e demais processos concernentes à sucessão *causa-mortis* e os que dêste forem dependentes ou acessórios, bem como os regidos pelo Código de Menores e legislação complementar; aos Juizes de Direito da 5ª e 6ª Varas — Juiz de Direito da Vara Criminal — compete o processo e julgamento de tôdas as causas criminais competindo, ainda, ao da 5ª Vara presidir e

Tribunal do Júri e ao da 6ª Vara o Tribunal de Imprensa.

Parágrafo único. Não obstante a competência privativa será feita a distribuição de cada feito, pelo Distribuidor do Juízo, de acordo com as instruções e provimentos que forem baixados pelo Vice-Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO II

DOS JUIZES SUBSTITUTOS

Art. 21. No Distrito Federal de Brasília terão exercício 5 (cinco) Juizes Substitutos, com as atribuições definidas em lei e para substituir os Juizes de Direito, nas licenças, férias, impedimentos, e convocação para o Tribunal de Justiça, conforme provimento do Presidente do Tribunal.

Art. 22. Ao Juiz Substituto, que fôr designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, compete funcionar como Juiz de Registro Civil e de Casamentos.

Art. 23. Compete ainda aos Juizes Substitutos, além da atribuição referida nos arts. 21 e 22, funcionar nos processos que os Juizes de Direito lhes atribuírem.

TÍTULO VI

Das Nomeações e Promoções dos Juizes

Art. 24. Os Desembargadores, Juizes de Direito e Juizes Substitutos da Justiça do Distrito Federal de Brasília são nomeados pelo Presidente da República, observados os preceitos constitucionais.

Art. 25. O ingresso na magistratura é feito para o cargo de Juiz Substituto; as nomeações subseqüentes, por promoção, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, observado, quanto a Desembargadores, o quinto reservado a advogados e membros do Ministério Público.

Art. 26. Os Juizes Substitutos são nomeados dentre brasileiros natos, bacharéis em direito, com 3 (três) anos, pelo menos, de prática na advocacia, na magistratura ou no Ministério Público, e que reúnam, além desses, os seguintes requisitos:

I — Idoneidade moral comprovada.

II — Idade maior de 28 anos e menor de 48 anos.

III — Classificação em concurso perante o Tribunal de Justiça, que o organizará com a colaboração da Ordem dos Advogados, nos termos da lei. O concurso será regulado no Regimento Interno do Tribunal e será válido pelo prazo de 3 (três) anos, salvo se a lista dos habilitados ficar, nesse período, reduzida a menos de 3 (três) nomes.

Parágrafo único. Não poderão tomar parte no concurso, ou de qualquer modo intervir, em seu julgamento, os parentes, consanguíneos ou afins, até o 3º grau, dos candidatos inscritos.

Art. 27. Os cargos de Juizes de Direito serão preenchidos, na forma estabelecida no art. 124 da Constituição, por promoção dentre os Juizes Substitutos.

Art. 28. Os Desembargadores são nomeados por promoção dentre os órgãos do Ministério Público da Justiça do Distrito Federal de Brasília ou advogados com inscrição permanente na Seção da Ordem dos Advogados do Distrito Federal de Brasília, observados os preceitos constitucionais e legais.

§ 1º O advogado, ao requerer sua inscrição, deverá provar que tem mais de 35 anos e menos de 58 anos de idade, e dez, pelo menos, de prática forense, na advocacia.

PROJETO Nº 622-B/59

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial de Mudança da Capital, em sua reunião de 13 de abril de 1960, aprova o parecer do relator Senhor Castro Costa que examinou a matéria constante do Substitutivo número dois (2) da Comissão de Constituição e Justiça e das emendas aprovadas pelo mesmo órgão, referentemente ao mesmo Substitutivo, concluindo pela apresentação de Substitutivo que foi aprovado pela maioria da Comissão, votando contrariamente ao artigo oitavo (8º) do Substitutivo número dois (2) da Comissão de Justiça os Senhores Deputados Mário Martins, Emival Caiado e Rondon Pacheco. Este último votou, igualmente, contra o § 2º do Artigo 4º do Substitutivo do Relator. Estiveram presentes e votaram os Senhores Pereira da Silva - Presidente, Castro Costa - Relator, Mário Martins - Revisor, Bezerra Leite, Emival Caiado - Vice-Presidente, Rachid Mamed, Rondon Pacheco.

Sala "Paulo de Frontin", em 13 de abril de 1960.

Pereira da Silva,
Presidente.

Castro Costa,
Relator.

Mário Martins,
Revisor.

COMISSÃO ESPECIAL DE MUDANÇA DA CAPITAL

Projeto 622-B/1959

Autores: Deputados Emival Caiado, Eloy Dutra e João Machado (fusão)

Relator: Deputado Castro Costa

PARECER

O projeto visa a dar normas para a convocação da Assembleia Constituinte do Estado da Guanabara e se origina de proposições dos deputados Emival Caiado, Eloy Dutra e João Machado, que, em datas diferentes, procuraram estabelecer as bases da configuração jurídica da futura unidade federativa.

A Comissão Especial de Mudança da Capital, ao apreciar a matéria aprovada pela douta Comissão de Constituição e Justiça e as emendas apresentadas, emite seu parecer nos termos que se seguem.

Ao segundo substitutivo San Thiago Dantas (fls. 27 do avulso) acha o relator que deve ser pequeno reparo. Em primeiro lugar, não encontra razões plausíveis para a eliminação do cargo de vice-governador, cuja existência, dentro das normas da Constituição Federal, é aconselhável. A substituição, com efeito, do governador pelo presidente da Assembleia Legislativa gera não raro lutas políticas pela conquista desse último posto, circunstância que a prática democrática no Brasil desaconselha. Daí porque reputo necessária a criação, antes mesmo da promulgação do Estado da Guanabara, do cargo de vice-governador, de resto elemento auxiliar da administração, quando fora do exercício do cargo de governador. Essa observação importa a modificação do artigo 4º do mencionado substitutivo e os demais dispositivos do mesmo que fazem referência aos órgãos máximos do Executivo. Ainda com relação ao artigo 4º, acho injustificável o prazo do mandato dos deputados, fixado, no parágrafo 1º, em dois anos ou pouco mais. O Estado da Guanabara, que agora vai votar e promulgar sua Constituição, necessita de valores culturais para essa missão. E poucos por certo serão aqueles que se interessarão por mandato tão curto. A meu ver, a prevalecer o término dos mandatos dos constituintes a 31 de janeiro de 1963, poderá haver prejuízos à elaboração constitucional que se anuncia. Alias, quem reconhece essa situação é o próprio deputado San Thiago Dantas, autor da emenda nº 1, cuja aprovação recomendo.

É de se aproveitar a redação da alínea a da emenda nº 2. Já as alíneas b, c e d da mesma emenda devem ser rejeitadas, ou por conterem matéria já regulada, ou por disporem de assunto prejudicialmente. Opino pela aprovação da emenda nº 3, com a redação do substitutivo que a seguir será apresentado, como parte integrante do presente parecer. A emenda nº 4 deve também ser aprovada, dado que não seria possível deixar um Estado sem a organização municipal, em prejuízo de serviços privados da órbita local. Dou voto contrário às emendas números 5, 6, 7 e 8. Contêm, a meu ver, matéria já convenientemente disposta no substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça. Estão, portanto, prejudicadas, ou não colhem aspectos de maior relevância para a proposição. Favorável à emenda nº 9, que corrige equívoco tipográfico. Contrário as emendas números 10, 11, 12, 13, 14 e 15, por conterem prejuízo ao que já foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça, inclusive em seu segundo substitutivo.

Pela aprovação das emendas números 17 e 18, com pequenas modificações redacionais, constantes do substitutivo que integrará este parecer. Opino contrariamente às emendas números 19, 20, 21, 22, 23 e de mais duas outras, sem números, subscritas pelo ilustre deputado Aluisio de Castro, por se acharem, em sua maioria, prejudicadas. Incluem-se no substitutivo desta Comissão duas emendas aprovadas pela Comissão de Constituição e Justiça referentes à integração da Assembleia Legislativa do Estado da Guanabara e à nomeação de um interventor, pelo presidente da República, durante o período constituinte.

Substitutivo

Artº 1º - Na data em que se efetivar a mudança da Capital Federal, prevista no artº 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o atual Distrito Federal passará, em cumprimento do que dispõe o § 4º do mesmo artigo, a constituir o Estado da Guanabara, com os mesmos limites geográficos, tendo por capital e sede do governo a cidade do Rio de Janeiro.

Artº 2º - Passam ao Estado da Guanabara, a partir da data de sua constituição, independentemente de qualquer ato de transferência, os direitos, encargos e obrigações do atual Distrito Federal, o domínio e posse dos bens móveis e imóveis a ele pertencentes, e os serviços públicos por ele prestados ou mantidos.

Artº 3º - Serão transferidos ao Estado da Guanabara, na data de sua constituição, sem qualquer indenização, os serviços públicos de natureza local prestados ou mantidos pela União, os servidores neles lotados e todos os bens e direitos neles aplicados e compreendidos.

§ 1º - Os serviços ora transferidos e o pessoal neles lotado, civil e militar, passam para a jurisdição do Estado da Guanabara, e ficam sujeitos à autoridade estadual tanto no que se refere à organização estadual, tanto no que se refere à organização desses serviços, como no que respeito às leis que regularam as relações entre esse Estado e seus servidores. Incluem-se nezes serviços a Justiça, o Ministério Público, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros, os estabelecimentos penais e os órgãos e serviços do Departamento Federal de Segurança Pública, encarregadas do policiamento do atual Distrito Federal.

§ 2º - À União compete pagar:

a) a remuneração do pessoal lotado nos serviços transferidos, correspondente aos cargos atual e aqueles a que os servidores venham a ser promovidos, com exclusão das majorações decretadas pelo Estado da Guanabara;

b) os proventos da inatividade, que vierem a ser concedidos aos mesmos servidores;

§ 3º - É ressalvado aos servidores lotados nos serviços transferidos o direito de contribuírem para o montepio e para as instituições federais de previdência.

§ 4º - Ao Estado da Guanabara compete pagar:

a) a remuneração correspondente aos cargos isolados e de carreira dos serviços transferidos, cujo provimento seja posterior à transferência, com exceção das promoções a que se refere o § 1º, alínea a;

b) os proventos da inatividade que vier a conceder aos servidores por ele nomeados;

c) as diferenças devidas ao pessoal remunerado pela União, inclusive o inativo, correspondentes às majorações de vencimentos, proventos e vantagens decretadas pelo Estado.

§ 5º - Os serviços transferidos continuaraão regidos pela legislação vigente, enquanto não for modificada pelos Poderes competentes do novo Estado, ao qual incumbe sobre eles legislar, inclusive sobre o pessoal transferido, bem como administrá-los, provendo-lhes e movimentando-lhes os quadros.

§ 6º - A transferência dos serviços e dos bens e direitos neles aplicados e compreendidos far-se-a mediante termo assinado nos Ministérios competentes.

Artº 4º - No dia 3 de outubro de 1960 serão eleitos o governador e o vice-governador do Estado da Guanabara e os deputados à Assembleia Legislativa, a qual terá inicialmente função constituinte.

§ 1º - Os mandatos do governador e do vice-governador terão a duração de cinco anos.

§ 2º - Os mandatos à Assembleia Legislativa serão de quatro anos.

§ 3º - Caberá ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara, em que se terá transformado o Distrito Federal, presidir e apurar as eleições referidas neste artigo e expedir os respectivos diplomas.

§ 4º - A eleição do governador, do vice-governador e dos deputados à Assembleia Legislativa do Estado da Guanabara será feita mediante cédula única, de acordo com as instruções que vierem a ser baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Artº 5º - A Assembleia Legislativa, constituída de trinta deputados, terá o prazo de quatro meses, a contar de sua instalação, para elaborar e promulgar a Constituição.

Parágrafo único - Se, esgotado esse prazo, não estiver promulgada a Constituição, o Estado da Guanabara passará a reger-se pela do Estado do Rio de Janeiro, a qual poderá ser reformada pelos processos nela estabelecidos.

Artº 6º - A Assembléa Legislativa se instalará por convocação e sob a presidência do presidente do Tribunal Regional Eleitoral, em local previamente designado, nos dez dias que se seguirem à data da diplomação, e procederá à eleição da Mesa. O governador e o vice-governador assumirão os cargos perante o Tribunal Regional Eleitoral.

Artº 7º - O Poder Legislativo do Estado da Guanabara continuará a ser exercido, até que se promulgue a Constituição, pela Câmara de Vereadores, eleita pelo povo em 3 de outubro de 1958, à qual competirá, além dos poderes reconhecidos na lei nº 217, de 15 de janeiro de 1948, o de aprovar os vetos impostos pelo ~~governador~~ interventor nomeado na forma do artigo 8º, ou rejeitá-los por dois terços de seus membros.

§ 1º - Os membros da Assembléa Constituinte e os atuais vereadores integrarão, a partir da promulgação da Constituição e na forma que esta estabelecer, a Assembléa Legislativa do Estado da Guanabara, respeitada a duração dos respectivos mandatos.

§ 2º - Até a promulgação da Constituição, caberá à Assembléa Legislativa, além da função constituinte, a de legislar sobre a organização administrativa e judiciária do Estado da Guanabara.

Artº 8º - Até a posse do governador eleito a 3 de outubro de 1960, o Poder Executivo será exercido por um interventor, nomeado pelo presidente da República, com a aprovação do Senado Federal.

~~Artº 9º - Até a posse do governador eleito a 3 de outubro de 1960, o Poder Executivo será exercido por um interventor, nomeado pelo presidente da República, com a aprovação do Senado Federal. A organização administrativa e judiciária do Estado da Guanabara será a que vigorar no momento da promulgação da Constituição.~~

Artº 9º - Para as eleições a que se refere a presente lei, prevalecerão as inelegibilidades previstas nos arts. 138, 139, II, III, IV e V, e 140 da Constituição Federal, e no artº 11, § 7º, I, III e IV do Ato das Disposições Transitórias.

Artº 10º - Ao Estado da Guanabara caberão os mesmos impostos e taxas atribuídos pela Constituição aos Estados e aos Municípios, se não forem criados municípios em seu território.

Artº 11º - Fica assegurado ao Estado do Rio de Janeiro o direito a uma indenização, a ser fixada em comum acordo com a União, pelo desmembramento que sofreu por ocasião da criação do atual Distrito Federal.

Artº 12º - Os ônus provenientes de sentenças judiciais já proferidas contra o atual Distrito Federal, relacionadas com seu funcionalismo do Executivo, do Legislativo e do Judiciário, serão transferidos automaticamente para a responsabilidade da União.

Artº 13º - Os funcionários da Secretaria da Câmara dos Deputados e do Senado Federal que, por motivos relevantes não puderem ser transferidos para Brasília, passarão a prestar seus serviços junto à Assembléa Legislativa do Estado da Guanabara.

Parágrafo único - Os vencimentos e demais vantagens correspondentes aos cargos atuais dos servidores dos quais trata este artigo continuarão a ser pagos pela União, com exclusão de outras vantagens decorrentes do exercício do cargo no Estado da Guanabara.

Artº 14º - Continuarão vigentes no Estado da Guanabara, até que os poderes competentes os revoguem ou modifiquem, as leis, regulamentos, decretos, portarias e quaisquer normas que se acharem em vigor no atual Distrito Federal, no momento em que este passar a constituir aquela unidade federativa.

Artº 15º - A presente lei entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Vê-se, pela redação acima, que se trata de uma refusão do substitutivo nº 2 do deputado San Tiago Dantas, na Comissão de Constituição e Justiça, nele se incluindo não só as emendas aprovadas por esta Comissão como também as duas emendas aprovadas hoje às 14 horas por aquela Comissão Permanente. Há, sem dúvida, inconveniências de ordem legislativa e redacional, devidas à exiguidade do tempo de que disponho para emitir este parecer, mas poderão essas inconveniências ser perfeitamente corrigidas pela Comissão de Redação.

Sala da Comissão Especial de Mudança da Capital, aos 13 de abril de 1960.

Castro Costa, relator.

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

PROJETO N.º 22 DE 19

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

.....
.....
.....

DESPACHO:

..... em de de 19.....

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 23

Lote: 38
PL N° 622/1959

154

Emendas de discussões únicas
a que se refere o 2º parecer
da Comissão de Legislação e Justiça

318 1 (18)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Legislação e Justiça e de Mudança de Capital

622, de 1960

Em 8.4.1960

Projeto nº ~~1828-56~~

Aliton
04/78

Emenda de Plenário

nº

Nº 1 - vai

Substitua-se o § 1º do art. 4º por:

Os mandatos do Governador e do Vice-Governador, eleitos na forma desta lei, serão de cinco anos. O dos deputados à primeira Assembléia Legislativa será de quatro anos.

Sala das Sessões, de março de 1960.

S. J. J. J.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda para corrigir engano manifesto do texto do Substitutivo, e colocá-lo de acôrdo com o art. 7º, VII, c da Constituição Federal.

Sala das Sessões, / de março de 1960.

S. J. J. J.

Abelardo Jurema

San Tiago Santos
Abelardo Jurema

L 219

(499)

EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DA
COMISSÃO DE JUSTIÇA AOS PROJETOS
N.ºs. 1.222/56, 1.273/57 e 662/59

- N.º 2 - vai

a)

Ao art. 8º, acrescente-se:

"Parágrafo Único - Enquanto a Constituição do Estado da Guanabara não fôr promulgada, a sua organização administrativa e judiciária regular-se-á por lei federal".

* * * * *

- II -

b)

Ao art. 3º, acrescente-se:

"§ 4º - Aos magistrados da Justiça do Distrito Federal, que não aceitarem a transferência para a Justiça do Estado da Guanabara, é assegurado o direito à disponibilidade com vencimentos integrais, nos termos do art. 124, VII, da Constituição Federal".

* * * * *

- III -

c)

Ao art. 9º acrescente-se a seguinte expressão:

" e demissível ad mutum ".

~~199A~~

d)

Substitua-se o art. 4º pelo seguinte:

L 20

"Art. 4º No dia 3 de outubro de 1960 serão eleitos o Governador do Estado da Guanabara e os deputados à Assembléia Legislativa, a qual terá inicialmente função constituinte.

§ 1º A duração dos mandatos do Governador e dos deputados será estabelecida pela Constituição Estadual.

§ 2º Para as eleições a que se refere este artigo, prevalecerão as inelegibilidades previstas nos arts. 138, 139, II, III, IV e VI, e 140 da Constituição e no art. 11, § 7º, I, III e IV do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º Caberá ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara, em que se terá transformado o do Distrito Federal, presidir e apurar as eleições referidas neste artigo e expedir diplomas aos eleitos!

Palácio das Leis, 8 de Abril de 1960,

Afrânio de Oliveira
AFRÂNIO DE OLIVEIRA



Nº 3 - 3^{ra} (21)

Emenda ao projeto nº 622 A, de 1960.

2500
L. 21

Adrescente-se onde convier:

Art. Fica assegurado ao Estado do Rio de Janeiro uma indenização por parte da União Federal pelo desmembramento que o referido Estado sofreu por ocasião da criação do atual Distrito Federal, cidade do Rio de Janeiro.

S.S., 8 de abril de 1960.

Bocayura Curitiba Curitiba
(Apriamento de 39 milhares)

Abelardo Jurema



Handwritten notes: "Vantagem 1000" and "1000" written vertically.

Câmara dos Deputados

Nº 4

Handwritten circled number: 22

~~6501~~

Emenda nº

Do Substituto da Comissão de Constituição e
Jurisica aos Projetos 622/59; - 1828/56; - 3213/57

Acrescente-se o seguinte Parágrafo único ao
Art. 1º:

222

Parágrafo único - Ao Estado de Guanabara caberão
os mesmos importos atribuídos pela Constituição
aos Estados e aos Municípios, se não forem
admitidos municípios em sua organização
territorial e enquanto não o forem.

Sala dos Versões - 7/14/60

Menezes Cortes

Menezes Cortes

Vertical handwritten text on the left margin: "Menezes Cortes" and "1000".

Nº 5 vai (23)
~~Emenda~~

~~2502~~

As Substituições aos projetos 622/59
~~1878/56 e 5273/57~~

Substitua-se o Art. 3º por: **23**

Art. 3º - Serão transferidos ao Estado da Guanabara, sem qualquer indenização, todos os serviços públicos de natureza local prestados ou mantidos pela União no atual Distrito Federal e por ela não aproveitados até trinta dias após a data de transferência da Capital, e todos os bens e direitos nêles aplicados e compreendidos

Incluem-se nesses serviços a Justiça, o Ministério Público, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros, e os Órgãos e Serviços do Departamento Federal de Segurança Pública encarregados das atividades policiais no atual Distrito Federal.

Sala dos serviços - 7/18/60
Queiroz Cortes

Queiroz Cortes

N: 6 vai 24
~~2103~~

Emenda

As Substitutivo aos Projetos 622/59;
~~1828/56 e 3273/57~~

Substitua-se no § 2º do Art. 3º
"assegurado" por "ressalvado"
Sala dos testes - 7/14/60
Quiles Cortes

Menezes Cortes



Câmara dos Deputados

mai 25

Expediente nº 107

~~1001~~

do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça aos Projetos 622/59, 1828/56 e 3273/57

L 25

Acresce-se ao Art. 3º o seguinte parágrafo:

§ 4º - Os serviços transferidos na forma do artigo continuaram regidos pela legislação vigente, enquanto não modificada pelos poderes competentes do novo Estado, ao qual incumbem sobre eles legislar, inclusive sobre o pessoal transferido, bem como administrá-los, provejá-los e movimentá-los os quadros.

Sala dos sessões, 7/IV/60
Menezes Cortes

Menezes Cortes



Câmara dos Deputados

26

Emenda n.º **N.º 8** ver **8**
~~2505~~

do substitutivo da Comissão de Const. e Justiça
aos projetos 622/59; ~~1122/56 e 3273/57~~

Substitua-se, no Art. 4.º, a ~~fixação~~ de
data para as eleições: "No dia 3 de outubro
de 1960"

LL

por: "No primeiro domingo após decorridos 90
dias a contar da ~~promulgação~~ ~~da~~ publicação
desta lei,"

Sala dos Sessões, 7/IV/60
Menezes Cortes

Menezes Cortes



Câmara dos Deputados

(27)

~~Exende~~ m.º

N.º 9

Vol. 9

~~2506~~

do Substitutivo aos Projetos 622/59;
~~1828/56 e 273/57~~

227

Corrija-se no § 2º do Art. 4º a
referência a inciso VI do Art. 139 de Const. atual
porque deve referir-se a m.º V.
Em 7/IV/60. Memores Cortes

Memores Cortes



Nº 10 / 10

Emenda nº

~~2507~~

As substituições aos Projetos nº 622/59
~~1828/56 e 3225/57~~
Substitua-se o § 2º do Art. 4º por

§ 2º

Para as eleições estaduais referidas no § 5º anterior, prevalecerão as inelegibilidades previstas na Constituição Federal, inclusive para as pessoas compreendidas no Artigo 139, nºs. II, III, IV e V, e no parágrafo 7º, nº I, III e IV do Artigo 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Leg

Sala dos senhores
Menezes Cortes

7/IV/60
Cort.

Menezes Cortes

108

Emenda n.º

N.º 11

vai

11

29

~~0508~~

HA

do Substitutivo aos Projetos 622/59 ;
~~1828/56 e 3273/57~~

229

Cancele-se o parágrafo único do Art. 5.º, porque
seria uma peculiaridade à constituinte do novo
Estado, a qual não nos parece correta em
lei ordinária.

Em 7/IV/60

Quirino

Menezes Cortes

12 vai 30
12

~~Emenda nº~~

~~2109~~

As substituições aos Projetos nºs
622/59 ; ~~1828/56 e 5273/57~~

Acrescentar-se parágrafo ao Art. 8º: 30

Parágrafo único - O quorum para a
rejeição dos vetos será de dois terços
da Câmara dos Vereadores.

Sala das sessões, 7/IV/60
Queres Cortes

Memerys Cortes

~~Estado~~

Nº 13
m.º

vai 13 (31)
~~ESTD~~

do Substitutivo aos Projetos 622/59,
~~1228/56 e 3273/57~~

Substitua-se o Art. 9º por:

Art 9º - Até a posse do governador eleito em 3 de outubro de 1960, o poder executivo será exercido por um Governador Provisório eleito pelo Senado Federal.

§ 1º A eleição processar-se-á mediante voto secreto, em sessão a ela exclusivamente dedicada e convocada com oito dias de antecedência pelo menos.

§ 2º Não começará a eleição sem a presença da maioria dos membros do Senado, mas a sessão não deixará de ser aberta nem será suspensa pela falta de "quorum" legal. Verificado o "quorum", proceder-se-á a votação com os sufrágios pelo menos daquela maioria, terminando e seguindo o processo eleitoral.

§ 3º Se no primeiro escrutínio nenhum dos candidatos obtiver maioria absoluta, nem houver empate, realizar-se-ão tantos escrutínios quantos fôrem necessários para um ou outro resultado.

§ 4º Finda a eleição a mesa apurará o svotos e proclamará imediatamente o resultado, considerando-se eleito o candidato que obtiver maioria de sufrágios dos presentes e em caso de empate o mais velho.

Sala das sessões - 7/IV/60
Menezes Cortes

Menezes Cortes

EMENDA AO SUBSTITUTIVO

DO PROJETO Nº 622-A de 1959

da

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(Estado da Guanabara)

32
Nº 14 - 14
~~660511~~

Art. 9º. Até a posse do Governador eleito em 3 de outubro de 1960, o poder executivo será exercido por um Governador provisório escolhido, em escrutínio secreto, pelo Senado Federal, em lista tríplice de nomes indicados pela maioria da Câmara do Distrito Federal, na relação dos atuais e dos antigos representantes cariocas, nas duas Casas do Congresso Nacional.

Parágrafo Único. O Governador provisório assim escolhido receberá, oficialmente, a comunicação de sua escolha subscrita pela Mesa do Senado Federal, e será empossado, o mais tardar, até dois dias antes da mudança da Capital da República para Brasília, perante o Tribunal Regional Eleitoral.

Sala das Sessões, 7 - 4 - 60
Campos Vergal

JUSTIFICAÇÃO

A ideia da intervenção no Distrito Federal repugna a todos as consciências democráticas, e especialmente, ao povo carioca. A emenda visa evitá-la, mesmo sob disfarce, aproximando o mais possível, o critério da escolha do Governador provisório do Estado da Guanabara, da colaboração, embora por processos indiretos, do voto popular, na escolha do Governador provisório. Atendendo-se, além disso, aos graves, delicados e complexos problemas que a passagem do Distrito Federal a Estado da Guanabara vai acarretar, é prudente e de justiça, que a escolha do primeiro Governador da nova unidade estadual cujo advento está fixado para o próximo 21 de abril, recaia em cidadão familiarizado com o povo do atual Distrito Federal e com os seus anseios de bem estar, de tranquilidade e de ordem.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO
do Projeto nº 622 de 1959
da
CÂMARA DOS DEPUTADOS
(Estado da Guanabara)

15-512

Nº 15 - vai
33

Q. Liphia

Dê-se ao art. 9º do projeto, a seguinte redação:

Art: 9º Enquanto não se completar a instalação do Estado da Guanabara, com a posse do Governador e dos Deputados à Assembléia Constituinte, seu Poder Executivo será exercido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, com o título de Governador Provisório.

Parágrafo

§ Unico, Em aceitando o encargo, será o magistrado que assumir o governo havido como em licença especial para serviço relevante à União no seu dever constitucional de garantir o livre e regular exercício de qualquer dos poderes estaduais.

Sala das Sessões, 7-4-60

JUSTIFICAÇÃO

ampos Vergal

Se a Câmara do Distrito Federal, na concepção do projeto que nos parece, no particular, constitucionalmente errônea, não reconhece o direito de a mencionada Câmara passar, a 21 de abril próximo, a agir como Assembléia Legislativa, com funções inicialmente constituintes, então, logicamente, em consequência, o Presidente da Câmara do Distrito Federal, também não poderá ser reconhecido com direito a assumir, provisoriamente, a chefia do executivo do Estado da Guanabara. Assim, tendo de ser, não há como fugir, para evitar-se o horrendo critério da Intervenção Federal, da tradição constitucionalista brasileira, observada desde a fundação da República, para o provimento dos Executivos Estaduais, na falta ou impedimento dos Governadores / e dos Vice-Governadores dos Estados.

No Brasil, só em três Estados, em Minas Gerais, na Paraíba e no Rio Grande do Sul, as respectivos constituições não estabelecem que, em tal hipótese, é ao Presidente do Tribunal de Justiça que estiver em exercício, no momento da falta ou impedimento dos Governadores e dos Vice-Governadores, quem assume o Governo do Estado.

Verifique-se, a respeito, as constituições seguintes:

- Estado de Alagoas-Const. de 9 de julho de 1947,- art. 51, § 1º, nº III;
- Estado do Amazonas-Const. de 14 julho de 1947-art. 30, nº III;
- Estado da Bahia -Const. de 2 de agosto de 1947-art. 32, nº III;
- Estado do Ceará - Const. de 23 de junho de 1947-art. 27, § 1º, d ;
- Estado do Espírito Santo-Const. de 26 de julho de 1947-art. 26 § 1º ;
- Estado de Goiás -Const. de 20 de julho de 1947, art. 34, § 2º.
- Estado do Maranhão-Const. de 28 de julho de 1947, art. 47, § 1º;

~~34~~ 34

Estado do Mato-Grosso-Const. de 11 de julho de 1947, art. 27, § 2º ;

Estado do Pará - Constl de 8 de julho de 1947-art. 39, § 1º ;

Estado do Paraná-Const. de 12 de julho de 1947- art. 42, § 1º;

Estado de Pernambuco -Const. de 25 de julho de 1947-art.59,§Único;

Estado do Piauí -Const. de 22 de agosto de 1947-art.56, § 1º;

Estado do Rio Grande do Norte - Const. de 25 de novembro de 1947-
art. 37, § 1º;

Estado do Rio de Janeiro-Const. de 20 de junho de 1947,art.35-§ 1º;

Estado de Santa Catarina -Const. de 23 de julho de 1947, art. 41;

Estado de São Paulo - Const. de 9 de julho de 1947-art. 35, §1º;

Estado de Sergipe -Const. de 16 de julho de 1947-art. 47, § 1º.

L 34



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 16

vai

16

35

0514

~~EMENDA AO PROJETO Nº 622-A/de 1959.~~

Ao § 3º, do art. 3º:

Inclua-se:

L 35

d) as vantagens concedidas aos funcionários das Secretarias da Câmara dos Deputados e Senado Federal, decorrentes do seu exercício na Assembléia Constituinte do Estado da Guanabara.

Sala das Sessões, em de abril de 1960.

Mário Martins



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1917 - val
36
~~0515~~

EMENDA AO PROJETO Nº 622-A/de 1959

Inclua-se o seguinte:

L 36

Art. - O ônus proveniente de sentenças judiciais contra o antigo Distrito Federal, relacionadas com o seu funcionamento do Executivo, do Legislativo e Judiciário, será transferido automaticamente para responsabilidade da União".

Sala das Sessões, em de abril de 1960.

Márcio Martins



Nº 18 - *na* 18 (37)
2516

EMENDA AO PROJETO Nº 622-A/de 1959.

37

Inclua-se o seguinte:

Art. - Os funcionários da Secretaria da Câmara dos Deputados e do Senado Federal que, por motivos relevantes não puderem ser transferidos para Brasília, passarão a prestar seus serviços junto à Assembléia Constituinte do Estado da Guanabara.

Parágrafo único / Os vencimentos e demais vantagens correspondentes aos cargos atuais dos servidores dos quais trata este artigo continuarão a ser pagos pela União, com exclusão de outras vantagens decorrentes do exercício do cargo no Estado da Guanabara.

Sala das Sessões, em de abril de 1960.

[Signature]

Mario Martins

[Handwritten signature]
130



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 19

19

38

EMENDA AO PROJETO Nº 622-A, DE 1959

[Assinatura]

Redija-se o art. 4º do substitutivo da comissão de Constituição e Justiça:

L38

Art. 4º - No dia 3 de outubro de 1960, serão eleitos o Governador, o Vice-Governador e os Deputados à Assembléia Constituinte do Estado da Guanabara.

§ 1º - Os mandatos do Governador e do Vice-Governador terão a duração de 5 anos .

§ 2º - Para as eleições a que se refere êste artigo, prevalecerão as inelegibilidade previstas nos artigos 138, 139 , II, III, IV e VI, e 140 da Constituição e no art. 11, § 7º, I, III e IV do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º - Caberá ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara, em que se terá transformado o Distrito Federal, presidir e apurar as eleições referidas neste artigo e expedir diplomas aos eleitos.

Sala das Sessões, 2 de Abril de 1960.

Chagas Freitas
CHAGAS FREITAS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

N. 1
N: 20 vai 39
0518
EMENDA AO PROJETO Nº 622-A, DE 1959

Redija-se o art. 5º do substitutivo da comissão de Constituição e Justiça:

Art. 5º A Assembléia Constituinte do Estado da Guanabara, que se comporá de 21 (vinte e um) membros, terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da sua instalação, para elaborar e promulgar a Constituição do Estado.

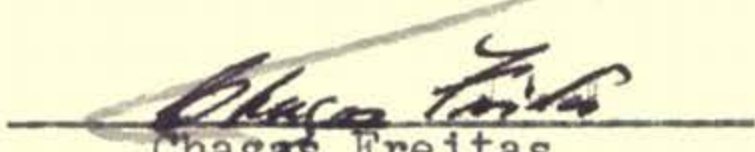
§ 1º Diplomados os deputados à Assembléia Constituinte, reunir-se-ão em local previamente designado no 7º dia a contar da data da diplomação, mediante convocação do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que, presidindo a reunião, os empossará e promoverá a eleição e posse da Mesa, constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e quatro Secretários, até que a respeito disponha o Regimento Interno.

§ 2º Empossada a Mesa, perante a Assembléia Constituinte tomará compromisso e será empossado o Governador eleito.

§ 3º A Câmara de Vereadores exercerá, no prazo / previsto na Emenda Constitucional nº 2, de 3 de julho de 1956, as funções que lhe são atribuídas pela Lei nº 217, de 15 de janeiro de 1948, e mais as que lhe fôrem acrescidas pela Assembléia / Constituinte do Estado da Guanabara, em Resolução que poderá baixar.

§ 4º Promulgada a Constituição do Estado, os membros da Constituinte passarão a fazer parte da Câmara de Vereadores, com a designação de Assembléia Legislativa, completando / esta o mandato de quatro anos determinado pela Emenda Constitucional nº 2, de 3 de julho de 1956.

Sala das Sessões, 2 de Abril de 1960


Chagas Freitas

JUSTIFICAÇÃO

A emenda adota principio ja focalizado nesta Câma



400

~~_____~~

- 2 -
0517

rá por ocasião da apresentação da emenda constitucional nº 6. A eleição de uma Assembleia Constituinte composta de apenas 21 deputados, que se incorporariam posteriormente à atual Câmara de Vereadores, foi acolhida no Senado pelo eminente Senador Milton Campos e, nesta casa, pela Comissão especial encarregada de opinar sobre a emenda constitucional acima referida.

É a formula, que nos parece aconselhável nesta fase de transição e de organização do Estado da Guanabara.

Sala das Sessões, 7 de Abril de 1960

Chagas Freitas
Chagas Freitas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~413~~

~~24~~

41

Nº 21

vai

0520

Emenda ao Projeto Nº. 622 A - 1-959

(Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça).

Acrescente-se onde convier:

L 41

Art.

Os Serventuários da Justiça do Distrito Federal terão assegurados todos os seus atuais direitos constantes da legislação ora vigente, inclusive o de aposentadoria garantida pela União.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa garantir o respeito aos direitos adquiridos dos atuais serventuários da Justiça do Distrito Federal, escreventes e titulares de ofício, os quais não figuram expressamente no Projeto.

João Mendes

João Mendes



~~10. 4~~ ~~22~~ val (42)
Nº 22/0521

Emenda ao projeto n. 622-A, 59

Suprima-se o art. 11. do substitutivo da
Comissão de Constituição e Justiça.

Justificação

LFL

O art. 11 do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça deve ser eliminado por inútil. Os senadores e deputados mencionados no dispositivo representam uma unidade da Federação, que apenas se transforma na sua concessão jurídica e muda de nome, mas continua a existir. Seus mandatos, portanto, não são atingidos.

S.S., 7-IV-60

Olavos Fritto

Albino
13/6

N: 23 - vai
0522
13

Emenda Aditiva
ao projeto n. 622-A, de 1959,
onde couber:

~~do projeto n. 1.511, de 1960, regulando a orga-
nização da Justiça do Distrito Federal em Brasília (Substitu-
tivo da Comissão de Justiça), ou onde couber.~~

Albert

"a União não pagará aos magistrados e mem-
bros do Ministério Público da Justiça do
Distrito Federal que, com a mudança da
Capital, passaram a servir no Estado da
Guanabara, remuneração inferior a dos
magistrados e membros do Ministério Pú-
blico de correspondente categoria da
Justiça do Distrito Federal em Brasília,
excetuadas as vantagens que a estes vie-
rem a ser dadas por exclusivo motivo da
mudança".

§§§§§§§§§§§§§§§§

L 43

Justificação

Se acertadamente se pretende, regulando a imedia-
ta situação do futuro Estado da Guanabara em face da mudança-
da Capital da República para Brasília, a transferência, dem-
tre outros serviços, da Justiça do atual Distrito Federal pa-
ra o referido Estado, não é de se esquecer, todavia, de que
os magistrados da mesma Justiça são magistrados federais, ain-
da que com jurisdição apenas local, e, por isto mesmo que o
são federais, tendo ingressado vitaliciamente na referida Jus-
tiça do Distrito Federal, como Capital da União, não poderem-
ser obrigados a aceitar sua transferência para o Estado da -
Guanabara (direito subjetivo dos titulares dos órgãos de que-
se compõe a mencionada Justiça). A garantia constitucional -
da vitaliciedade esta assim a proteger-lhes a condição de ma-
gistrados federais, com todas as garantias patrimoniais dela
decorrentes, e, destarte, difícil será que venham a aceitar -
uma mudança de status, passando a condição de magistrados es-
taduais, se a União não se decidir a continuar respondendo -
de um modo amplo pelo pagamento dos seus vencimentos e vanta-
gens como se magistrados federais permanecessem, com exceção,
é claro, das diferenças que para mais decorressem exclusivam-
ente de aumentos ou vantagens acaso decretados pelo futuro -
Estado, pois, do contrário, é de se supor que os que não vie-
rem a ser aproveitados na Justiça do Distrito Federal em Brasi-
lia, preferam fazer valer o seu direito à disponibilidade, quan-
do então continuarão a gosar das referidas garantias.

~~0523~~ (14)

Ora, ônus por ônus, tudo está a indicar ser muito mais vantajoso para a União proporcionar-lhes as ditas garantias, como de direito, estando eles a servir na Justiça de um Estado, do que em disponibilidade, tanto mais se se levar em conta que, com isto, não só estaria ela a prestar um auxílio, ainda que modesto, mas necessário, ao novo Estado, cuja situação financeira, como é do domínio público, dificilmente suportará os encargos dos serviços que, com a mudança da Capital, lhe serão transferidos, como ainda estaria a evitar que, pelos pedidos de disponibilidade, viesse a Justiça local a sofrer um verdadeiro colapso.. Aliás, o número de magistrados e, bem assim, dos membros do Ministério Público aos quais, - por equidade, a medida garantidora seria extensiva, uma vez que o Ministério Público é considerado uma magistratura de - pe, não é grande.

L 44

Ora, o projeto (substitutivo) não lhes oferece por parte da União senão uma garantia patrimonial apenas parcial e ineficazmente insatisfatória, dando-lhes solução idêntica, a prevista para os servidores não vitalícios. Disto resultará que, no futuro, se se tiver em conta, como é perfeitamente previsível, o aumento do custo de vida, e, em consequência, o aumento dos vencimentos dos magistrados que forem aproveitados em Brasília, a garantia prevista no projeto (substitutivo) se mostrara irrisória e totalmente incompatível com o conceito de vitaliciedade. Dai a justiça da emenda, tanto mais se se considerar que, de acordo com o projeto, apenas uma minoria dos magistrados da Justiça do Distrito Federal poderá ser aproveitada em Brasília, não sendo assim justo que para a grande maioria dos demais venha a ser dada uma solução que, em última análise, importará em uma incompreensível diversidade de tratamento, isto é, a minoria que vier a ser aproveitada em Brasília continuará tendo todos os aumentos, vantagens e garantias da União, ao passo que a grande maioria que o projeto pretende compulsoriamente transferir para o Estado da Guanabara, em que pese a sua condição de magistrados vitalícios da Justiça do Distrito Federal, só estaria garantida na base de vencimentos e vantagens até a data da mudança, como se se pudesse conceber que a sua vitaliciedade como magistrados federais que são pudesse ser cortada na referida data, tanto mais quanto eles em nada contribuíram para tal situação, e a garantia prevista na emenda, além de ser a única forma de se dar - adequada solução a matéria, nada mais estaria a constituir do que um corolário, uma lógica e necessária projeção de sua atual condição de magistrados federais vitalícios.

Seja ainda finalmente ponderado que, por tais motivos, cuja relevância é de todo evidente, conseguiu a Associação dos Magistrados da Justiça do Distrito Federal, em tal sentido, o apoio e o alto patrocínio do Exmo. Snr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

S.S., 8-IV-60,

Brasão Fúris



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição e Justiça e de Administração e de Material
12. 4. 1960

EMENDA Nº 1 - vai 0979

Ao artigo 10, acrescente-se o seguinte

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Judiciário local, como, por igual, os demais órgãos que exercem serviços administrativos atualmente a cargo da União, continuarão no desempenho de suas funções e encargos, até que doutro modo venha a lei estabelecer.

2

Aloysio de Castro
ALOYSIO DE CASTRO

Abelardo Jurema

Abelardo Jurema

Jose Akmin

Jose Akmin



Nº 2 vai
0980
LENDAS Nº

Modifique-se, assim, o artigo 9º do Substitutivo da Comissão de Justiça:

Art. 9º. Para resguardo da ordem jurídico-constitucional, até a posse do Governador eleito a 3 de outubro de 1960, o Poder Executivo será exercido por um Interventor, nomeado pelo Presidente da República, com as atribuições que lhe forem fixadas no respectivo decreto, e não collidam com as disposições desta lei.

Aloysio de Castro
Abelardo Jurema
José Aldemir

Aloysio de Castro
Milafre
José Aldemir



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETOS 1 828/56, 3 273/57 E 622/59

Parecer do Relator

Deputado San Tiago Dantas sobre as emendas

do Plenário e da Comissão

1. O Substitutivo da Comissão de Justiça recebeu em Plenário 23 Emendas. Foram encaminhados à Comissão, além dessas, como Emendas de Comissão, uma de autoria do Deputado Oswaldo Lima Filho, às sugestões apresentadas pelos Procuradores da Prefeitura do Distrito Federal, e os Projetos 1 543 / 60, do Sr. Moacyr Azevedo, e 1 694/60, do Sr. Sérgio Magalhães, que versam a mesma matéria do Substitutivo e não poderiam ser apreciados pelo Plenário antes da discussão deste.
2. O Projeto 1 694/60 determina que as eleições para a Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara se realizem dois meses depois da mudança da Capital. Juntamente com esta Emenda deve ser apreciada a de nº 8, do Sr. Menezes Cortes, que prevê as eleições dos deputados e do governador para o primeiro domingo depois de decorridos 90 dias da aprovação da lei. Essas soluções não parecem preferíveis à do Substitutivo, embora existam bons argumentos para justificar a realização em



curto prazo das eleições no Estado da Guanabara. Havendo, porém, a 3 de outubro eleições em todo o país para a presidência e vice-presidência da República, parece preferível reunir numa só data a escolha dos mandatários federais e estaduais. Pela rejeição.

3. O Projeto 1 694/60 dispõe que os funcionários lotados nos serviços federais de caráter local transferidos ao Estado da Guanabara conservarão a condição de funcionários federais, postos à disposição das autoridades do Estado. Em sentido contrário opinaram os Procuradores do Distrito Federal, cujo trabalho é apresentado pelo Relator como Emenda de Comissão.

Ao debater o Projeto 1 514/60, que regula a organização judiciária do Distrito Federal, a Comissão deu preferência à solução sugerida pelos Procuradores e mais consentânea com o sistema do Substitutivo. Assim sendo, opino pela rejeição da Emenda, e pela adoção da que transfere ao Estado da Guanabara os servidores federais lotados nos serviços de caráter local que passam à jurisdição do mesmo Estado. A responsabilidade da União, em relação a esses funcionários, será circunscrita ao pagamento da remoção e dos proventos da inatividade, na forma do Substitutivo.

4. Outros pontos em que o Projeto 1 694/60 difere do Substitutivo irão sendo examinados à medida que forem tratadas



as emendas que com êle coincidem.

5. O Projeto 1 543/60 oferece quatro emendas principais. A primeira fixa em 31 de janeiro de 1963 o término dos mandatos de governador e dos deputados à Assembléia Legislativa. Com relação ao mandato de governador parece preferível conservar a fixação em cinco anos. Com relação ao dos deputados a emenda merece acolhida, embora a matéria seja daquelas que a Assembléia Constituinte Estadual terá sempre liberdade de reexaminar e regular diversamente. Pela aceitação parcial.

Outra emenda determina que a Assembléia, antes de dar início à tarefa legislativa, se pronuncie sobre a conveniência ou não da fusão do Estado da Guanabara com o do Rio de Janeiro. É matéria sobre que a Assembléia poderá manifestar-se independentemente de autorização em lei federal, e assim sendo o dispositivo parece irrelevante. Pela rejeição.

Outra emenda atribui ao governador provisório a faculdade de baixar decretos-leis em matéria de competência estadual. O sistema do Projeto está fundado no respeito ao princípio da separação de poderes, mantendo a função legislativa em mãos da Câmara de Vereadores e da Assembléia Estadual. Pela rejeição.

Finalmente, o Projeto 1 543/60 manda consignar no orçamento da União um auxílio ao Estado da Guanabara equivalente à soma das despesas realizadas pela União com os servi -



ços federais de caráter local. No que toca às despesas de pessoal, a Comissão inclinou-se, desde o início, pela atribuição à União do encargo de pagar diretamente aos funcionários. No que toca a outras despesas, tratar-se-ia de subvenção da União ao Estado, o que, em ocasião anterior, foi rejeitado pela Comissão. Pela rejeição.

6. O Deputado Oswaldo Lima Filho e o Deputado Chagas Freitas apresentaram, o primeiro em Comissão, e o segundo em Plenário, emendas com o fim de assegurar a preservação do mandato dos atuais vereadores do Distrito Federal, incorporando-os à futura Assembléia Legislativa, juntamente com os deputados que venham a ser eleitos para a Constituinte.

Do ponto de vista estritamente constitucional, é inegável que a lei ordinária federal não poderá estender a sua eficácia normativa além dos limites do período anterior à elaboração da Constituição, e assim sendo não poderá dispor sobre o modo por que a Constituinte organizará a Assembléia Legislativa referida. As emendas em questão traduzem, entretanto, segundo se depreende do pronunciamento nesta Comissão de deputados pertencentes às várias correntes políticas do Distrito Federal, uma fórmula que atende aos pontos de vista dos Partidos e que poderá, expungida dos seus aspectos constitucionais, ser incorporada ao Substitutivo. Assim sendo, opino pela aprovação, com a redação anexa, que se incorporará ao Substitutivo.

7. A Emenda nº 1 corrige erro de redação quanto à du



ração dos mandatos, e merece aprovação com a modificação sugerida quanto ao mandato dos deputados, pelo Projeto nº 1 543/60.

8. A Emenda nº 2 se divide em várias partes. Na primeira atribui ao Congresso Nacional competência para legislar sobre a organização administrativa e judiciária do Estado da Guanabara até que a Constituição do mesmo Estado seja elaborada. Será preferível que esta faculdade seja atribuída à Assembléia Legislativa e Constituinte a partir de sua instalação e que fiquem em vigor até esse momento as leis federais reguladoras da matéria. Nesse sentido apresento subemenda que, se aprovada, se incorporará ao Substitutivo. A segunda parte assegura direito à disponibilidade aos magistrados que não aceitarem sua transferência para o Estado da Guanabara. É matéria já ventilada por ocasião do exame do Projeto 1 514/60 e decidida contrariamente. Pela rejeição.

A terceira parte estabelece que o governador provisório será demissível ad nutum. Pela rejeição.

A última parte da emenda suprime o cargo de vice-governador. Pela aprovação.

9. A Emenda nº 3 visa assegurar ao Estado do Rio uma indenização da União pelo desmembramento sofrido com a criação do atual Distrito Federal. A emenda atende a uma reivindicação fluminense, incorporada às disposições transitórias



da Constituição estadual.

Apesar da natural simpatia com que sempre vemos as reivindicações dos Estados, suscetíveis de levar-lhes uma contribuição material, que se inverta no seu progresso e atenda a necessidades de sua população, não pode passar sem reparo a presente Emenda. É que o reconhecimento da responsabilidade da União por ato praticado pelo seu governo deve decorrer normalmente de um ato jurisdicional, e ser precedido de contraditório, para que o Estado reclamante e a União reclamada possam apresentar suas razões e comprová-las.

O artigo de lei ordinária que reconhecesse a responsabilidade da União pelo desmembramento do território do Distrito Federal equivaleria a uma sentença lavrada pelo Congresso contra a União, e lavrada sem antecedentes processuais ou administrativos de qualquer natureza, que permitissem induzir a convicção do legislador. Exemplos de tal reconhecimento não encontramos senão em atos constitucionais, como o art. 5º das Disposições Transitórias da Constituição de 1934, e ainda assim sujeitando a verificação ou a liquidação do débito ao pronunciamento de um juízo arbitral.

Essa a razão pela qual, sem qualquer exame ou prejudgamento da pretensão fluminense, opinamos pela rejeição da Emenda.

10. A Emenda nº 4 atribui ao Estado da Guanabara a competência tributária municipal, no caso de não ser subdividido



em Municípios. É matéria que deveria ser objeto de emenda constitucional. A fórmula que permitirá preservar a competência tributária aludida, uma vez que não foi aprovada qualquer emenda constitucional, será a do Substitutivo, o qual pressupõe a existência de um Estado e de uma cidade sede do seu governo, a qual teria a competência correspondente ao Município. Pela rejeição.

11. As Emendas ns. 5, 6 e 7 contêm aperfeiçoamentos de redação e uma remissão vantajosa à continuidade da legislação vigente. Pela aprovação.

12. As Emendas ns. 9 e 10 modificam a redação do art. 4º § 2º, relativo às inelegibilidades. Sendo estas de caráter constitucional, a lei ordinária não pode restringi-las nem ampliá-las, motivo pelo qual será preferível, a título de submenda, suprimir integralmente o § 2º do art. 4º.

13. A Emenda nº 11 visa a suprimir o dispositivo que adota automaticamente a Constituição do Estado do Rio caso não seja promulgada em 120 dias a Constituição do novo Estado. A providência encontra fundamento, entretanto, no que dispôs o art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dispensa novo pronunciamento do Congresso sobre a matéria. Pela rejeição.

14. A Emenda nº 14 fixa em 2/3 o quantum de rejeição de vetos na Câmara de Vereadores. Pela aprovação.



15. As Emendas ns. 13 e 14 visam a atribuir ao Senado a escolha do governador provisório da Guanabara. Esta Comissão tem reafirmado várias vezes a doutrina de que não é lícito à lei ordinária ampliar ou restringir a competência do Congresso ou de qualquer de suas Casas. A própria exigência da prévia aprovação do Senado à escolha do governador provisório pelo Presidente da República poderia ser considerada de constitucionalidade duvidosa se não tivesse, a aboná-la, a estreita analogia com a nomeação do Prefeito do Distrito Federal e a conveniência política de não cercar a escolha do governador provisório do novo Estado de menores garantias que a do Prefeito. Pela rejeição.

16. A Emenda nº 15 confia ao Presidente do Tribunal de Justiça o governo provisório do novo Estado. Contra essa sugestão se eleva a regra do art. 96 da Constituição. Pela rejeição.

17. As Emendas 16 e 18 visam ao aproveitamento na Assembléia Constituinte do Estado da Guanabara dos funcionários da Secretaria da Câmara e do Senado que por motivos relevantes não possam ser transferidos para Brasília. A norma a que se ateve o Substitutivo foi transferir para o Estado da Guanabara apenas os funcionários federais lotados em serviços de caráter local, e nesse caso não se encontram as Casas do Legislativo. Pela rejeição.

18. A Emenda nº 17 manda que a União responda pelas



sentenças proferidas contra o Distrito Federal e decorrentes de responsabilidades desta para com o seu funcionalismo. É Emenda de difícil acolhida por não discriminar entre as causas da responsabilidade que venham a ser reconhecidas pela Justiça. A matéria poderá ser ventilada pelo autor da Emenda em projeto distinto, onde melhor se conheça o alcance da providência. Pela rejeição.

19. A Emenda nº 19 versa matéria já tratada em emendas anteriores e pode ser considerada prejudicada.

20. A Emenda nº 21 diz respeito a direitos adquiridos dos serventuários da Justiça e foi examinada por ocasião da discussão do Projeto 1 514, ao qual é mais pertinente. Pela rejeição.

21. A Emenda nº 22 manda suprimir o art. 11 do Projeto por considerá-lo redundante. Pela aprovação.

22. A Emenda nº 23 já se acha incorporada ao Substituto desta Comissão ao Projeto 1 514/60. Prejudicada.

23. A Emenda de Comissão do Deputado Menezes Cortes que manda proceder às eleições do Estado da Guanabara mediante cédula única, de acordo com as instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, merece aprovação.

24. Em face das emendas aprovadas impõe-se a elabo-



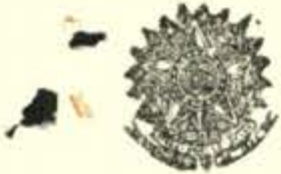
ração de um novo Substitutivo, no qual as mesmas se encontrem consolidadas. É esse Substitutivo que apresentamos e que, aprovado pela Comissão, será por esta encaminhado à consideração do Plenário.

Sala Afrânio de Mello Franco, 12 de abril de 1960.


San Tiago Dantas
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇAPARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião extraordinária de sua Turma "A", realizada em 11.4.60, examinando as emendas apresentadas em plenário ao Projeto nº 622/59, ao qual se acham anexados os Projetos nos. ... 1 828/56 e 3 273/57, opinou, de acôrdo com o parecer do relator, favoravelmente às emendas nos. 1 e 2 (2ª parte), ambas com subemendas; 5, 6, 7, 9, 12 e 22; adotou, ainda, uma subemenda à emenda nº 20 e mais quatro subemendas ao seu próprio substitutivo, apresentadas pelos srs. Moacir Azevedo, Menezes Côrtes e pelo relator; e pela rejeição das emendas 2 (2ª e 3ª partes), 3, 4, 8, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 23. A deliberação foi unânime, com exceção do que se refere à emenda nº 8, rejeitada por cinco votos contra quatro; nº 15, em que foram vencidos os srs. Nelson Carneiro, Chagas Freitas e Bilac Pinto; e nº 17, com voto contrário dos srs. Nelson Carneiro e Chagas Freitas. Entre as emendas rejeitadas, as de nos. 3, 4, 13, 14 e 15 o foram por vício de inconstitucionalidade, e as de nos. 20 e 23 foram consideradas prejudicadas. Em consequência, conclui a Comissão pelo substitutivo que se segue. Estiveram presentes os srs. Oliveira Brito - Presidente, San Tiago Dantas - Relator, Joaquim Duval, Nelson Carneiro, Raimundo Brito, Chagas Freitas, Bilac Pinto, Pedro Aleixo e Carlos Gomes. O sr. Chagas Frei



tas apresentou declaração de voto quanto à emenda nº 20, e o sr. Pedro Aleixo declarou que, sendo contrário a constitucionalidade do texto aprovado, mantinha-se, por coerência, contrário a qualquer emenda.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 11 de abril de 1960.

OLIVEIRA BRITO - Presidente

SAN TIAGO DANTAS - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DECLARAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO CHAGAS FREITAS
REFERENTE À EMENDA 20, DE SUA AUTORIA, APRE-
SENTADA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTI-
ÇA AOS PROJETOS 1.828/56, 3.273/57 e 622/59.

Fui voto vencido com relação à emenda nº 20.
Os princípios nela contidos já haviam sido aceitos por
tôdas as correntes desta Câmara. Parece-nos que ela se-
ria a melhor solução nesta fase de transição do atual
Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1960.

Chagas Freitas -

OB 32-8 ^{Armadura}
11.4.1960
Sr. Presidente ^{at n 6}

Requeremos urgência para
o projeto nº 622/59 que regula
o estatuto do Estado da Guiana
bora, urgência ventra, nos termos
do Regimento.

S. S. 11.3.60

João Sifif
Eduardo Lima Filho
M. Guo

João Agripino
Eduardo Lima Filho
Abelardo Junqueira



Approved
11.4.1960
G.

03929

Sr. Presidente:

Requeremos, em forma regimental, urgência

Projeto nº 622-A, que trata

da

Constituição do Estado de Pernambuco -

Sala dos Sessões, em 11 de maio de 1960.

Handwritten notes on the left margin, including names like "Luis" and "Francisco".

Handwritten notes in the middle-left area, including "Francisco" and "Luis".

Handwritten note: "Francisco"

Handwritten note in red ink: "Francisco"

Handwritten note on the bottom left: "Francisco"

Handwritten notes in the bottom-left area, including "Francisco" and "Luis".

Handwritten signatures: "Luis Francisco", "Wilson", "Francisco".

Handwritten signatures: "Luis", "Francisco".

Handwritten signatures: "Francisco", "Sergio Magalhães", "Francisco".

Handwritten signature: "Francisco"

Handwritten signature: "Francisco"

Handwritten signature: "Francisco"

Handwritten signature on the right margin: "Francisco"



0332-10

~~NRB~~

gustavo
Luisa July
Cecilia de

Brett

Antonio Borja
Domingo Villas
Dora Marañon

unpublished
He
Diana

Dora Marañon
José Carmeliano Sandoval
Fernanda Sandoval
Eli de Adame

José María
Fernando
Alfonso
José Francisco
José Brown
José Talon



Amirindo
97

0332-11

Sr. Presidente:

Amirindo

Requerer, em nome regimental, urgência

para o Projeto 622-A.

Sala das Sessões, a 11 de maio de 1960.

- 16) ~~Lauro de~~
- 17) ~~Amirindo~~
- 18) ~~Amirindo~~
- 19) ~~Amirindo~~
- 20) ~~Amirindo~~
- 21) ~~Amirindo~~
- 22) ~~Amirindo~~
- 23) ~~Amirindo~~
- 24) ~~Amirindo~~
- 25) ~~Amirindo~~
- 26) ~~Amirindo~~
- 27) ~~Amirindo~~
- 28) ~~Amirindo~~
- 29) ~~Amirindo~~
- 30) ~~Amirindo~~
- 31) ~~Amirindo~~
- 32) ~~Amirindo~~
- 33) ~~Amirindo~~
- 34) ~~Amirindo~~
- 35) ~~Amirindo~~
- 36) ~~Amirindo~~
- 37) ~~Amirindo~~
- 38) ~~Amirindo~~
- 39) ~~Amirindo~~
- 40) ~~Amirindo~~
- 41) ~~Amirindo~~
- 42) ~~Amirindo~~
- 43) ~~Amirindo~~
- 44) ~~Amirindo~~
- 45) ~~Amirindo~~
- 46) ~~Amirindo~~
- 47) ~~Amirindo~~
- 48) ~~Amirindo~~
- 49) ~~Amirindo~~
- 50) ~~Amirindo~~
- 51) ~~Amirindo~~
- 52) ~~Amirindo~~
- 53) ~~Amirindo~~
- 54) ~~Amirindo~~
- 55) ~~Amirindo~~
- 56) ~~Amirindo~~
- 57) ~~Amirindo~~
- 58) ~~Amirindo~~
- 59) ~~Amirindo~~
- 60) ~~Amirindo~~
- 61) ~~Amirindo~~
- 62) ~~Amirindo~~
- 63) ~~Amirindo~~
- 64) ~~Amirindo~~
- 65) ~~Amirindo~~
- 66) ~~Amirindo~~
- 67) ~~Amirindo~~
- 68) ~~Amirindo~~
- 69) ~~Amirindo~~
- 70) ~~Amirindo~~
- 71) ~~Amirindo~~
- 72) ~~Amirindo~~
- 73) ~~Amirindo~~
- 74) ~~Amirindo~~
- 75) ~~Amirindo~~
- 76) ~~Amirindo~~
- 77) ~~Amirindo~~
- 78) ~~Amirindo~~
- 79) ~~Amirindo~~
- 80) ~~Amirindo~~
- 81) ~~Amirindo~~
- 82) ~~Amirindo~~
- 83) ~~Amirindo~~
- 84) ~~Amirindo~~
- 85) ~~Amirindo~~
- 86) ~~Amirindo~~
- 87) ~~Amirindo~~
- 88) ~~Amirindo~~
- 89) ~~Amirindo~~
- 90) ~~Amirindo~~
- 91) ~~Amirindo~~
- 92) ~~Amirindo~~
- 93) ~~Amirindo~~
- 94) ~~Amirindo~~
- 95) ~~Amirindo~~
- 96) ~~Amirindo~~
- 97) ~~Amirindo~~
- 98) ~~Amirindo~~
- 99) ~~Amirindo~~
- 100) ~~Amirindo~~



(29)

~~Arb~~

(30)

Yostus

(31)

Hydracum ick

(32)

William David

(33)

~~Arb~~

(34)

Antonio Bley

(35)

Dominos Velloso

36

Dálmir Maranhão

37

Ursula

38

Ursula

39

Ursula

40

Ruf Nassau

42

José Lamartine Soares

43

Fernando Sant'Anna

44

Elias Adams

45

Joaquim Sousa

46

Benedito

47

Protencio

48

Joseph Frantz

49

Luís Brown

50

José Tolentino

Francisco



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDAS DA COMISSÃO AO PROJETO Nº 622/59

I

Dê-se à emenda de Plenário de autoria do Deputado Aloisio de Castro, substitutiva do artigo 8º, a seguinte redação:


Art. 8º - Até a posse do Governador eleito a 3 de outubro de 1960, o Poder Executivo será exercido por um interventor, nomeado pelo Presidente da República, com a aprovação do Senado Federal.

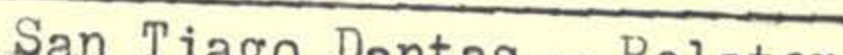
II

Redija-se assim a emenda de Comissão apresentada pelo Sr. Chagas Freitas e referente ao parágrafo 1º do artigo 7º:

§ 1º - Os membros da Assembléia Constituinte e os atuais vereadores integrarão, a partir da promulgação da Constituição e na forma que esta estabelecer, a Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara, respeitada a duração dos respectivos mandatos.

Sala Afrânio de Mello Franco, 13 de abril de 1960.


Oliveira Britto - Presidente



San Tiago Dantas - Relator

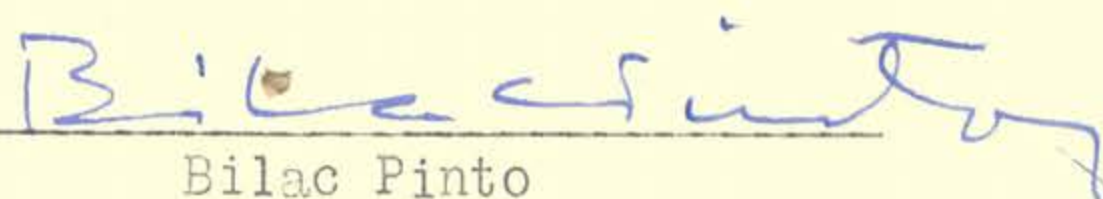


2502

Em face da emenda sugerida pelo sr. deputado Chagas Freitas declaramos: a solução proposta mereceria ser aprovada, se não fôsse matéria que somente pode ser regulada em reforma da Constituição Federal.

Sala Afrânio de Melo Franco, 13 de abril de 1960


Pedro Aleixo


Bilac Pinto


Ferro Costa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

45023
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

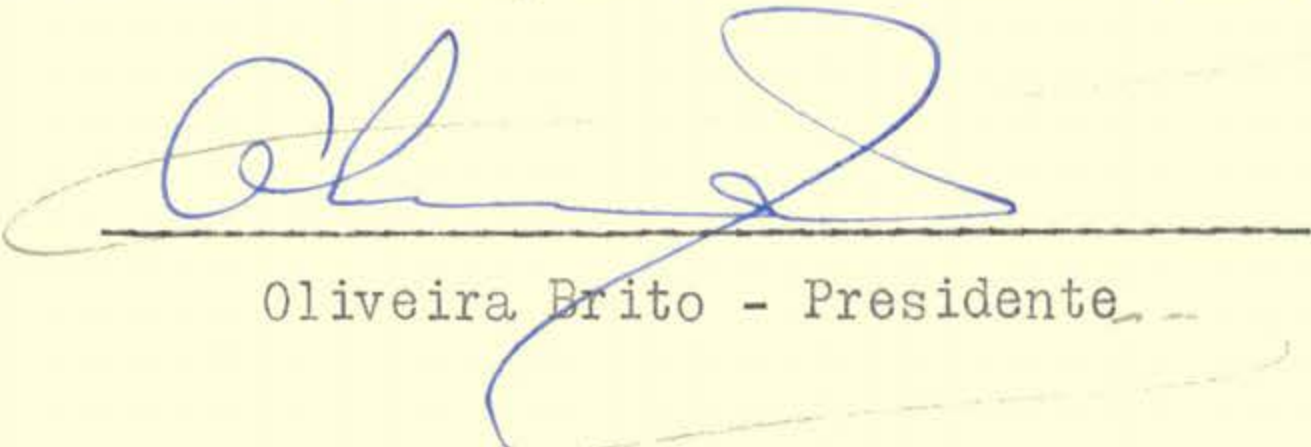
A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião extraordinária de sua turma "A", realizada em 13.4.60, apreciando as emendas de discussão única apresentadas ao Projeto nº 622/59, ao qual se acham anexados os Projetos nos. 1 828/56 e 3 273/57, opinou, de acôrdo com o parecer do relator, favoravelmente à emenda substitutiva ao art. 8º do 2º Substitutivo desta Comissão, com subemenda oferecida pelo relator, tendo votado com o relator os senhores deputados Joaquim Duval, Waldir Pires, Moacir Azevedo, Bias Fortes, Antônio Feliciano, Croaci de Oliveira, Osvaldo Lima Filho e Raimundo Brito, e, contra, os senhores deputados Pedro Aleixo, Bilac Pinto, Ferro Costa, Barbosa Lima, Rondon Pacheco e Alfredo Nasser. A Comissão adotou, ainda, uma emenda oferecida pelo senhor Chagas Freitas com a redação proposta pelo relator, substitutiva do parágrafo 1º do art. 7º da mesma proposição, tendo votado contrariamente à referida emenda os senhores Moacir Azevedo, Pedro Aleixo, Bilac Pinto e Ferro Costa. Opinou, finalmente, a Comissão, por unanimidade, e de acôrdo com o parecer do relator, contrariamente à segunda emenda de plenário. Estiveram presentes os senhores deputados: Oliveira Brito - Presidente, San Tiago Dantas - Relator, Joaquim Duval, Martins Rodrigues, Alfredo Nasser, Bias Fortes, Waldir Pires, Croaci de Oliveira, Raimundo Brito, Moacir Azevedo, Barbosa Lima Sobrinho, Rondon Pacheco, Pedro Aleixo,



55004+

Ferro Costa, Antônio Feliciano e Almino Afonso.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 13 de abril de 1960.



Oliveira Brito - Presidente



San Tiago Dantas - Relator

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa :

Autor :

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 38
Caixa: 23
PL N.º 622/1959
207

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1960.

00641

Nº
Encaminha o Projeto de Lei
Nº 622-B, de 1959.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, Projeto de Lei nº 622-B, de 1959, da Câmara dos Deputados, que edita normas para a convocação da Assembléia Constituinte do Estado da Guanabara e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Senador Cunha Mello,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

/ds.



Dita normas para a convocação da Assembléia Constituinte do Estado da Guanabara e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Na data em que se efetivar a mudança da Capital Federal, prevista no art. 4º de Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o atual Distrito Federal passará, em cumprimento de que dispõe o § 4º do mesmo artigo, a constituir o Estado da Guanabara, com os mesmos limites geográficos, tendo por capital e sede do governo a cidade de Rio de Janeiro.

Art. 2º - Passam ao Estado da Guanabara, a partir da data de sua constituição, independentemente de qualquer ato de transferência, os direitos, encargos e obrigações do atual Distrito Federal, o domínio e posse dos bens móveis ou imóveis a êle pertencentes, e os serviços públicos por êle prestados ou mantidos.

Art. 3º - Serão transferidos ao Estado da Guanabara, na data de sua constituição, sem qualquer indenização, os serviços públicos de natureza local prestados ou mantidos pela União, os servidores nêles lotados e todos os bens e direitos nêles aplicados e compreendidos.

§ 1º - Os serviços ora transferidos e o pessoal nêles lotado, civil e militar, passam para a jurisdição do Estado da Guanabara, e ficam sujeitos à autoridade estadual, tanto no que se refere à organização dêsses serviços, como no que respeita às leis que regulam as relações entre êsse Estado e seus servidores.

Incluem-se nesses serviços a Justiça, o Ministério Público, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros, os Estabelecimentos penais e os órgãos e serviços do Departamento Federal de Segurança Pública, encarregados do policiamento do atual Distrito Federal.

§ 2º - À União compete pagar:



a) a remuneração do pessoal lotado nos serviços transferidos, correspondente aos cargos atuais e àqueles a que os servidores venham a ser promovidos, com exclusão das majorações decretadas pelo Estado da Guanabara;

b) os proventos da inatividade, que vierem a ser concedidos aos mesmos servidores.

§ 3º - É ressaltado aos servidores lotados nos serviços transferidos o direito de contribuírem para o montepio e para as instituições federais de previdência.

§ 4º - Ao Estado da Guanabara compete pagar:

a) a remuneração correspondente aos cargos isolados e de carreira dos serviços transferidos, cujo provimento seja posterior à transferência, com exceção das promoções a que se refere o § 1º, alínea a;

b) os proventos da inatividade que vier a conceder aos servidores por êle nomeados;

c) as diferenças devidas ao pessoal remunerado pela União, inclusive o inativo, correspondentes às majorações de vencimentos, proventos e vantagens decretados pelo Estado.

§ 5º - Os serviços transferidos continuarão regidos pela legislação vigente, enquanto não for modificada pelos Poderes competentes do novo Estado, ao qual incumbe sobre êles legislar, inclusive sobre o pessoal transferido, bem como administrá-los, provendo-lhes e movimentando-lhes os quadros.

§ 6º - A transferência dos serviços e dos bens e direitos nêles aplicados e compreendidos far-se-á mediante termo assinado nos Ministérios competentes.

Art. 4º - No dia 3 de outubro de 1960 serão eleitos o governador do Estado da Guanabara e os deputados à Assembléia Legislativa, a qual terá inicialmente função constituinte.

§ 1º - O mandato do governador terá a duração de cinco anos. O mandato dos deputados terminará a 31 de janeiro de 1963.



§ 2º - Caberá ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara, em que se terá transformado o Distrito Federal, presidir e apurar as eleições referidas neste artigo e expedir diplomas aos eleitos.

§ 3º - A eleição do governador e dos deputados à Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara será feita mediante cédula única de acôrdo com as instruções que vierem a ser baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 5º - A Assembléia Legislativa, constituída de trinta deputados, terá o prazo de quatro meses, a contar de sua instalação, para elaborar e promulgar a Constituição.

Parágrafo único - Se, esgotado esse prazo, não estiver promulgada a Constituição, o Estado da Guanabara passará a reger-se pela do Estado do Rio de Janeiro, a qual poderá ser reformada pelos processos nela estabelecidos.

Art. 6º - A Assembléia Legislativa se instalará por convocação e sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, em local previamente designado, nos dez dias que se seguirem à data da diplomação, e procederá à eleição da Mesa.

O governador eleito assumirá o cargo perante o Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 7º - O Poder Legislativo no Estado da Guanabara continuará a ser exercido, até que se promulgue a Constituição, pela Câmara dos Vereadores, eleita pelo povo em 3 de outubro de 1958, à qual competirá, além dos poderes reconhecidos na Lei nº 217, de 15 de janeiro de 1948, o de aprovar os vetos impostos pelo governador provisório, ou rejeitá-los por dois terços de seus membros.

§ 1º - Os membros da Assembléia Constituinte e os atuais vereadores integrarão, a partir da promulgação da Constituição e na forma que esta estabelecer, a Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara, respeitada a duração dos respectivos mandatos.



GÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º - Até a promulgação da Constituição caberá à Assembléia Legislativa, além da função constituida, a de legislar sobre a organização administrativa e judiciária do Estado da Guanabara.

Art. 8º - Até a posse do Governador eleito em 3 de outubro de 1960, o Poder Executivo será exercido por um Governador Provisório, nomeado pelo Presidente da República, com a aprovação da escolha pelo Senado Federal.

Art. 9º - Continuarão vigentes no Estado da Guanabara até que os poderes competentes os revoguem ou modifiquem, as leis, regulamentos, decretos, portarias e quaisquer normas que se acharem em vigor no atual Distrito Federal no momento em que este passar a constituir aquela unidade federativa.

Art. 10 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Oficio

223.

1960

622 | 59



INTEIRADA

9/8/1960

Guimarães

223

14 de abril de 1960

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art.70, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 622-B, de 1959, na Câmara dos Deputados, e 31, de 1960, no Senado) que dita normas para a convocação da Assembléia Constituinte do Estado da Guanabara e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Cunha Mello
Senador Cunha Mello
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

DSF/

ANOTADO

9

Opilio

258

1960

6222/59

INTEIRADA AO ARQUIVO

Em 6/7/1960

[Handwritten signature]

258



16 de maio de 1960

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que dita normas para a convocação da Assembléia Constituinte do Estado da Guanabara e dá outras provi - dências.

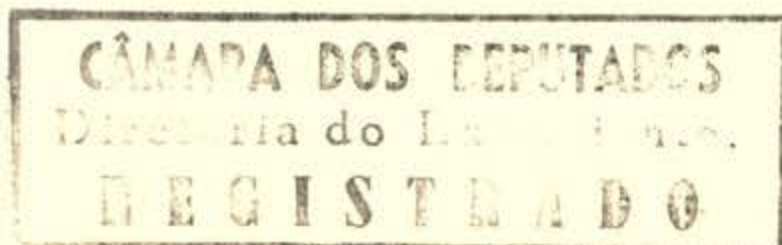
Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exce - lência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta con sideração.

Lozano Melles

AO ARQUIVO
EM ___/___/___

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

EFS/



Jacquin
14-4-60
Instituição da Guanabara

Dita normas para a convocação da Assembleia Constituinte do Estado da Guanabara e dá outras providencias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Na data em que se efetivar a mudança da Capital Federal, prevista no art. 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o atual Distrito Federal passará, em cumprimento do que dispõe o § 4º do mesmo artigo, a constituir o Estado da Guanabara, com os mesmos limites geográficos, tendo por capital e sede do governo a cidade do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Passam ao Estado da Guanabara, a partir da data de sua constituição, independentemente de qualquer ato de transferência, os direitos, encargos e obrigações do atual Distrito Federal, o domínio e posse dos bens móveis ou imóveis a êle pertencentes, e os serviços públicos por êle prestados ou mantidos.

Art. 3º - Serão transferidos ao Estado da Guanabara, na data de sua constituição, sem qualquer indenização, os serviços públicos de natureza local prestados ou mantidos pela União, os servidores nêles lotados e todos os bens e direitos nêles aplicados e compreendidos.

§ 1º - Os serviços ora transferidos e o pessoal nêles lotados, civil e militar, passam para a jurisdição do Estado da Guanabara, e ficam sujeitos à autoridade estadual, tanto no que se refere à organização dêsses serviços, como no que respeita às leis que regulam as relações entre êsse Estado e seus servidores.

Incluem-se nesses serviços a Justiça, o Ministério Público, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros, os Estabelecimentos penais e os órgãos e serviços do Departamento Federal de Segurança Pública, encarregados do policiamento do atual Distrito Federal.

§ 2º - À União compete pagar:

a) a remuneração do pessoal lotado nos serviços transferidos, correspondente aos cargos atuais e àqueles a que os servidores venham a ser promovidos, com exclusão das majorações decretadas pelo Estado da Guanabara;

b) os proventos da inatividade, que vierem a ser concedidos aos mesmos servidores.

§ 3º - É ressalvado aos servidores lotados nos serviços transferidos o direito de contribuírem para o montepio e para as instituições federais de previdência.

§ 4º - Ao Estado da Guanabara compete pagar:

a) a remuneração correspondente aos cargos isolados e de carreira dos serviços transferidos, cujo provimento seja posterior à transferência, com exceção das promoções a que se refere o § 1º, alínea a;

b) os proventos da inatividade que vier a conceder aos servidores por êle nomeados;

c) as diferenças devidas ao pessoal remunerado pela União, inclusive o inativo, correspondentes às majorações de vencimentos, proventos e vantagens decretados pelo Estado.

§ 5º - Os serviços transferidos continuarão regidos pela legislação vigente, enquanto não fôr modificada pelos Poderes competentes do novo Estado, ao qual incumbe sôbre êles legislar, inclusive sôbre o pessoal transferido, bem como administrá-los, provendo-lhes e movimentando-lhes os quadros.

§ 6º - A transferência dos serviços e dos bens e direitos nêles aplicados e compreendidos far-se-á mediante termo assinado nos Ministérios competentes.

Art. 4º - No dia 3 de outubro de 1960 serão eleitos o governador do Estado da Guanabara e os deputados à Assembléia Legislativa, a qual terá inicialmente função constituinte.

§ 1º - O mandato do governador terá a duração de cinco anos. O mandato dos deputados terminará a 31 de janeiro de 1963.

§ 2º - Caberá ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara, em que se terá transformado o Distrito Federal, presidir e apurar as eleições referidas neste artigo e expedir diplomas aos eleitos.

§ 3º - A eleição do governador e dos deputados à Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara será feita mediante cédula única de acôrdo com as instruções que vierem a ser baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 5º - A Assembléia Legislativa, constituída de trinta deputados, terá o prazo de quatro meses, a contar de sua instalação, para elaborar e promulgar a Constituição.

Parágrafo único - Se, esgotado êsse prazo, não estiver promulgada a Constituição, o Estado da Guanabara passará a reger-se pela do Estado do Rio de Janeiro, a qual poderá ser reformada pelos processos nela estabelecidos.

Art. 6º - A Assembléia Legislativa se instalará por convocação e sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, em local previamente designado, nos dez dias que se seguirem à data da diplomação, e procederá à eleição da Mesa.

O governador eleito assumirá o cargo perante o Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 7º - O Poder Legislativo no Estado da Guanabara continuará a ser exercido, até que se promulgue a Constituição, pela Câmara dos Vereadores, eleita pelo povo em 3 de outubro de 1958, à qual competirá, além dos poderes reconhecidos na Lei nº 217, de 15 de janeiro de 1948, o de aprovar os vetos impostos pelo governador provisório, ou rejeitá-los por dois terços de seus membros.

§ 1º - Os membros da Assembléia Constituinte e os atuais vereadores integrarão, a partir da promulgação da Constituição e

na forma que esta estabelecer, a Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara, respeitada a duração dos respectivos mandatos.

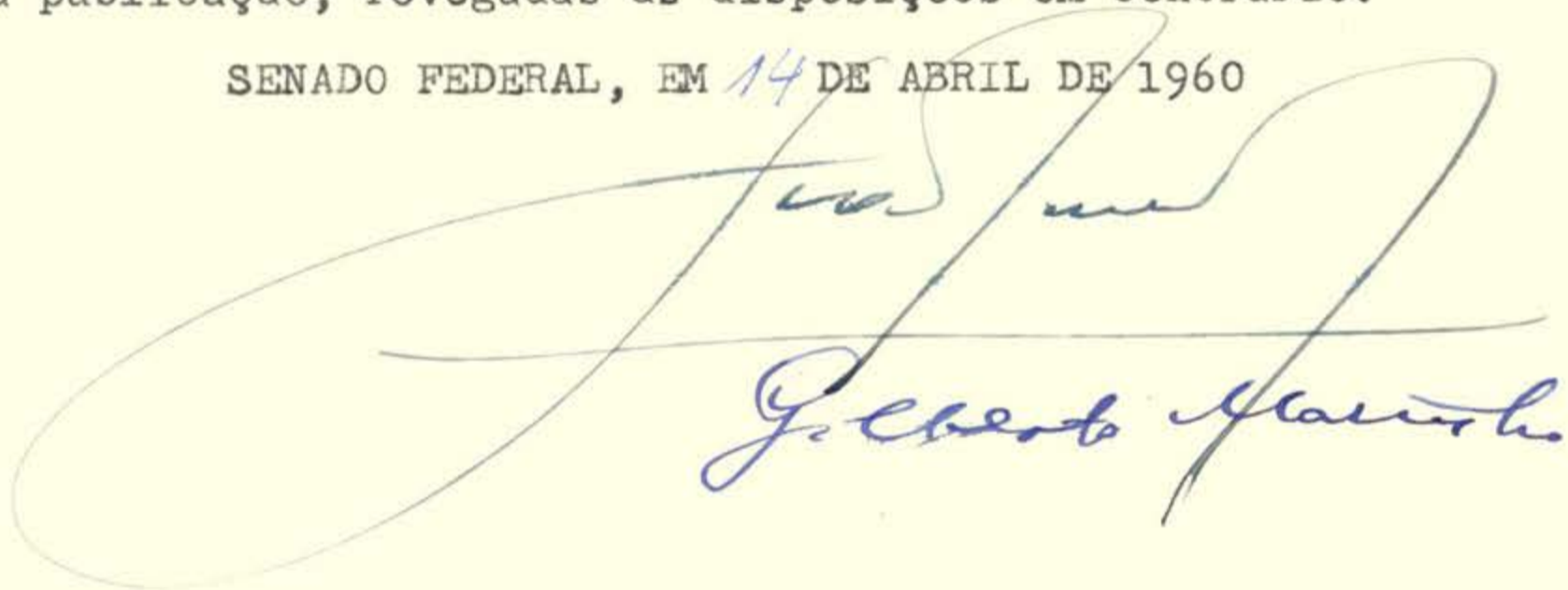
§ 2º - Até a promulgação da Constituição caberá à Assembléia Legislativa, além da função constituinte, a de legislar sôbre a organização administrativa e judiciária do Estado da Guanabara.

Art. 8º - Até a posse do Governador eleito em 3 de outubro de 1960, o Poder Executivo será exercido por um Governador Provisório, nomeado pelo Presidente da República, com a aprovação da escolha pelo Senado Federal.

Art. 9º - Continuarão vigentes no Estado da Guanabara até que os poderes competentes os revoguem ou modifiquem, as leis, regulamentos, decretos, portarias e quaisquer normas que se acharem em vigor no atual Distrito Federal no momento em que êste passar a constituir aquela unidade federativa.

Art. 10 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 14 DE ABRIL DE 1960

A large, stylized handwritten signature in blue ink, which appears to read "Gilberto Martins". The signature is written over a horizontal line and extends across most of the width of the page.

SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL

Oficio-280-P

~~622/59~~

Of. 280-9/1960

entregar
Mesa

C 4

Of. n° 280-P

Em 23 de

junho

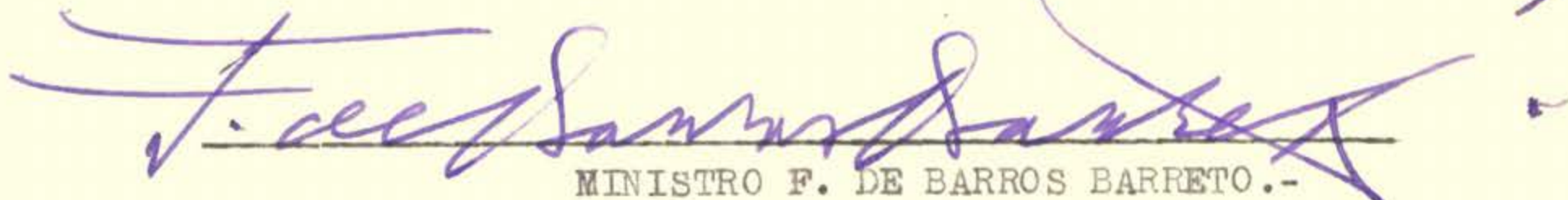
de 1960.

Senhor Presidente,

A fim de instruir o julgamento do MANDADO DE SEGURANÇA N° 7802, requerido ao Supremo Tribunal Federal, em favor de WALTER CASTRO, de conformidade com o artigo n° 101, letra i, da Constituição Federal, solicito a Vossa Excelência se digne mandar informar, dentro do prazo legal, sôbre as alegações constantes da petição inicial, protocolada neste Tribunal a 7 de abril de 1960, cuja 2a. via segue junto.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de estima e consideração.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal


MINISTRO F. DE BARROS BARRETO.-

À Sua Excelência, Sr. Dr. Ranieri Mazzilli,
D.D. Presidente da Câmara dos Deputados.

Recebidas as informações em
28.6.1960.

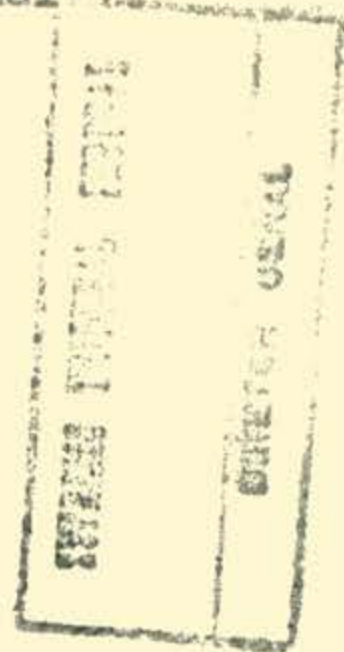
Arquivado em

28.6.1960



bópia

Exmo. Sr. Ministro Presidente do Colendo Supremo Tribunal Federal.



WALTER CASTRO, brasileiro, casado, com escritório na Avenida Presidente Vargas, 529 - 11º andar, salas 1103 e 1104, nesta cidade, vem, por seu advogado abaixo assinado, com fundamento no artigo 141, parágrafos 24 e 38 da Constituição Federal e na Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, impetrar MANDADO DE SEGURANÇA contra a iniciativa do Poder Legislativo, representado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, que visa instituir o Estado da Guanabara, por meio de lei ordinária e sem a observância do artigo 2º da Constituição Federal, conforme se vê do substitutivo Santiago Dantas ao projeto nº 622/59,, que espera seja concedido liminarmente, para proteger direito líquido e certo do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelas seguintes razões de direito:

-I-

Pelo historicamente chamado Ato Adicional, Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834, foi operada a modificação da "Constituição Política do Imperio do Brazil", de 1824, ficando estabelecido no artigo 1º, "in fine" que:

"A autoridade da assembleia legislativa da provincia em que estiver a Côrte, não compreenderá a mesa Côrte nem o seu municipio".

-II-

A partir daí, surgiu a base jurídico-constitucional do Município Neutro (o que já ^{era} necessário desde 1763) e, como está explícito e implícito, não deixou nenhuma dúvida quanto à natureza precária do mesmo, isto é, "em que estiver a Côrte", não havendo outra interpretação senão aquela de que perduraria a neutrali-

neutralidade do Município somente até o momento em que a Corte (hoje Distrito Federal) não resolvesse tomar outra posição geográfica.

-III-

Foi, evidentemente, uma concessão a título precário, em obediência a dispositivos constitucionais. O direito à reintegração de posse ficou assegurado, implicitamente, a qualquer momento, se a Corte, e no desenvolvimento histórico o Distrito Federal, vier a transferir-se para qualquer outro ponto do país. Entretanto, não é esta a tese que desejamos defender neste momento.

-IV-

Não houve, nem poderia ter havido, qualquer ato constitucional de desmembramento do território onde ainda hoje se situa o Distrito Federal, porque, como até este momento está subentendido que na organização do Estado Brasileiro todos os territórios designados por distritos, vilas, termos, cidades e municípios são juridicamente dependentes de algum Estado.

-V-

O parágrafo 4º, do artigo 4º, das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu que:

"Efetuada a transferência, o atual Distrito Federal passará a constituir o Estado da Guanabara".

-VI-

Mas, o artigo 2º da mesma Constituição Federal já havia ditado as normas pelas quais podem ser formados novos Estados. Seria uma redundância, repetisse ali todas as expressões contidas no artigo 2º da Constituição, como que a ensinar o executor a forma de agir.

-VII-

Dai porque, está caracterizado o antagonismo e a incompatibilidade do § 4º do art. 4º das Disposições Constitucionais transitória com o artigo 2º da Constituição Federal, cuja execução só poderá entrar em vigor depois da necessária consulta e definição

do Excelso Pretório,

-VIII-

Entretanto, o que se vem observando é bem diferente. São interesses políticos em jogo, cada qual, na Câmara dos senhores deputados e no Senado Federal, baseando-se em seus próprios esquemas regionalistas, relegando a segundo plano a legítima fonte de onde promanam os direitos do Estado do Rio de Janeiro.

-IX-

Não somos contra a criação do Estado da Guanabara. Seria impossível negar ao povo carioca, se assim êle o desejar, o direito de se constituir em Estado autônomo, porém, na forma do artigo 2º da Constituição Federal.

-X-

Por outro lado, ninguém poderá negar, e esperam que o Pretório Excelso assim também o reconheça, ao Estado do Rio de Janeiro ou a um seu filho, de acôrdo com a Constituição Federal, de reivindicar o seu direito sobre o território concedido a título precário, ou, criado o Estado da Guanabara, de forma jurídica e constitucional, pleitear, pelos meios próprios, a correspondentes indenização.

-XI-

Antes de satisfazer-se a vontade política de alguns senhores deputados, é necessário mostrar-se a todos, que a ordem jurídica na deve ser postergada, para que não sobrevivam a dúvida e a desesperança.

-XII-

Evidentemente, faltam menos de quinze dias para a mudança da Capital e até a presente data o Congresso Nacional não votou nenhuma emenda à Constituição Federal, regulamentadora da constituição do Estado da Guanabara, nem tampouco se tratou dos direitos do Estado do Rio de Janeiro, que tem sido colocado em plano secundário, sem que atinem com a aberração jurídica que, inegavelmente, representam os projetos ora em discussão na Câmara dos deputados.

-XIII-

A jurisprudência já afirma:

"Cabe mandado de Segurança contra ato do Legislativo, desde que a Lei tenha efeitos imediatos, independente de ato da administração" (Mandado de Segurança nº 70.930, do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator - Des. Dantas de Freitas - in Rev. Trib. v. 242 p 314).

-XIV-

Com a próxima mudança, no dia 21 de abril de 1960, do Distrito Federal para Brasília, o Estado do Rio de Janeiro está na iminência de sofrer grandes danos nos direitos sobre seu antigo território, se for instituído o Estado da Guanabara sem observância das normas do artigo 2º da Constituição Federal e sem estarem assegurados os direitos dos fluminenses, de acordo com a sua Constituição Estadual.

-XV-

Nestas condições, diante da evidência do direito líquido e certo do ESTADO DO RIO DE JANEIRO de pleitear, em ação competente, o que lhe compete, de acordo com o artigo 46 das Disposições Constitucionais Transitórias da sua própria Constituição, mas também de ser o Governo daquele Estado da Federação o executor do que determina a Constituição Federal, no que tange à organização do Estado da Guanabara, vem requerer seja expedido o MANDADO DE SEGURANÇA, oficiando-se desde logo ao exmo sr. Presidente da Mesa Diretora da Câmara dos senhores deputados, dando-se ciência ao exmo sr. Presidente da República para que:

- a)- cessem em 21 de abril de 1960 os efeitos da Lei nº 16, de agosto de 1834, retornando, conseqüentemente, o território neutro ao statu quo ante;
- b)- fique adiada a constituição e funcionamento do Estado da Guanabara, até a regulamentação do § 4º, do art. 4º, das Disposições Constitucionais Transitórias;
- c)- haja suspensão de todos os projetos de leis em andamento, originários ou não, na Câmara dos Deputados;

- d)- o Governo do Estado do Rio de Janeiro terá poderes para executar a instituição do Estado da Guanabara, na forma que a lei estatuir;
- e)- a cidade do Rio de Janeiro será governada provisoriamente por membro do Tribunal de Justiça local, a partir de 21 de abril de 1960, por nomeação do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

Pelas razões expostas, que demonstram a liquidez e a certeza do direito do Estado do Rio de Janeiro, o impetrante espera a concessão da MEDIDA LIMINAR.

Valor cr\$ 10.000,00.

Nestes termos

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1960



Silvio Castro

(Adv. insc. nº 9.034- O.A.B.)



Walter Castro

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ESTÁ conforme o original. Secretaria do Supremo Tribunal Federal,
em 21 de junho de 1960.- Eu, Rose Hon,
Oficial, lavrei a presente.- Eu, Edson de S. Mendes,
Diretor da Seção Judiciária, conferi.-

VISTO:

Diretor Geral.-

OBSERVAÇÕES

Lined area for observations, consisting of approximately 30 horizontal lines.

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____

